

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 29/92/M:

Cria os Serviços de Saúde de Macau. — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 78/90/M e 79/90/M, de 26 de Dezembro, e a Portaria n.º 16/91/M, de 28 de Janeiro.

Portaria n.º 121/92/M:

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Portaria n.º 122/92/M:

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Portaria n.º 123/92/M:

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Portaria n.º 124/92/M:

Autoriza a Companhia de Produtos de Betão de Hong Kong e Macau, S. A. R. L., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 125/92/M:

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Portaria n.º 126/92/M:

Autoriza a Empresa Administradora de Imóveis Wing On, Lda., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 127/92/M:

Altera o montante do contrato para a empreitada de «Coordenação/fiscalização e assistência das infra-estruturas do Pac-On — 2.ª fase». — Revoga a Portaria n.º 108/92/M, de 11 de Maio.

Portaria n.º 128/92/M:

Reparte por dois anos económicos o encargo orçamental do contrato para a construção do Mercado Iao Hon.

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 66/GM/92, que designa o Secretário-Adjunto para a Segurança para exercer as funções de Encarregado do Governo.
Declaração.

Assembleia Legislativa:

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas:

Despacho n.º 54/SATOP/92, que rectifica o Despacho n.º 6/SATOP/91, respeitante à revisão do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno sito na Rua da Ribeira do Patane.

Despacho n.º 55/SATOP/92, respeitante à revisão dos contratos de concessão, por arrendamento, dos terrenos sitos no Beco dos Artilheiros.

Despacho n.º 56/SATOP/92, respeitante ao contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno sito nos Novos Aterros do Porto Exterior (NAPE).

Despacho n.º 57/SATOP/92, respeitante à revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno sito na Estrada de D. João Paulino.

Despacho n.º 58/SATOP/92, respeitante à revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno sito na Estrada de Cacilhas.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança:

Despacho que louva um cabo-adjunto.

Serviços de Educação:

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.

Centro Hospitalar Conde de S. Januário:

Extracto de despacho.

Serviços de Finanças :

Extracto de despacho.

Tribunal Administrativo :

Acórdão n.º 157/92, do Tribunal Constitucional.

Serviços de Economia :

Extracto de despacho.

Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes :

Extracto de despacho.

Inspeção e Coordenação de Jogos :

Extracto de despacho.

Directoria da Policia Judiciária :

Extracto de despacho.

Instituto de Acção Social :

Extracto de despacho.

Instituto Cultural :

Extracto de despacho.

Leal Senado de Macau :

Extracto de deliberação.

Fundo de Pensões :

Extractos de despachos.

Fundo de Segurança Social :

Extracto de despacho.

Instituto Politécnico :

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Justiça, sobre a habilitação da interessada no subsídio de morte e funeral, deixado por um falecido guarda de 1.ª classe.

Dos Serviços de Marinha, sobre o concurso para o preenchimento de três vagas de oficial administrativo principal.

Do Corpo de Polícia de Segurança Pública, sobre um processo disciplinar instaurado contra um guarda-ajudante.

Do mesmo Corpo de Polícia, sobre um processo disciplinar instaurado contra um guarda.

Do Leal Senado de Macau, sobre o concurso para o preenchimento de duas vagas de técnico superior de informática de 1.ª classe.

Do mesmo Leal Senado, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de preparador de laboratório de 1.ª classe.

Das Oficinas Navais. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de oito vagas de operário especializado.

Do Montepio Oficial de Macau, sobre a habilitação da interessada na pensão, deixada por um falecido condutor auxiliar de 1.ª classe, aposentado, do Leal Senado de Macau.

Anúncios judiciais e outros**目 錄****澳門政府**

第二九 / 九二 / M 號法令 :

設立澳門衛生司——撤銷十二月廿六日第七八 / 九〇 / M 號及第七九 / 九〇 / M 號法令以及一月廿八日第一六 / 九一 / M 號訓令

第一二一 / 九二 / M 號訓令 :

批准一市民安裝及使用一固定衛星無線電通訊網服務

第一二二 / 九二 / M 號訓令 :

批准一市民安裝及使用一固定衛星無線電通訊網服務

第一二三 / 九二 / M 號訓令 :

批准一市民安裝及使用一固定衛星無線電通訊網服務

第一二四 / 九二 / M 號訓令 :

批准 Companhia de Produtos de Betão de Hong Kong e Macau, S. A. R. L., 安裝及使用一地面流動無線電通訊網服務

第一二五 / 九二 / M 號訓令 :

批准一市民安裝及使用一固定無線電通訊網服務

第一二六 / 九二 / M 號訓令 :

批准 Empresa Administradora de Imóveis Wing On, Lda., 安裝及使用一地面流動無線電通訊網服務

第一二七 / 九二 / M 號訓令 :

修訂「北安——第二期——基建之協調 / 稽查及技術援助」工程合約所訂的金額——撤銷五月十一日第一〇八 / 九二 / M 號訓令

第一二八 / 九二 / M 號訓令 :

將興建祐漢街市之預算負擔分為兩個經濟年度

總督辦公室

第六六 / G M / 九二號批示 委任保安政務司為護理總督

聲明書一件

立法會

批示綱要一件

運輸工務政務司辦公室

第五四 / S A T O P / 九二號批示

修訂第六 / S A T O P / 九一號批示內有關座落沙梨頭海邊街一段之批租合約之修訂事宜

第五五 / S A T O P / 九二號批示

關於修訂座落炮兵里數幅地段之批租合約事宜

第五六 / S A T O P / 九二號批示

關於座落在外港填海區一段之批租合約事宜

第五七/SATOP/九二號批示 關於修訂座落
鮑公馬路一幅租借土地之批給合約事宜
第五八/SATOP/九二號批示 關於修訂座落
海邊馬路一幅租借土地之批給合約事宜

保安政務司辦公室

批示一件 關於嘉獎一名中士事宜

教育司

批示綱要數件

衛生司

批示綱要數件

仁伯爵綜合醫院

批示綱要一件

財政司

批示綱要一件

評政院

憲法法院第一五七/九二號裁判

經濟司

批示綱要一件

土地工務運輸司

批示綱要一件

博彩監察暨協調司

批示綱要一件

司法警察司

批示綱要一件

社會工作司

批示綱要一件

文化司署

批示綱要一件

澳門市政廳

決議書綱要一件

退休基金會

批示綱要數件

社會保障基金

批示綱要一件

理工學院

批示綱要一件

政府機關佈告及通告

司法事務司佈告 關於本司一名已故一等警員遺屬
申領殮葬費事宜

海 事 署佈告 關於招考填補首席行政文員三缺
事宜

治安警察廳佈告 關於對一名助理警員的紀律起訴
事宜

治安警察廳佈告 關於對一名警員的紀律起訴事宜

澳門市政廳佈告 關於招考填補一高等級資訊技術
員二缺事宜

澳門市政廳佈告 關於招考填補一等化驗室準備員
一缺事宜

政府船廠佈告 關於招考填補專業工人八缺應考
人考試成績表

澳門公務員互助會佈告 關於澳門市政廳一名已故
退休一等助理駕駛員遺下之遺屬贍養金

法律文告及其他

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 29/92/M

de 8 de Junho

O regime experimental consignado nos Decretos-Leis n.ºs 78/90/M e 79/90/M, que autonomizaram a Direcção dos Serviços de Saúde e o Centro Hospitalar Conde de S. Januário, respectivamente, aponta para a sua revisão no prazo de um ano a contar da data da sua publicação.

Os objectivos que se pretendiam alcançar com a separação e a consequente criação de duas unidades orgânicas distintas com intervenção na área da prestação de cuidados de saúde à população não foram, porém, correspondidos, quer em termos de operacionalidade e de funcionalidade, quer em termos da optimização dos recursos humanos e materiais disponibilizados.

A reduzida dimensão do Território, a efectivação de um sistema integrado de saúde nos domínios dos cuidados de saúde primários e diferenciados, que a actual dualidade estrutural dificulta, a gestão racional dos seus meios técnicos e materiais e a optimização dos resultados a alcançar levam a retomar a anterior estrutura para o organismo público que, no Território, implementa e executa a política definida pela Administração para a área de saúde, com a introdução de novos mecanismos e esquemas funcionais que a experiência aconselha.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Natureza e missão)

Os Serviços de Saúde de Macau, a seguir designados por SSM, têm personalidade jurídica e são dotados de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, tendo por missão executar as acções necessárias à promoção da saúde e à prevenção da doença, através da coordenação das actividades dos agentes públicos e privados do sector e da prestação de cuidados de saúde primários e diferenciados necessários ao bem-estar da população do Território.

Artigo 2.º

(Tutela)

1. Os SSM estão sujeitos à tutela do Governador.
2. À tutela compete:
 - a) Aprovar os planos e relatórios de actividades, as contas de gerência e os orçamentos;
 - b) Aprovar os preços dos serviços a prestar aos utentes;

- c) Definir orientações e emitir directivas;
- d) Nomear e autorizar a contratação de pessoal;
- e) Autorizar a celebração de acordos e protocolos de cooperação com outras entidades;
- f) Autorizar a alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a sua aquisição, a título oneroso ou gratuito.

Artigo 3.º

(Atribuições)

1. São atribuições dos SSM:
 - a) Preparar e executar as acções necessárias à promoção e defesa da saúde e à prevenção da doença;
 - b) Prestar cuidados de saúde primários e diferenciados e promover, em estreita colaboração com os demais organismos competentes, a reabilitação e a reinserção social do doente;
 - c) Fazer investigação no âmbito das ciências com aplicação na saúde e formar e colaborar na formação dos profissionais da saúde;
 - d) Exercer a tutela, nos termos previstos na lei, sobre as entidades que exercem actividades na área da saúde e apoiá-las;
 - e) Prestar apoio técnico às demais unidades de saúde do Território.
2. Incumbe ainda aos SSM:
 - a) Prestar serviços médico-legais;
 - b) Verificar ou confirmar, para os efeitos previstos na lei, doenças e incapacidades.

3. No exercício das suas atribuições os SSM devem coordenar a sua actividade com a dos demais serviços e entidades com intervenção na área da saúde e podem celebrar com entidades oficiais ou particulares, do Território ou do exterior, acordos de cooperação e intercâmbio técnico e assistencial, com o objectivo de optimizar ou completar os recursos disponíveis.

Artigo 4.º

(Autoridade sanitária)

1. Para o exercício das atribuições dos SSM respeitantes à prevenção da doença, são conferidos poderes de autoridade sanitária ao director e aos médicos dos SSM que, para o efeito, forem expressamente designados por despacho nominal do Governador, publicado no *Boletim Oficial*.
2. Autoridade sanitária é o poder de, sem dependência hierárquica e sem necessidade de processo prévio, administrativo ou judicial, tomar decisões que se tornem indispensáveis para a prevenção ou a eliminação de factos ou situações susceptíveis de causarem ou agravarem riscos ou prejuízos graves para a saúde das pessoas ou das comunidades.
3. Compete ainda à autoridade sanitária assegurar o cumprimento das normas e obrigações em matéria de sanidade internacional e apreciar os processos que por lei devam ser submetidos a parecer dos SSM, quando este diga respeito à observância de normas sobre salubridade, higiene ou segurança de obras, instalações ou equipamentos.

4. Os médicos referidos no n.º 1 exercem os respectivos poderes sob a orientação do director, na área geográfica do Território indicada no despacho que os designa.

5. Os poderes de autoridade sanitária são indelegáveis.

Artigo 5.º

(Estrutura)

Para a prossecução das suas atribuições, os SSM organizam-se nos seguintes subsistemas:

1. Direcção, compreendendo o director e o Conselho Administrativo;

2. Cuidados de Saúde Generalizados, compreendendo as unidades de Cuidados de Saúde Primários, o Laboratório de Saúde Pública, o Centro de Transfusões de Sangue, a Divisão dos Assuntos Farmacêuticos, bem como as Comissões de Licenciamento e as Juntas Médicas;

3. Cuidados de Saúde Diferenciados, compreendendo o Centro Hospitalar Conde de S. Januário e a Junta para Serviços Médicos no Exterior;

4. Desenvolvimento Profissional, compreendendo a Direcção de Internatos Médicos, a Escola Técnica dos Serviços de Saúde e o Conselho de Formação;

5. Apoio e administração geral dos SSM, compreendendo os Departamentos de Planeamento e Gestão de Recursos Humanos, de Administração e Gestão Financeira, de Organização e Informática e de Instalações e Equipamentos, bem como o Serviço de Apoio Social e os Gabinetes do Utente.

CAPÍTULO II

Direcção

Artigo 6.º

(Director)

1. Compete, genericamente, ao director planear, coordenar e controlar a actividade dos SSM, avaliar os respectivos resultados e superintender e orientar o funcionamento das subunidades que os integram.

2. Compete-lhe, em especial:

a) Apreciar e submeter à aprovação do Conselho Administrativo as propostas do plano de actividades e do orçamento, bem como as contas de gerência e os relatórios anuais;

b) Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos aplicáveis aos SSM e emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento dos serviços;

c) Propor a nomeação e contratação do pessoal e decidir sobre a sua afectação às diversas subunidades dos SSM;

d) Representar os SSM, em juízo e fora dele;

e) Autorizar a realização das despesas imprevistas, que excedam os limites para os quais tenha competência, que sejam de carácter urgente e inadiável, desde que tenham cabimento e cobertura no orçamento, devendo submeter o acto a ratificação

do Conselho Administrativo, dentro dos quinze dias subsequentes;

f) Conceder, suspender e cancelar, nos termos da lei, as licenças e os alvarás para o exercício das profissões e das actividades privadas de prestação de cuidados de saúde e farmacêuticos;

g) Homologar os pareceres das juntas médicas;

h) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei, por delegação ou subdelegação.

3. O director, no exercício das suas funções, é coadjuvado por três subdirectores, um dos quais é o director do Centro Hospitalar Conde de S. Januário.

4. O director e os subdirectores são remunerados pelos vencimentos constantes da coluna 2 do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

Artigo 7.º

(Conselho Administrativo)

1. O Conselho Administrativo é constituído pelos seguintes membros:

a) O director dos SSM, que preside;

b) Os subdirectores;

c) Um trabalhador, com nível não inferior a técnico superior, designado pelo director.

2. Compete ao Conselho:

a) Aprovar as linhas gerais e os critérios que devem ser seguidos na elaboração das propostas dos planos de actividades, de investimento e de desenvolvimento;

b) Aprovar as propostas do plano de actividades, do orçamento, da conta de gerência e do relatório de actividades, submetendo-os a aprovação tutelar;

c) Acompanhar a execução dos planos e do orçamento, apreciando o respectivo relatório trimestral;

d) Autorizar a realização de despesas e outras aplicações de recursos dentro dos limites previstos na lei;

e) Fixar os fundos necessários ao funcionamento dos serviços e designar os responsáveis pela sua gestão;

f) Emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças e legados;

g) Deliberar sobre a alienação ou a inutilização dos materiais e demais bens móveis considerados desnecessários ou inaproveitáveis;

h) Propor a aplicação dos saldos dos exercícios anteriores;

i) Propor as linhas gerais de recrutamento e gestão de pessoal;

j) Emitir parecer sobre as propostas de criação e extinção de unidades técnico-funcionais e de áreas de responsabilidade do âmbito de enfermagem;

l) Dar parecer sobre todos os assuntos que o director dos SSM entenda submeter à sua apreciação.

3. O Conselho pode delegar no director dos SSM a competência para autorizar a realização de despesas relativas à aquisição de bens e serviços, estabelecendo os respectivos limites.

Artigo 8.º

(Funcionamento do Conselho Administrativo)

1. Ao presidente do Conselho compete, em especial:
 - a) Convocar e dirigir as reuniões;
 - b) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho.
2. O Conselho reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, a convocação do presidente ou a pedido dos restantes membros, em número não inferior a três, considerando-se em condições de deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.
3. As deliberações do Conselho são tomadas por maioria dos votos dos presentes, tendo o presidente voto de qualidade.
4. Das reuniões do Conselho são lavradas actas assinadas por todos os membros presentes e pelo secretário.
5. As funções de secretário do Conselho são desempenhadas por um trabalhador dos SSM, designado pelo director.

Artigo 9.º

(Competência dos subdirectores)

1. Sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência do director, compete aos subdirectores exercer as competências que lhes forem cometidas, por delegação ou subdelegação.
2. Compete ainda aos subdirectores substituir o director nas suas faltas, ausências ou impedimentos, designadamente presidir ao Conselho Administrativo, de acordo com a ordem estabelecida em despacho do Governador.

CAPÍTULO III

Cuidados de Saúde Generalizados

SECÇÃO I

Artigo 10.º

(Unidades de Cuidados de Saúde Primários)

1. São unidades de prestação de cuidados de saúde primários:
 - a) Os centros de saúde;
 - b) As unidades técnicas.
2. A gestão e a actividade dos centros de saúde e unidades técnicas são apoiadas e coordenadas pelo Gabinete de Coordenação Técnica.
3. É órgão consultivo o Conselho Médico e de Enfermagem dos Cuidados de Saúde Primários.

Artigo 11.º

(Centros de saúde)

1. Compete aos centros de saúde, designadamente:
 - a) Prestar aos indivíduos e às suas famílias os cuidados personalizados de saúde de que careçam, bem como o apoio necessário à reabilitação e à reinserção social do doente;
 - b) Encaminhar para os estabelecimentos hospitalares os doentes que necessitam de cuidados diferenciados e acompanhar o seu tratamento;
 - c) Propor e executar acções de promoção e vigilância da saúde, de profilaxia e luta contra doenças transmissíveis e de educação para a saúde;
 - d) Executar os programas de vacinação e assegurar o fornecimento dos medicamentos essenciais.
2. Os centros de saúde são criados por portaria do Governador e regem-se por regulamento próprio.

Artigo 12.º

(Unidades técnicas)

1. As unidades técnicas são equipas vocacionadas para a concepção e execução de programas especiais no âmbito dos cuidados de saúde primários, a quem compete, designadamente:
 - a) Proceder à detecção das doenças com consequências sociais graves e estudar e propor as medidas adequadas ao seu controlo e tratamento;
 - b) Conceber e promover as acções destinadas à prevenção da doença e à defesa da saúde de grupos populacionais vulneráveis ou em risco, designadamente as dirigidas à saúde materna e planeamento familiar, à saúde infantil, à saúde dos idosos e à saúde escolar;
 - c) Conceber e desenvolver programas de educação para a saúde;
 - d) Proceder à detecção dos factores ambientais de risco para a saúde e estudar e propor as medidas sanitárias para os combater;
 - e) Apoiar tecnicamente as associações e outras organizações com intervenção na área da saúde.
2. As unidades técnicas são criadas por despacho do Governador.

Artigo 13.º

(Gabinete de Coordenação Técnica)

1. O Gabinete de Coordenação Técnica apoia e coordena o funcionamento e a actividade dos centros de saúde e das unidades técnicas, competindo-lhe, designadamente:
 - a) Planear e coordenar globalmente acções de promoção e vigilância da saúde e acompanhar a sua execução pelos centros de saúde e unidades técnicas;
 - b) Prestar apoio e coordenar os meios humanos e materiais necessários à actividade dos centros de saúde e unidades técnicas;

c) Identificar as áreas de maior carência da população do Território no domínio dos cuidados de saúde primários e propor as medidas necessárias;

d) Assegurar os procedimentos previstos na lei relativos ao licenciamento e ao controlo das actividades e profissões privadas de prestação de cuidados de saúde;

e) Propor a criação de unidades técnicas.

2. O Gabinete de Coordenação Técnica é equiparado a departamento.

Artigo 14.º

(Conselho Médico e de Enfermagem dos Cuidados de Saúde Primários)

1. O Conselho Médico e de Enfermagem dos Cuidados de Saúde Primários é composto pelo titular do cargo de direcção responsável pelas unidades de cuidados de saúde primários, que preside, pelo chefe do Gabinete de Coordenação Técnica e pelos seguintes elementos, a designar pelo presidente, de entre o pessoal afecto à área dos cuidados de saúde primários:

a) Dois médicos, sendo um de clínica geral e um de saúde pública;

b) Dois enfermeiros.

2. Compete ao Conselho:

a) Apreciar os aspectos do exercício da medicina e da actividade de enfermagem que envolvam princípios de deontologia profissional;

b) Pronunciar-se sobre as medidas que entendam necessárias para a humanização da assistência;

c) Avaliar o rendimento assistencial das estruturas de saúde, designadamente dos centros de saúde;

d) Pronunciar-se sobre os horários de funcionamento dos serviços;

e) Emitir parecer sobre todos os actos de gestão que envolvam a transferência, o recrutamento, a formação e o exercício de poder disciplinar relativamente ao pessoal médico e de enfermagem;

f) Dar parecer sobre os planos de acção dos serviços médicos e de enfermagem e sobre quaisquer assuntos que sejam submetidos à sua apreciação.

3. O Conselho deve emitir parecer no prazo de quinze dias, após o pedido.

4. O presidente do Conselho é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo chefe do Gabinete de Coordenação Técnica.

5. O Conselho reúne a convocação do presidente ou a pedido dos restantes membros, em número não inferior a três e considera-se em condições de funcionar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

6. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos presentes, tendo o presidente voto de qualidade, e devem constar de acta.

7. O presidente pode convocar para assistir às sessões qualquer trabalhador afecto à área de prestação de cuidados de saúde primários.

SECÇÃO II

Artigo 15.º

(Laboratório de Saúde Pública)

1. Compete ao Laboratório de Saúde Pública:

a) Programar e executar as acções necessárias ao melhor conhecimento dos factores de risco para a saúde e da situação epidemiológica das afecções mais relevantes da comunidade e avaliar os respectivos resultados;

b) Efectuar os exames laboratoriais que lhe forem solicitados;

c) Colaborar com outros organismos e instituições em projectos de investigação aplicada à saúde.

2. O director do Laboratório é equiparado a chefe de departamento.

Artigo 16.º

(Centro de Transfusões de Sangue)

1. Compete ao Centro de Transfusões de Sangue:

a) Proceder à recolha, análise, classificação, armazenamento e distribuição de sangue, plasma e outros produtos sanguíneos destinados a uso nos serviços e estabelecimentos de saúde oficiais e particulares;

b) Facultar apoio técnico-científico em hemoterapia e imunologia aos hospitais e aos centros de saúde;

c) Realizar ou colaborar na realização de projectos de investigação biomédica de âmbito territorial ou internacional, em matéria de hemoterapia e imunologia.

2. O director do Centro é equiparado a chefe de departamento.

Artigo 17.º

(Divisão dos Assuntos Farmacêuticos)

1. Compete à Divisão dos Assuntos Farmacêuticos:

a) Organizar os processos de concessão, suspensão e cancelamento dos alvarás para o comércio de produtos farmacêuticos e os relativos às autorizações de importação e exportação de medicamentos;

b) Fiscalizar, nos termos previstos na lei, o cumprimento das normas sobre o comércio e a dispensa de medicamentos e efectuar o controlo sobre medicamentos tóxicos, estupefacientes, psicotrópicos e drogas similares;

c) Inspeccionar os produtos farmacêuticos importados, participando à autoridade sanitária as irregularidades verificadas de que possam resultar riscos para a saúde pública;

d) Preparar instruções de carácter técnico sobre a comercialização e o consumo de produtos farmacêuticos e propor medidas de detecção de reacções adversas a medicamentos e de prevenção dos riscos resultantes da automedicação;

e) Proceder à recolha, nos termos previstos na lei, dos dados relativos à produção, comercialização e consumo de medicamentos;

f) Efectuar o registo dos medicamentos e realizar os exames necessários à comprovação e ao controlo da sua qualidade;

g) Preparar, quando tecnicamente possível e economicamente justificável, medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso interno dos SSM e de outras unidades de saúde do Território.

2. A Divisão dos Assuntos Farmacêuticos integra o Sector de Inspeção e Licenciamento de Actividades Farmacêuticas que exerce as competências referidas nas alíneas a) a c) do número anterior.

Artigo 18.º

(Comissões de Licenciamento)

1. A apreciação técnica dos processos respeitantes à concessão de licenças ou alvarás para o exercício de profissões ou actividades privadas na área de saúde e ao registo de medicamentos é feita por comissões constituídas por técnicos possuidores da experiência e dos conhecimentos adequados para o efeito.

2. Cada comissão tem, pelo menos, três membros, incluindo o presidente, designados por despacho do director publicado no *Boletim Oficial*.

3. Quando se mostre indispensável para correcta apreciação do processo, as comissões podem propor que seja solicitado o parecer técnico especializado de entidades competentes.

SECÇÃO III

Artigo 19.º

(Juntas Médicas)

1. A verificação ou confirmação das doenças e das incapacidades é feita pela Junta de Saúde e pela Junta de Revisão.

2. Compete à Junta de Saúde:

a) Verificar ou confirmar, nos termos previstos na lei, as situações de doença do pessoal dos serviços públicos para efeito de justificação de faltas ou fixação de incapacidades resultantes de doença ou acidente;

b) Inspeccionar os familiares do pessoal referido na alínea anterior para efeitos do exercício de direitos ou concessão de regalias que a lei faça depender de situações de doença;

c) Inspeccionar os casos especiais de condutores ou candidatos a condutores de veículos motorizados que lhe sejam enviados pelas entidades competentes.

3. Compete à Junta de Revisão apreciar, mediante requerimento do interessado ou a pedido dos Serviços, as deliberações da Junta de Saúde relativas a incapacidades, confirmando-as ou alterando-as.

4. Cada Junta tem, pelo menos, três membros, designados pelo director dos SSM, desempenhando um deles a função de presidente.

5. A Junta de Revisão é presidida por um dos subdirectores.

CAPÍTULO IV

Cuidados de Saúde Diferenciados

SECÇÃO I

Artigo 20.º

(Centro Hospitalar Conde de S. Januário)

1. O Centro Hospitalar Conde de S. Januário é a estrutura dos SSM que presta os cuidados de saúde diferenciados.

2. Compete ao Centro Hospitalar:

a) Assegurar os cuidados de saúde especializados, curativos e de reabilitação, em regime de urgência, de internamento e de consulta externa;

b) Colaborar na investigação científica e no ensino, designadamente assegurando a realização dos internatos médicos e outros cursos e estágios para profissionais da saúde.

3. O funcionamento do Centro Hospitalar rege-se por regulamento próprio aprovado por portaria do Governador.

Artigo 21.º

(Direcção do Centro Hospitalar)

1. O Centro Hospitalar é dirigido pelo director do Centro Hospitalar, o qual é coadjuvado no exercício das suas funções por:

a) Um a três médicos da carreira hospitalar, formando, em conjunto com o director, a direcção clínica do Centro Hospitalar;

b) Um enfermeiro adjunto de direcção.

2. Os médicos e o enfermeiro adjunto de direcção são nomeados pelo Governador e exercem as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo director do Centro Hospitalar.

3. O enfermeiro adjunto de direcção é equiparado a chefe de departamento.

4. Os directores clínicos gozam das regalias próprias dos chefes de departamento.

Artigo 22.º

(Estrutura interna)

1. O Centro Hospitalar presta os cuidados de saúde através das seguintes unidades técnico-funcionais:

a) Serviços de Acção Médica;

b) Serviços de Apoio Médico.

2. São órgãos consultivos do Centro Hospitalar:

a) O Conselho Médico;

b) O Conselho de Enfermagem;

c) O Conselho Coordenador de Serviços Médicos.

3. O apoio instrumental e o apoio técnico especializado ao Centro Hospitalar é assegurado, respectivamente, por:

- a) Departamento de Administração Hospitalar;
- b) Comissões Técnicas.

Artigo 23.º

(Serviços de Acção Médica)

1. Os Serviços de Acção Médica são as unidades técnico-funcionais prestadoras de cuidados de saúde que integram uma ou mais valências médicas e dispõem de pessoal médico e de enfermagem e de recursos materiais exclusiva ou predominantemente afectos ao seu funcionamento.

2. Compete aos Serviços de Acção Médica no domínio dos cuidados médicos:

- a) Prestar cuidados médico-cirúrgicos especializados;
- b) Proceder ao internamento e alta dos doentes;
- c) Participar nas acções de prevenção da doença;
- d) Colaborar no ensino e na formação profissional e em especial nos internatos médicos.

3. Compete aos Serviços de Acção Médica no domínio dos cuidados de enfermagem:

- a) Prestar aos doentes os cuidados adequados, assegurando o cumprimento das directivas médicas;
- b) Velar pelo conforto dos doentes, assegurar a sua higiene e limpeza e vigiar o seu estado de saúde;
- c) Providenciar para que os equipamentos, os utensílios e as instalações de cada unidade se encontrem nas melhores condições de funcionamento, higiene e limpeza;
- d) Zelar pela prontidão e qualidade dos serviços de hotelaria e dos outros serviços de apoio;
- e) Assegurar as existências de consumíveis em cada unidade e velar pela sua conservação;
- f) Colaborar nas acções de formação profissional do pessoal de enfermagem e do pessoal auxiliar.

4. Sem prejuízo de outros serviços que venham a ser criados por despacho do Governador são, desde já, criados os seguintes Serviços de Acção Médica:

- Serviço de Medicina Interna;
- Serviço de Cirurgia Geral;
- Serviço de Obstetrícia e Ginecologia;
- Serviço de Pediatria e Neonatologia;
- Serviço de Especialidades Médicas;
- Serviço de Especialidades Cirúrgicas;
- Serviço de Ortopedia e Traumatologia;
- Serviço de Psiquiatria;
- Serviço de Medicina Física e Reabilitação;
- Serviço de Consulta Externa;
- Serviço de Bloco Operatório;
- Serviço de Cuidados Intensivos;
- Serviço de Urgência.

Artigo 24.º

(Gestão dos Serviços de Acção Médica)

1. Os Serviços de Acção Médica são, em cada valência médica, chefiados por um médico da respectiva especialidade com grau não inferior a chefe de serviço ou, na sua falta, por um assistente hospitalar, com preferência para o pessoal do quadro, a quem compete especialmente:

- a) Assegurar a eficácia dos cuidados médicos e de enfermagem prestados aos doentes no respectivo serviço;
- b) Avaliar o rendimento assistencial do serviço, detectar os eventuais estrangulamentos e tomar ou propor as medidas adequadas à sua resolução.

2. Os Serviços de Acção Médica, no domínio dos cuidados de enfermagem, são chefiados por um enfermeiro-chefe ou, na sua falta, por um enfermeiro, a quem compete coordenar a actividade dos cuidados de enfermagem e do pessoal auxiliar, em colaboração com os médicos referidos no n.º 1.

3. Os responsáveis, referidos nos números anteriores, são designados pelo director, mediante proposta do director do Centro Hospitalar, por um período de dois anos, renovável por iguais períodos.

4. Sempre que necessário, podem ser criadas no domínio de enfermagem áreas de responsabilidade envolvendo várias unidades de acção médica, que são coordenadas por enfermeiros-supervisores.

Artigo 25.º

(Serviços de Apoio Médico)

1. Os Serviços de Apoio Médico são unidades técnico-funcionais prestadoras de apoio técnico aos Serviços de Acção Médica que integram uma ou mais especialidades ou técnicas de apoio assistencial, dispondo de recursos humanos e materiais exclusiva ou predominantemente afectos ao seu funcionamento.

2. Compete genericamente aos Serviços de Apoio Médico prestar apoio técnico-científico nas áreas dos cuidados de saúde, designadamente, através da realização de exames laboratoriais, de imagiologia e anátomo-patológicos.

3. Às chefias dos serviços referidos no n.º 2 aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior.

4. Sem prejuízo de outras unidades que se venham a constituir por despacho do Governador, são, desde já, criados os Serviços de Imagiologia, de Patologia Clínica, de Anátomo-Patologia e de Medicina Legal.

Artigo 26.º

(Conselho Médico)

1. O Conselho Médico é constituído pelos médicos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º e por três médicos eleitos segundo regulamento aprovado pelo director dos SSM.

2. Preside ao Conselho um dos médicos eleitos que for designado pelo Governador, o qual é substituído, nas suas

ausências e impedimentos, por um membro designado por igual forma.

3. O presidente goza das regalias de chefe de departamento.

4. Compete ao Conselho:

a) Apreciar e fazer recomendações sobre os aspectos do exercício da medicina que envolvam princípios de deontologia profissional;

b) Pronunciar-se e fazer recomendações, em conjunto com o Conselho de Enfermagem ou por proposta deste, sobre as medidas que entenda necessárias para a humanização da assistência;

c) Avaliar o rendimento assistencial dos Serviços de Acção Médica;

d) Pronunciar-se sobre os horários de funcionamento dos serviços;

e) Dar parecer sobre os actos de gestão que envolvam o recrutamento, a formação, a transferência e o exercício do poder disciplinar relativamente ao pessoal médico;

f) Dar parecer sobre os planos e programas de actividade dos serviços de acção médica e sobre quaisquer outros assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo director dos SSM ou pelo Conselho de Enfermagem;

g) Dar parecer sobre os regulamentos internos relativos ao funcionamento dos serviços.

5. O Conselho deve emitir parecer no prazo de quinze dias, após o pedido.

6. O Conselho reúne ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, a convocação do presidente ou a pedido do director dos SSM ou ainda a pedido dos restantes membros, em número não inferior a cinco, considerando-se em condições de funcionar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

7. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos presentes, tendo o presidente voto de qualidade, e devem constar de acta.

8. O presidente pode convocar para as sessões qualquer trabalhador do Centro Hospitalar.

Artigo 27.º

(Conselho de Enfermagem)

1. O Conselho de Enfermagem é constituído pelo enfermeiro adjunto de direcção, que preside, pelos enfermeiros que superintendem nas áreas de responsabilidade e por três enfermeiros eleitos nos termos do regulamento aprovado pelo director dos SSM.

2. Compete ao Conselho:

a) Apreciar e fazer recomendações sobre os aspectos do exercício da actividade de enfermagem que envolvam princípios de deontologia profissional;

b) Pronunciar-se e fazer recomendações, em conjunto com o Conselho Médico ou por proposta deste, sobre as medidas que entenda necessárias para a humanização da assistência;

c) Estudar e propor medidas que visem garantir ou melhorar a qualidade dos cuidados de enfermagem;

d) Pronunciar-se sobre os horários de funcionamento dos serviços;

e) Dar parecer sobre os actos de gestão que envolvam o recrutamento, a formação, a transferência e o exercício do poder disciplinar relativamente ao pessoal de enfermagem;

f) Dar parecer sobre os planos e programas de actividade dos serviços de enfermagem e sobre quaisquer outros assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo director dos SSM ou pelo Conselho Médico;

g) Dar parecer sobre os regulamentos internos relativos ao funcionamento dos serviços.

3. O presidente é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo membro do Conselho por si designado.

4. Aplica-se ao Conselho de Enfermagem, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 a 8 do artigo anterior.

Artigo 28.º

(Conselho Coordenador de Serviços Médicos)

1. O Conselho Coordenador de Serviços Médicos é um órgão consultivo do director do Centro Hospitalar, constituído por todos os médicos responsáveis dos Serviços de Acção Médica e de Apoio Médico.

2. Compete ao Conselho:

a) Dar parecer sobre o funcionamento dos serviços;

b) Propor as medidas para a melhoria da eficiência e da qualidade dos serviços prestados;

c) Apreciar os planos de acção específicos e avaliar os resultados das acções desenvolvidas;

d) Emitir parecer sobre quaisquer outros assuntos que sejam submetidos à sua apreciação.

3. O Conselho deve emitir parecer no prazo de quinze dias, após o pedido.

4. O Conselho é presidido pelo responsável de serviço mais antigo.

5. O Conselho reúne a convocação do director do Centro Hospitalar ou a pedido dos restantes membros, em número não inferior a cinco, considerando-se em condições de funcionar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

6. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos presentes, tendo o presidente voto de qualidade, e devem constar de acta.

Artigo 29.º

(Departamento de Administração Hospitalar)

1. O Departamento de Administração Hospitalar integra as seguintes subunidades:

a) A Divisão de Apoio Farmacêutico;

b) A Divisão de Hotelaria.

2. Compete à Divisão de Apoio Farmacêutico:

a) Preparar e fornecer medicamentos e outros produtos farmacêuticos e controlar as respectivas existências e condições de conservação;

b) Prestar apoio técnico aos Serviços de Acção Médica e aos centros de saúde, promovendo actividades de farmácia clínica no sentido de obter uma maior eficácia e racionalidade na utilização dos medicamentos;

c) Desenvolver acções de farmacovigilância, colaborando na detecção, registo e estudo das interacções, incompatibilidades e efeitos adversos dos medicamentos;

d) Controlar o cumprimento das disposições legais sobre o uso de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

3. Compete à Divisão de Hotelaria:

a) Proceder à recolha, preparação e empacotamento do material a esterilizar;

b) Esterilizar o material, armazená-lo e distribuí-lo;

c) Promover a substituição do material deteriorado;

d) Preparar e distribuir as refeições aos utentes e ao pessoal;

e) Assegurar o apoio nutricional aos serviços e elaborar as dietas dos doentes de acordo com as recomendações clínicas;

f) Efectuar o tratamento, a lavagem, o armazenamento e a distribuição de roupas e a limpeza do Centro Hospitalar;

g) Assegurar os serviços de portaria e segurança das instalações;

h) Fiscalizar a execução dos serviços de vigilância e limpeza prestados por terceiros.

4. A Divisão de Hotelaria compreende as seguintes subunidades:

a) O Sector de Esterilização, ao qual cabe exercer as funções referidas nas alíneas a) e c) do n.º 3;

b) A Secção de Alimentação e Dietética, à qual cabe exercer as funções referidas nas alíneas d) e e) do n.º 3;

c) A Secção de Tratamento de Roupas e de Limpeza, à qual cabe exercer as funções referidas nas alíneas f) e h) do n.º 3.

Artigo 30.º

(Comissões Técnicas)

1. As Comissões Técnicas são grupos de trabalho de carácter permanente com funções de apoio técnico especializado na área dos Cuidados de Saúde Diferenciados.

2. As Comissões têm a missão que for determinada por despacho do director, o qual deve fixar a respectiva composição e normas de funcionamento.

3. Compete, em geral, às Comissões emitir parecer sobre os assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo director e propor as medidas que, no âmbito das questões que lhes dizem respeito, repute necessárias.

4. As Comissões reúnem sempre que convocadas pelos respectivos presidentes.

5. Sem prejuízo de outras que se possam vir a constituir por despacho do Governador são, desde já, criadas a Comissão de Farmácia e Terapêutica e a Comissão de Higiene Hospitalar.

6. Compete, em especial, à Comissão de Farmácia e Terapêutica aprovar o formulário hospitalar e a lista de medicamentos de urgência.

SECÇÃO II

Artigo 31.º

(Junta para Serviços Médicos no Exterior)

1. A verificação ou a confirmação, nos termos previstos na lei, das situações de doença que necessitem de cuidados de saúde a prestar no exterior do Território, e por conta deste, é feita pela Junta para Serviços Médicos no Exterior.

2. A Junta é constituída pelo director do Centro Hospitalar, que preside, e por mais dois médicos designados pelo director, de entre médicos da carreira médica hospitalar.

3. O director do Centro Hospitalar pode delegar a presidência da Junta num outro médico da carreira médica hospitalar, designado pelo director dos SSM, sob a sua proposta.

4. A Junta reúne a pedido do médico assistente do doente no dia e hora para que for convocada pelo seu presidente, e só pode deliberar validamente se estiverem presentes dois dos seus membros.

5. As deliberações da Junta são tomadas por maioria ou, caso apenas estejam presentes dois membros, por unanimidade e são exaradas no processo que foi submetido à sua apreciação, devendo ser, com as declarações de voto que lhes forem contrárias, devidamente fundamentadas.

6. As deliberações baseiam-se nos elementos constantes do processo clínico do doente e no relatório do seu médico assistente, podendo a Junta, se assim o entender, determinar a realização de quaisquer exames adicionais.

7. As deliberações só se tornam eficazes depois de homologadas pelo director.

CAPÍTULO V

Desenvolvimento profissional

SECÇÃO I

Artigo 32.º

(Direcção dos Internatos Médicos)

A Direcção dos Internatos Médicos é o órgão de coordenação e supervisão dos internatos médicos, sendo regulada em diploma próprio.

SECÇÃO II

Artigo 33.º

(Escola Técnica dos Serviços de Saúde)

1. A Escola Técnica dos Serviços de Saúde é a subunidade dos SSM que tem por missão a formação profissional do pessoal técnico da saúde, com excepção do pessoal médico.

2. Compete à Escola:

- a) Ministrando cursos de formação básica e de especialização;
- b) Executando acções de formação contínua e de actualização;
- c) Promover e apoiar a realização de estudos e projectos de investigação nas áreas do ensino ministrado na Escola.

3. O funcionamento da escola rege-se por regulamento próprio aprovado por portaria do Governador.

4. A criação e condições de matrícula dos cursos de formação básica e de especialização são feitas por portaria do Governador e os respectivos planos de estudo e programas são aprovados por despacho do Governador.

Artigo 34.º

(Estrutura interna)

1. A Escola dispõe dos seguintes órgãos:

- a) O director da Escola;
- b) O Conselho Escolar.

2. Cada curso é dirigido por um director de curso, designado pelo director dos SSM de entre os respectivos professores.

3. A Escola dispõe de uma secção à qual incumbe executar as tarefas próprias de uma secretaria escolar.

Artigo 35.º

(Director da Escola)

1. Compete, em geral, ao director planear, coordenar e controlar as actividades da Escola, de acordo com as orientações superiormente definidas, e avaliar os resultados das acções desenvolvidas.

2. Compete-lhe, em especial:

- a) Presidir ao Conselho Escolar;
- b) Elaborar o plano e relatório anual de actividades da Escola;
- c) Cumprir e fazer cumprir as leis e os regulamentos aplicáveis à Escola, bem como executar as deliberações do Conselho Escolar;
- d) Propor o pessoal docente necessário ao funcionamento da Escola;
- e) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por delegação ou subdelegação.

3. O director é equiparado a chefe de departamento.

Artigo 36.º

(Conselho Escolar)

1. O Conselho Escolar é composto pelos seguintes membros:

- a) O director;
- b) Os directores de curso;
- c) Um representante dos professores de cada curso, por eles eleito.

2. Compete ao Conselho:

a) Propor ou dar parecer sobre a criação, modificação ou extinção de cursos ministrados na Escola e organizar os respectivos planos de estudos;

b) Deliberar sobre a orientação pedagógica, nomeadamente sobre os métodos de ensino e de avaliação de conhecimentos;

c) Propor ou dar parecer sobre as condições específicas de acesso aos cursos ministrados na Escola;

d) Propor ou dar parecer sobre a aquisição de equipamento e material científico, didáctico e bibliográfico;

e) Propor ou dar parecer sobre o calendário escolar;

f) Aprovar os horários lectivos e os calendários das provas de avaliação;

g) Dar parecer e fazer recomendações sobre todos os assuntos de interesse pedagógico para o funcionamento da Escola, que lhe sejam presentes ou sobre os quais entenda pronunciar-se.

3. O Conselho reúne sempre que for convocado pelo director da Escola e está em condições de deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

4. A convocação do Conselho é obrigatória quando determinada pelo director dos SSM ou pedida por, pelo menos, um terço dos seus membros.

5. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 37.º

(Directores de curso)

Compete aos directores de curso:

a) Coordenar o funcionamento do curso a seu cargo, quer no que respeita ao cumprimento dos programas, quer no que toca aos métodos e processos pedagógicos utilizados;

b) Promover as medidas necessárias à articulação e integração das matérias leccionadas;

c) Avaliar periodicamente o ensino ministrado;

d) Apreciar as faltas dos alunos e decidir sobre a sua justificação;

e) Velar pelo cumprimento das regras de funcionamento e de disciplina da Escola no âmbito do curso a seu cargo.

SECÇÃO III

Artigo 38.º

(Conselho de Formação)

1. O Conselho de Formação é composto pelos seguintes membros:

- a) O director, que preside;
- b) Os subdirectores;
- c) O chefe do Departamento de Planeamento e de Gestão de Recursos Humanos;

- d) O director da Escola Técnica dos Serviços de Saúde;
- e) O coordenador da Direcção dos Internatos Médicos.

2. Compete ao Conselho:

a) Definir programas e os planos de formação, anuais e plurianuais, de acordo com os objectivos e orientações fixadas superiormente;

b) Avaliar os resultados das acções desenvolvidas.

3. As reuniões do Conselho podem ser presididas pelo subdirector que for designado pelo director.

4. O Conselho reúne obrigatoriamente duas vezes por ano e sempre que convocado pelo director e pode deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

5. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos presentes, tendo o presidente voto de qualidade, e devem constar de acta.

6. Junto ao Conselho, funciona uma comissão, designada por Comissão de Formação Contínua, composta pelos seguintes membros:

a) O chefe do Departamento de Planeamento e de Gestão de Recursos Humanos;

b) O director da Escola Técnica dos Serviços de Saúde;

c) Um membro da Direcção dos Internatos Médicos, por este designado;

d) Um membro do Conselho Médico, por este designado;

e) Um membro do Conselho de Enfermagem, por este designado;

f) Um médico e um enfermeiro, membros do Conselho Médico e de Enfermagem dos Cuidados de Saúde Primários, por este designados;

g) Um técnico superior de saúde, designado pelo director.

7. Compete à Comissão:

a) Apreciar os planos anuais e plurianuais de formação de pessoal médico, de enfermagem e técnico necessário aos SSM;

b) Dar parecer sobre os critérios e as condições de participação em acções de formação ou aperfeiçoamento e sobre as propostas e os pedidos respeitantes à sua frequência;

c) Dar parecer sobre pedidos de dispensa de serviço para frequência de acções de formação.

8. O coordenador da Comissão e o secretário são eleitos pelos membros.

9. À Comissão aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 e 5.

CAPÍTULO VI

Apoio e administração geral

Artigo 39.º

(Departamento de Planeamento e de Gestão de Recursos Humanos)

1. O Departamento de Planeamento e de Gestão de Recursos Humanos integra as seguintes subunidades:

a) A Divisão de Estudos e Planeamento;

b) A Divisão de Gestão de Pessoal.

2. Compete à Divisão de Estudos e Planeamento:

a) Preparar, de acordo com os objectivos e orientações fixadas superiormente, os planos, anual e plurianual, de actividades e os programas de investimento e desenvolvimento para a área de saúde, integrando e articulando as propostas das diversas subunidades;

b) Avaliar periodicamente a execução dos planos e programas desenvolvidos e preparar os correspondentes relatórios de situação, bem como o relatório anual de actividades dos SSM;

c) Recolher, analisar e difundir dados estatísticos relevantes para o conhecimento da situação da saúde no Território e para a gestão dos serviços e organismos com atribuições na área da saúde;

d) Preparar os processos relativos à celebração de acordos e convenções em que os SSM intervenham;

e) Recolher, tratar e divulgar a informação proveniente de organismos internacionais e prestar-lhes a informação que solicitarem, depois de obtida aprovação superior;

f) Organizar e manter actualizado um centro de documentação com interesse para a área da saúde e prestar apoio técnico na organização da biblioteca dos SSM.

3. Compete à Divisão de Gestão de Pessoal:

a) Desenvolver a gestão dos recursos humanos, tendo em vista a maior eficácia dos serviços e o maior grau de motivação e aperfeiçoamento do pessoal;

b) Preparar as propostas dos planos anual e plurianual de recrutamento e formação do pessoal e estudar e propor medidas de natureza organizativa conducentes à optimização da utilização dos recursos humanos afectos aos SSM;

c) Executar os procedimentos administrativos relativos ao provimento e classificação do pessoal;

d) Organizar e manter actualizados os processos individuais, ficheiros, registos biográficos e demais suportes de informação, passar as certidões, certificados e outras declarações relativas a elementos constantes daqueles processos e informar e submeter a despacho superior os requerimentos e petições do pessoal;

e) Processar os vencimentos e outros abonos devidos ao pessoal.

Artigo 40.º

(Departamento de Administração e Gestão Financeira)

1. O Departamento de Administração e Gestão Financeira integra as seguintes subunidades:

a) A Divisão de Utentes;

b) A Divisão de Aprovisionamento e Económico;

c) O Sector de Contabilidade;

d) A Secção de Expediente Geral.

2. Compete ao Departamento:

a) Preparar a proposta de orçamento anual e acompanhar a sua execução;

b) Elaborar a conta de gerência e o respectivo relatório.

3. Compete à Divisão de Utentes:

a) Organizar e manter actualizados os processos clínicos dos utentes e executar as tarefas relacionadas com as respectivas admissões, transferências e altas;

b) Preparar os elementos necessários à facturação dos serviços prestados;

c) Gerir o arquivo dos processos clínicos, recolher dados sobre o movimento assistencial com vista ao seu posterior tratamento estatístico e passar certidões e declarações sobre a situação clínica dos utentes.

4. A Divisão de Utentes integra as seguintes subunidades:

a) A Secção de Admissões, à qual compete exercer as funções referidas nas alíneas a) e b) do n.º 3;

b) A Secção de Arquivo e Estatística, à qual compete exercer as funções referidas na alínea c) do n.º 3.

5. Compete à Divisão de Aprovisionamento e Económico:

a) Organizar os processos destinados ao aprovisionamento dos equipamentos, materiais e produtos necessários aos serviços;

b) Proceder a conferência das facturas relativas aos bens e serviços adquiridos;

c) Gerir os armazéns e assegurar a conservação dos produtos e materiais;

d) Organizar e manter actualizado o inventário do património e proceder às transferências e abates, nos termos legais.

6. A Divisão de Aprovisionamento e Económico integra as seguintes subunidades:

a) O Sector de Compras, ao qual cabe exercer as funções referidas nas alíneas a) e b) do n.º 5;

b) A Secção de Armazém, à qual cabe exercer as funções referidas na alínea c) do n.º 5;

c) A Secção de Património, à qual cabe exercer as funções referidas na alínea d) do n.º 5.

7. Compete ao Sector de Contabilidade:

a) Efectuar os processamentos contabilísticos de todas as operações relativas à actividade dos SSM;

b) Informar sobre o cabimento das verbas relativas a todas as despesas;

c) Cobrar as receitas, processar o pagamento das despesas e organizar os processos de cobrança de dívidas.

8. O Sector de Contabilidade integra a Secção de Tesouraria, à qual compete exercer as funções referidas na alínea c) do n.º 7.

9. Compete à Secção de Expediente Geral:

a) Receber e expedir a correspondência, classificá-la, registá-la e distribuí-la;

b) Registar, reproduzir e difundir as circulares, ordens de serviço e outros documentos de informação interna.

Artigo 41.º

(Departamento de Organização e Informática)

Compete ao Departamento de Organização e Informática:

a) Promover e realizar os estudos de adequação dos meios e das técnicas de organização às exigências específicas dos serviços e elaborar propostas e programas de informatização;

b) Assegurar, no âmbito da saúde, o tratamento integrado da informação por meios informáticos, criando e organizando bases de dados e os ficheiros adequados;

c) Coordenar e apoiar tecnicamente a utilização interna dos recursos informáticos existentes.

Artigo 42.º

(Departamento de Instalações e Equipamentos)

Compete ao Departamento de Instalações e Equipamentos:

a) Velar pela conservação e bom funcionamento das instalações e dos equipamentos;

b) Conceber e divulgar normas de utilização dos equipamentos e desenvolver acções de formação para os seus utilizadores;

c) Promover a normalização dos equipamentos da saúde do Território, especialmente os médico-cirúrgicos;

d) Fiscalizar, no âmbito das suas competências, os serviços adquiridos a terceiros;

e) Efectuar testes de segurança nas instalações e equipamentos;

f) Participar ou dar parecer na aquisição de equipamentos e na remodelação de instalações, elaborando os cadernos de encargos e os programas dos concursos e participando na escolha dos equipamentos a adquirir e na fiscalização e na recepção das obras realizadas;

g) Assegurar a exploração das centrais técnicas;

h) Gerir o parque automóvel.

Artigo 43.º

(Serviço de Apoio Social)

1. Compete ao Serviço de Apoio Social:

a) Avaliar as disfunções sociais dos utentes susceptíveis de enquadramento nos grupos de risco legalmente definidos;

b) Identificar os casos que careçam de análise das condições sociais, procurando colocações alternativas à hospitalização que se revelem mais adequadas ao nível de dependência do utente;

c) Promover e colaborar nas acções que se mostrem adequadas à humanização das condições de funcionamento das unidades prestadoras de cuidados de saúde;

d) Colaborar com os serviços privados ou oficiais com intervenção na área social, procurando articular com eles as acções que contribuam para uma rápida e profícua reinserção do indivíduo no meio social de origem.

2. O Serviço de Apoio Social é equiparado a sector.

Artigo 44.º

(Gabinetes do Utente)

1. Os Gabinetes do Utente são serviços de atendimento e de relações públicas, podendo ser criados nos centros de saúde e no Centro Hospitalar por despacho do director dos SSM.

2. Compete aos Gabinetes:

- a) Elucidar os utentes sobre os seus direitos e obrigações;
- b) Divulgar, junto dos utentes e do público em geral, as regras de funcionamento e de organização das unidades prestadoras de cuidados de saúde;
- c) Recolher as queixas, críticas, sugestões e reclamações dos utentes, propor as acções que se mostrem necessárias ao esclarecimento e resolução das questões suscitadas e informar os interessados do resultado das mesmas;
- d) Colaborar com as subunidades dos SSM na implementação das medidas que se mostrem necessárias à humanização da assistência.

3. Todas as queixas, críticas, sugestões e reclamações dos utentes são de imediato reduzidas a escrito e enviadas ao director.

CAPÍTULO VII

Pessoal

Artigo 45.º

(Quadro e regime de pessoal)

1. Os SSM dispõem do quadro de pessoal constante do mapa anexo ao presente diploma.

2. O regime do pessoal é o previsto na lei para os trabalhadores da Administração Pública.

3. O pessoal médico e de enfermagem pode ser autorizado a exercer actividade privada em regime de profissão liberal sempre que não haja incompatibilidade com as funções que exerce.

Artigo 46.º

(Prerrogativas de agentes de autoridade)

1. O pessoal dos SSM com funções de fiscalização goza dos poderes de autoridade pública no exercício dessas funções, sendo-lhes devida a colaboração das demais entidades oficiais.

2. O pessoal, referido no número anterior, é portador de cartão de identificação especial, de modelo aprovado por portaria.

Artigo 47.º

(Abono para falhas)

O chefe da Secção de Tesouraria tem direito a abono mensal para falhas, de montante equivalente a 30% do respectivo vencimento único, arredondado para a dezena de patacas imediatamente superior.

CAPÍTULO VIII

Gestão financeira e patrimonial

SECÇÃO I

Artigo 48.º

(Regime)

1. A gestão financeira dos SSM rege-se pelo disposto na lei para as entidades autónomas e subordina-se às directrizes emanadas da tutela.

2. A contabilidade dos SSM deve ainda organizar-se de forma a permitir a contabilização por centros de custos.

3. Para a satisfação do disposto no número anterior, os SSM devem aplicar o Plano Oficial de Contas.

4. Os SSM utilizam os seguintes instrumentos de gestão:

- a) O plano anual e plurianual;
- b) O orçamento;
- c) O relatório anual de actividades.

Artigo 49.º

(Receitas)

1. Constituem receitas dos SSM:

- a) As importâncias cobradas pelos serviços prestados;
- b) Os rendimentos de bens próprios;
- c) Os proveitos de aplicações financeiras;
- d) As doações, heranças e legados aceites;
- e) Os saldos de exercícios económicos;
- f) Os créditos concedidos;
- g) As importâncias descontadas aos trabalhadores da Administração Pública para a assistência médica e medicamentosa;
- h) As dotações que lhes sejam atribuídas pelo orçamento geral do Território;
- i) Quaisquer outras receitas que lhes forem destinadas por lei.

2. Os preços dos serviços prestados aos utentes são aprovados por despacho do Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 50.º

(Despesas)

Constituem despesas dos SSM:

- a) Os encargos resultantes do seu funcionamento, nomeadamente com o pessoal, aquisição de bens e serviços, transferências e outras despesas correntes e de capital;
- b) Os subsídios e participações concedidos;
- c) Os encargos resultantes da atribuição de bolsas e prémios;
- d) Os encargos da responsabilidade da Administração relativos às compensações mensais de aposentação e sobrevivência a transferir para o Fundo de Pensões.

Artigo 51.º

(Fundo permanente)

Tendo em conta as vantagens económicas das aquisições por grosso, em função das oportunidades de mercado, e a não periodicidade dos encargos que suporta, os SSM dispõem de um fundo permanente correspondente a três duodécimos da sua dotação orçamental.

SECÇÃO II

Artigo 52.º

(Património)

1. O património dos SSM é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações de que sejam titulares e por aqueles que para eles transitem a título oneroso ou gratuito.

2. Os bens duradouros, móveis e imóveis, que constituem o património dos SSM, constam de inventário actualizado anualmente.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 53.º

(Transição)

1. O pessoal dos quadros da Direcção dos Serviços de Saúde e do Centro Hospitalar Conde de S. Januário transita, sem alteração da forma de provimento e na mesma carreira, categoria e escalão, para os lugares do quadro dos SSM.

2. O pessoal contratado além do quadro ou assalariado da Direcção dos Serviços de Saúde e do Centro Hospitalar Conde de S. Januário transita para os SSM por averbamento no respectivo instrumento contratual, mantendo a sua situação jurídico-funcional.

3. O tempo de serviço prestado pelo pessoal que transita nos termos deste artigo conta, para todos os efeitos legais, como prestado no cargo, categoria ou escalão para que se opera a transição.

4. A transição faz-se através de lista nominativa aprovada por despacho do Governador e publicada no *Boletim Oficial* depois de anotada pelo Tribunal Administrativo.

5. Da lista referida no presente artigo deve constar a indicação do lugar anteriormente ocupado e do novo lugar a ocupar.

Artigo 54.º

(Validade de concursos anteriores)

Mantêm-se válidos os concursos abertos, quer pela Direcção dos Serviços de Saúde, quer pelo Centro Hospitalar Conde de S. Januário, antes da entrada em vigor deste diploma.

Artigo 55.º

(Transferência de património, direitos e obrigações)

1. Os bens móveis afectos à Direcção dos Serviços de Saúde serão abatidos à carga e transferidos para os SSM mediante lista

de inventário elaborada pelos SSM e pela Direcção dos Serviços de Finanças, aprovada por despacho do Governador.

2. O património do Centro Hospitalar Conde de S. Januário é integrado no dos SSM.

3. Os SSM sucedem, para todos os efeitos legais e de direito, à Direcção dos Serviços de Saúde e ao Centro Hospitalar Conde de S. Januário, absorvendo a universalidade dos bens, direitos e obrigações legais, estatutários ou contratuais, que pertencem àqueles no momento da sua extinção.

4. As transferências previstas nos números anteriores quaisquer que sejam os efeitos das mesmas decorrentes, incluindo os de registo, decorrem do presente diploma.

Artigo 56.º

(Encargos)

Os encargos resultantes do presente diploma são suportados por conta das dotações atribuídas à Direcção dos Serviços de Saúde e ao Centro Hospitalar Conde de S. Januário, até à aprovação do orçamento privativo dos SSM, bem como, pelas verbas inscritas do PIDDA para o desenvolvimento das suas acções.

Artigo 57.º

(Situação transitória dos Conselhos Médico e de Enfermagem)

Os actuais membros eleitos dos Conselhos Médico e de Enfermagem, previstos nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 79/90/M, integram os Conselhos Médico e de Enfermagem definidos no presente diploma, até ao termo dos respectivos mandatos.

Artigo 58.º

(Referência)

Todas as referências à Direcção dos Serviços de Saúde e ao Centro Hospitalar Conde de S. Januário, constantes de lei, decreto-lei, portaria ou despacho, entender-se-ão como feitas aos SSM.

Artigo 59.º

(Norma revogatória)

São revogados:

a) Os Decretos-Leis n.ºs 78/90/M e 79/90/M, publicados no n.º 52 do *Boletim Oficial* de 26 de Dezembro de 1990;

b) A Portaria n.º 16/91/M, de 28 de Janeiro.

Artigo 60.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1992.

Aprovado em 29 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

ANEXO

(A que se refere o n.º 1 do artigo 45.º)

Quadro de pessoal dos Serviços de Saúde de Macau

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	CARGO OU CATEGORIA	LUGARES
DIRECÇÃO E CHEFIA		Director	1
		Subdirector	3
		Adjunto do Director	1
		Chefe de Departamento	10
		Adjunto de Chefe de Departamento	3
		Chefe de Divisão	7
		Chefe de Sector	5
		Chefe de Secção	9
PESSOAL MÉDICO		CARREIRA MÉDICA HOSPITALAR Chefe de serviço hospitalar e assistentes hospitalares	41
		CARREIRA MÉDICA DE SAÚDE PÚBLICA Chefe de serviço de saúde pública e assistente de saúde pública	7
		CARREIRA MÉDICA DE CLÍNICA GERAL Consultor de clínica geral, assistente de clínica geral e clínico geral	35
MÉDICO DENTISTA		Médico dentista	2
ADMINISTRADOR HOSPITALAR		Administrador-geral e administrador de centro de responsabilidades	2
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE		Técnico superior de saúde	10
TÉCNICO SUPERIOR	9	Técnico superior	8
PESSOAL DE INFORMÁTICA	9	Técnico superior de informática	4
	8	Técnico de informática	4
	7	Assistente de informática	4
	6	Técnico auxiliar de informática	4
PESSOAL TÉCNICO DE SAÚDE		Odontologista	5
TÉCNICO	8	Técnico	8

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	CARGO OU CATEGORIA	LUGARES
PESSOAL DE ENFERMAGEM		Enfermeiro-director	1
		Enfermeiro-supervisor	3
		Enfermeiro-professor	2
		Enfermeiro-chefe	30
		Enfermeiro-assistente	4
		Enfermeiro-especialista	30
		Enfermeiro-monitor	12
		Enfermeiro-graduado	130
		Enfermeiro	90
PESSOAL TÉCNICO-PROFISIONAL DE SAÚDE		Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica	50
		Agente sanitário	30
PESSOAL TÉCNICO-PROFISIONAL	7	Adjunto-técnico	25
	5	Técnico auxiliar	30
ADMINISTRATIVO	5	Oficial administrativo	60
		Escriturário-dactilógrafo a)	5
PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES		Coordenador de sector a)	2
		Auxiliar de radiologia	1
		Auxiliar de serviços de saúde (II) a)	13
		Auxiliar de serviços de saúde (I) a)	180
		Irmã hospitaleira a)	2
OPERÁRIO E AUXILIAR	4	Operário qualificado a)	6
	3	Operário semi-qualificado a)	16
		Auxiliar qualificado a)	15
	2	Operário a)	2
1	Auxiliar a)	1	

a) Lugares a extinguir quando vagarem.

法 令 第二九/九二/M號 六月八日

第七八/九〇/M號及第七九/九〇/M號法令訂明關於衛生司及仁伯爵綜合醫院分為兩個獨立機構的試行制度，及該制度在頒佈日起計一年後檢討。

在分拆後隨之組成兩個為居民提供衛生護理服務的不同實體，但不論在運作及功能上或在善用可動用的人力物力資源上，均不能達致所擬訂的目的。

由於澳門地方細小，由於現行雙軌架構有礙基本和醫院衛生護理綜合制度的實施，以及為使技術和物料得到合理的管理和發揮最大的效益，因此，促使在本地區推行和執行行政當局衛生政策的機關重新採用以往的架構，並根據所得的經驗，引進新的機制和運作計劃。

基此；

經聽取諮詢會意見；

護理總督按照澳門組織章程第十三條第一款的規定，制定在本地區具有法律效力的條文如下：

第一章

性質和職責

第一條

(性質和任務)

澳門衛生司，以下簡稱SSM，是一個有法人資格、行政財政自主和擁有本身財產的機關，其任務是透過協調公共和私人衛生機構人員的工作和提供本澳居民福利所需的基本和醫院衛生護理服務，執行關於推廣衛生和預防疾病所需的工作。

第二條

(監管機構)

一、SSM受總督監管。

二、監管機構負責：

- a) 通過工作計劃和報告、管理賬目和預算；
- b) 通過向求診者提供服務的收費；
- c) 訂定方針及發出指令；
- d) 委任人員和批准聘用人員；
- e) 批准與其他實體簽訂意向書或合作協議；
- f) 批准不動產的轉讓或附加責任，及有償或無償取得。

第三條

(職責)

一、SSM的職責如下：

- a) 準備和執行關於推廣及保障衛生以及預防疾病所需的工作；
- b) 提供基本和醫院衛生護理服務，並與其他有關機構緊密合作，促進病人康復及重返社會工作；
- c) 研究衛生方面的應用科學，培訓和協助培訓衛生專業人員；
- d) 根據法律規定，監管和支持從事衛生工作的實體；
- e) 給予本地區其它衛生單位技術援助。

二、SSM還負責：

- a) 提供法醫服務；
- b) 為本法令所訂定的目的，證明或確實患病和喪失工作能力。

三、SSM在執行職責時，應將其工作與衛生範圍的其它機關和實體的工作互相協調，並可與本地區或外地的官方或私人實體簽訂合作協議和進行技術和醫療服務交流，以便善用或補足可動用的資源。

第四條

(衛生執行權)

一、為着SSM執行預防疾病的職責，SSM司長和為此目的總督在政府公報刊登批示明確委任的SSM醫生，獲得賦予衛生執行權。

二、衛生執行權是無等級隸屬，無需預先的行政或司法程序，對預防或消除可能危害或進一步危害，嚴重損害或進一步嚴重損害個人或群體健康的事實或情況作出必需決定的權力。

三、衛生執行權還包括確保遵守國際衛生規定和義務，及審議法律規定應由SSM提意見的關於對工程、設施或設備的清潔、衛生或安全規則的遵守的個案。

四、一款所指醫生在其委任批示所指的本地區地理範圍內按照司長的指示行使有關權力。

五、衛生執行權不得轉授他人。

第五條

(架構)

為執行職責，SSM由下列副體系組成：

一、領導，包括司長及行政委員會；

二、全科衛生護理，包括基本衛生護理單位、公共衛生化驗室、捐血中心、藥物事務處、准照委員會及多個醫事委員會；

三、醫院衛生護理，包括仁伯爵綜合醫院及送外診治委員會；

四、專業培訓，包括培訓委員會、衛生司技術學校及培訓委員會；

五、SSM的支援和一般行政，包括人力資源策劃暨管理廳、行政暨財政管理廳、組織暨電腦廳、設施暨設備廳，以及福利處和公共關係室。

第二章

領導

第六條

(司長)

一、司長一般負責計劃、協調和掌管SSM的工作，評核有關結果，以及領導和指導SSM各附屬單位的運作。

二、司長主要負責：

- a) 審議工作計劃提案和預算提案，管理賬目和年報，並將之提交行政委員會通過；
- b) 遵守及使他人遵守適用於SSM的法律和規章，並發出機關運作所需的指示；
- c) 建議委任和聘用人員，並決定將人員分派到SSM的各附屬單位；
- d) 在法院內外代表SSM；
- e) 批准作出超越本身權限的，緊急的和不可拖延的未預料開支，但其必須是預算內項目的費用，並為預算所能承擔，且必須在隨後十五天內提交行政委員會追認；
- f) 根據法律規定發給、中止和取消關於私人從事提供衛生護理或藥物的職業和活動的准照及牌照；
- g) 確認多個醫事委員會的意見書；
- h) 行使由法律、授權或轉授權賦予的其它權限。

三、司長由三名副司長協助執行職務，其中一名為仁伯爵綜合醫院院長。

四、司長和副司長收受十二月二十一日第八五／八九／M號法令附表一第二欄所載薪俸。

第七條

(行政委員會)

一、行政委員會由下列人員組成：

- a) SSM司長，為主席；
- b) 副司長；
- c) 一名由司長委任，不低於高級技術員職系的職員。

二、委員會負責：

- a) 通過關於制定工作、投資和發展等計劃提案所應遵從的總方針和準則；
- b) 通過工作計劃、預算、管理賬目和工作報告等提案，並將之提交監管機構通過；
- c) 注視計劃和預算的執行情況，及審議有關的季報；
- d) 核准法律規定的開支和其它資源的應用；
- e) 訂定機關運作所需的基金和指定其管理負責人；
- f) 對接受捐贈、遺產和遺贈提意見；
- g) 對不需要或無用的物料和其它動產的轉讓或報銷作出決議；
- h) 對滾存的運用提建議；
- i) 對關於人員的聘用和管理的總方針提建議；
- j) 對關於技術功能單位的設立和撤銷的建議及護理範圍職責的建議提意見；
- l) 對SSM司長擬提交行政委員會審議的所有事項提意見。

三、委員會得授權SSM司長核准關於取得財產和服務的開支和訂定有關限額。

第八條

(行政委員會的運作)

一、委員會主席主要負責：

- a) 召集和主持會議；
- b) 執行和使他人執行委員會的決議。

二、委員會每月召開一次平常會議，特別會議每當主席召集或在不少於三名其餘成員要求下，召開特別會議，有大部份成員出席方得作出決議。

三、委員會的決議以出席者大多數票作出，票數相等時由主席投決定票。

四、委員會會議將繕立會議錄，并由所有出席成員和秘書簽署。

五、委員會的秘書職務由司長指定一名 S S M 職員擔任。

第九條

(副司長的權限)

一、在不妨礙司長的收回權和領導權下，副司長有權行使透過授權或轉授權獲得賦予的權限。

二、倘司長出缺，不在或有事故障礙，副司長得根據總督以批示訂定的先後次序出替司長，尤其是出任行政委員會主席。

第三章

全科衛生護理

第一節

第一〇條

(基本衛生護理單位)

一、提供基本衛生護理服務的單位如下：

- a) 衛生中心；
- b) 技術單位。

二、衛生中心和技術單位的管理和工作由技術協調室協助和協調。

三、基本衛生護理醫護委員會屬於諮詢機構。

第一一條

(衛生中心)

一、衛生中心主要負責：

- a) 向個人及其家人提供所需要的個人衛生護理，並給與病人為康復和重返社會所需的輔導；
- b) 轉介需要醫院護理的病人到有關醫院及注視其接受的治療；
- c) 建議和推行關於衛生的推廣和關注、傳染病的預防和對抗以及衛生教育等工作；
- d) 執行疫苗接種計劃及確保提供必需的藥物。

二、衛生中心由總督以訓令設立，並受專訂章程管制。

第一二條

(技術單位)

一、技術單位是制定和推行基本衛生護理特別計劃的多個專責組，主要負責：

- a) 找出嚴重影響社會的疾病，並研究和建議加以控制和治療的適當措施；

b) 為體弱人士或易患病人士制定和推廣關於預防疾病和保障健康的活動，尤其是產前檢查、家庭計劃、嬰兒保健、老人保健和學生保健等；

c) 制定和發展關於衛生的教育計劃；

d) 找出危害健康的環境因素，並研究和建議衛生措施予以消滅；

e) 向參與衛生工作的社團及其它組織提供技術援助；

二、技術單位由總督以批示設立。

第一三條

(技術協調室)

一、技術協調室負責協助和協調衛生中心和技術單位的運作和活動，主要負責：

- a) 全面計劃和協調關於推廣和關注衛生的活動，並注視由衛生中心和技術單位進行此等活動的情況；
- b) 對衛生中心和技術單位的活動提供協助，並協調所需的人力和物力資源；
- c) 指出本地區居民最為缺乏的基本衛生護理，並建議所需措施；
- d) 確保法律訂定關於私人從事提供衛生護理活動和職業的發准照程序和管理程序；
- e) 建議設立技術單位。

二、技術協調室等同廳級。

第一四條

(基本衛生護理醫護委員會)

一、基本衛生護理醫護委員會由負責各個基本衛生護理單位的領導人任主席，並連同技術協調室主任以及主席在基本衛生護理範圍委派的下列人士組成：

- a) 全科醫生和公共衛生醫生各一名；
- b) 護士兩名；

二、委員會負責：

- a) 對從事醫療和護理工作涉及專業操守原則的情況進行審議；
- b) 對醫療人道立場方面認為必需的措施提意見；
- c) 評估衛生架構，尤其衛生中心在醫療方面的效益；
- d) 對部門的運作時間提意見；

- e) 對關於醫護人員的調職、招聘、培訓及紀律權的行使等管理行為提意見；
- f) 對醫療和護理部門的活動計劃和交來審議的任何事項提建議。

三、委員會應在接到要求後十五天期內提建議。

四、委員會主席不在或有事故障礙時，由技術協調室主任出替。

五、每當主席召集或在不少於其餘三名成員要求下，委員會召開會議，有大多數成員出席方可進行會議。

六、決議以出席成員大多數票作出，票數相等時由主席投決定票，決議內容應載明於會議錄。

七、主席得邀請基本衛生護理範圍內任何一名工作者列席會議。

第二節

第一五條

(公共衛生化驗室)

一、公共衛生化驗室負責：

- a) 為加強認識危害健康的因素及社會最常見流行病的蔓延情況，計劃和推行所需的活動，並評估有關結果；
- b) 進行被要求的化驗；
- c) 與其它組織和機構合作進行與衛生有關的研究計劃。

二、化驗室主任職級等同廳長級。

第一六條

(捐血中心)

一、捐血中心負責：

- a) 進行收集、化驗、分類、貯存及分配血液、血漿和其它血液製品，供給官方和私人衛生部門和機構使用；
- b) 向醫院和衛生中心提供關於血液療法和免疫學方面的科學技術協助；
- c) 進行或協助進行在血液療法和免疫學方面關於地區性或國際性生物醫療研究計劃。

二、捐血中心主任職級等同廳長。

第一七條

(藥物事務處)

一、藥物事務處負責：

- a) 編製關於發給、中止或取消成藥經營牌照的程序和關於藥物出入口許可的程序；
- b) 根據法律規定監察對關於藥物經營和處方的規則的遵守情況及管制毒性藥物、鎮靜劑、精神科藥物和同類藥物；
- c) 監察成藥的進口，發現危害公共衛生的不正常情況，通知衛生當局；
- d) 為成藥的經營和服用編寫技術指引，並建議關於標明藥物副作用的和預防自動用藥所生危險的措施；
- e) 根據法律規定收集關於藥物製造、經營和服用的資料；
- f) 進行藥物登記和進行必需試驗以檢定和控制藥物的質素；
- g) 在技術和經濟許可情況下製造藥物或其它成藥，供SSM內部和本地區其它衛生單位使用。

二、藥物事務處設有藥物活動監察暨准照組，該組有上款a)至c)項所列權限。

第一八條

(各個准照委員會)

一、對關於發出准照或牌照予私人從事衛生職業或活動的程序和關於藥物登記的程序進行技術審議，是由在這方面具有經驗和適當認識的技術人員組成多個委員會負責。

二、每個委員會包括主席在內至少有三名成員，均由司長在政府公報刊登批示委任。

三、倘為正確審議有關程序有必需，委員會得建議向有關實體要求專業技術意見。

第三節

第一九條

(各個醫事委員會)

一、患病及喪失工作能力的證明和確實，是由健康檢查委員會和健康覆檢委員會作出。

二、健康檢查委員會負責：

- a) 為解釋因患病或意外引致缺勤或為確定因患病或意外引致喪失工作能力；根據法律規定證明和確實公共機關人員的病況。

- b) 為行使或獲得在法律上載明因有關疾病而給予的權利或福利，查明上項所指人員家屬的實況。
- c) 查明由有關實體要求查明的機動車輛駕駛員或應考駕駛員的特別情況。

三、健康覆檢委員會負責審議經關係人申請審議的或機關要求審議的健康檢查委員會關於喪失工作能力的決議，予以確認或更改。

四、每個委員會由SSM司長委派至少三名成員組成，其中一人擔任主席。

五、健康覆檢委員會由一名副司長領導。

第四章

醫院衛生護理

第一節

第二〇條

(仁伯爵綜合醫院)

一、仁伯爵綜合醫院是SSM一個提供醫院衛生護理服務的架構。

二、醫院負責：

- a) 確保急診、住院和門診的專科、治療及康復衛生護理；
- b) 在科研和教育方面提供合作，尤其是確保實習醫生的培訓及其他衛生專業人士的課程和實習。

三、醫院的運作由總督以訓令通過的規章所管制。

第二一條

(醫院的領導機構)

一、醫院由醫院院長領導，彼執行職務時由下列人士協助：

- a) 一至三名醫院職程的醫生，彼等與院長共同組成醫院醫務主任團；
- b) 一名主任團助理護士。

二、醫生和主任團助理護士由總督委任，並行使獲得賦予或由醫院院長轉授的權限。

三、主任團助理護士職級等同廳長。

四、醫務主任團成員享有廳長的特定福利。

第二二條

(內部架構)

一、醫院透過下列技術功能單位提供各種衛生護理：

- a) 醫療部門；
- b) 醫療輔助部門。

二、醫院有下列諮詢組織：

- a) 醫生委員會；
- b) 護士委員會；
- c) 醫療部門協調委員會；

三、下列部門分別確保向醫院提供物資和專門技術協助：

- a) 醫院行政廳；
- b) 各技術委員會。

第二三條

(醫療部門)

一、醫療部門由多個提供衛生護理的技術功能單位組成，且包括一或多個醫療附屬部門和擁有醫護人員及專門的或主要供運作用的物資。

二、醫療部門在醫療範圍內負責：

- a) 提供內、外專科護理；
- b) 決定病人的留院和離院；
- c) 參與預防疾病的活動；
- d) 在教育 and 專業培訓，尤其是醫生實習方面提供合作。

三、醫療部門在護理範圍內負責：

- a) 向病人提供適當的護理，並確保醫療指示得以遵守；
- b) 關心病人是否舒適，確保病人的衛生和清潔，並注視病人的健康狀況；
- c) 使每個單位的設備、器具及設施有良好的運作、衛生和清潔條件；
- d) 監督住院服務和其它輔助服務的效率和質素；
- e) 確保每個單位貯備各類常用物品和注重保存；
- f) 協助護理人員和助理人員的專業培訓活動。

四、在不妨礙總督可能以批示設立其它單位下，現設立下列醫療部門：

- 內科；
- 一般外科；
- 婦產科；
- 兒科及初生嬰兒科；
- 專門內科；
- 專門外科；
- 矯形及創傷治療科；

- 精神病科；
- 物理治療及康復科；
- 門診部；
- 手術部；
- 深切治療科；
- 急診部。

第二四條

(醫療部門的管理)

一、醫療部門的每個附屬部門由一名職級不低於有關專科的主任醫生所領導，倘無該醫生時，由一名主治醫生領導，但以編制內人員為優先，他們尤其負責：

- a) 確保該部門以最佳效率向病人提供醫療及護理服務；
- b) 評估工作的醫療效益，探索可能出現的障礙和採取或建議適當的解決措施。

二、醫療部門的護理工作由一名護士長領導，倘無護士長時，由一名護士領導，他們有責任與一款所指醫生合作，協調護理工作和助理人員的工作。

三、上各款所指負責人由司長按照院長的建議指派，任期兩年，並得以相同年期續任。

四、每有需要時，得在護理範圍內設立多個跨醫療單位的責任範圍，由護士監督協調。

第二五條

(醫療輔助部門)

一、醫療輔助部門是由多個技術功能單位組成，向包括一或多個專科的或醫療輔助技術的醫療部門提供技術援助，並且擁有專門的或主要供運作用的人力物力資源。

二、醫療輔助部門一般負責向多個衛生護理範圍，尤其透過實驗室化驗、影像和病理解剖檢查，提供科學技術協助。

三、上條一及三款的規定經必需的配合後適用於三款所指主任醫生。

四、在不妨礙總督可能以批示設立其它單位下，現設立影像科、病理科、病理解剖科和法醫科。

第二六條

(醫生委員會)

一、醫生委員會由第二一條一款a)項所指醫生和三名按SSM司長通過的章程選出的醫生組成。

二、醫生委員會主席由總督從當選醫生中委任；主席不在或有事故障礙時，由以同樣方式委任的其中一名當選成員出替。

三、主席享有廳長級的福利。

四、委員會負責：

- a) 對從事醫療工作涉及專業操守原則的情況進行審議和給予提示；
- b) 聯同護士委員會或透過該委員會的建議，對醫療人道立場方面認為必需的措施提意見和給予提示；
- c) 評估醫療部門的醫療效益；
- d) 對部門的運作時間提意見；
- e) 對關於醫生的招聘、培訓、調配和紀律權的行使等管理行為提意見；
- f) 對醫療部門工作計劃和方案及由SSM司長或護士委員會交來審議的任何其它事項提意見；
- g) 對部門運作的內部規章提意見。

五、委員會應在接到要求後十五天期內提意見。

六、委員會每週召開一次平常會議，特別會議則由主席召集或應SSM司長的要求又或在不少於五名其餘成員要求下召開，有大部份委員出席方得進行會議。

七、決議以出席者的大多數票作出，並應載於會議錄內，票數相等時由主席投決定票。

八、主席得召集醫院的任何工作人員出席會議。

第二七條

(護士委員會)

一、護士委員會由主任團助理護士、各護士監督和按SSM司長通過的章程選出的三名護士組成，主任團助理護士任委員會主席。

二、委員會負責：

- a) 對護理工作涉及專業操守原則的情況進行審議和給予提示；
- b) 聯同醫生委員會或透過該委員會的建議，對醫療人道立場方面認為必需的措施提意見和給予提示；
- c) 對保證或提高護理質素的措施進行研究和提建議；
- d) 對部門的運作時間提意見；

- e) 對關於護士的招聘、培訓、調配和紀律權的行使等管理行為提意見；
- f) 對護理部門的工作計劃和方案及由SSM司長或醫生委員會交來審議的任何其它事項提意見；
- g) 對部門運作的內部規章提意見。

三、主席不在或有事故障礙時，由主席指定的委員會成員出替。

四、上條第四至第八款的規定經必需的配合後適用於護士委員會。

第二八條

(醫療部門協調委員會)

一、醫療部門協調委員會是醫院院長的諮詢機構，由醫療部門和醫療輔助部門的所有負責醫生組成。

二、委員會負責：

- a) 對部門的運作提意見；
- b) 建議措施改善所提供服務的效益和質素；
- c) 審議特別工作計劃和評估已開展工作的成果；
- d) 對交來審議的任何其它事項提意見。

三、委員會應在接到要求後十五天期內提意見。

四、委員會會議由服務年資較長的負責人召集和主持。

五、委員會會議由仁伯爵綜合醫院院長召集或在不少於五名其餘成員要求下召開，有大部份成員出席方得進行會議。

六、決議以出席成員大多數票作出，票數相等時由主席投決定票。決議內容應載明於會議錄。

第二九條

(醫院行政廳)

一、醫院行政廳由下列附屬單位組成：

- a) 醫院藥房；
- b) 住院服務處。

二、醫院藥房負責：

- a) 準備和供應藥物及其它成藥，並控制存量和保存條件；
- b) 向醫療部門和衛生中心提供技術援助，促進臨床藥劑學活動，使藥物的使用方面更合理并獲得較大效益；

- c) 發展藥物臨床監管政策，在藥物檢定、藥物登記和關於藥物的相互作用、配合禁忌和副作用的研究等方面提供合作；
- d) 控制對鎮靜劑和精神科藥物使用法例的遵守。

三、住院服務處負責：

- a) 對需要消毒的物品進行收集、處理和包裝；
- b) 對物料進行消毒、貯存和分配；
- c) 更換損壞的物料；
- d) 準備和分配病人及人員的膳食；
- e) 確保向各部門供應營養食品，並按照醫囑編定病人的餐單；
- f) 進行衣物的處理、洗滌、貯存和分配及醫院的清潔；
- g) 確保醫院大堂的服務和設施的安全；
- h) 監察由第三者提供的守衛和清潔工作的進行情況。

四、住院服務處包括下列附屬單位：

- a) 滅菌組，負責執行第三款a)至c)項所指職務；
- b) 膳食及營養科，負責執行第三款d)及e)項所指職務；
- c) 衣物處理及清潔科，負責執行第三款f)至h)項所指職務。

第三〇條

(技術委員會)

一、技術委員會是多個長期性的工作小組，其職務是在醫院衛生護理範圍內給予專科技術援助。

二、司長以批示訂定委員會的任務，以及訂定其組成和運作規則。

三、委員會一般負責對司長交來審議的事項提意見，並對涉及本身的問題，建議認為需要的措施。

四、委員會會議由有關的委員會主席召集。

五、在不妨礙總督可能以批示組成其它委員會下，現設立藥物暨治療委員會和醫院衛生暨感染管理委員會。

六、藥物暨治療委員會主要負責核准醫院的藥物清單和急救藥物清單。

第二節

第三一條

(送外診治委員會)

一、送外診治委員會按照法律的規定，對需要送外診治並由本地區負責有關費用的病情作出審查或確定。

二、委員會由醫院院長連同由司長委任的兩名醫院醫生職程的醫生所組成，醫院院長為主席。

三、醫院院長得把委員會主席的職務委託予本身建議而由司長委任的另一名醫院醫生職程的醫生執行。

四、經病人的主診醫生要求，委員會由主席召集於指定日期及時間開會，有其中兩名委員出席，決議方為有效。

五、委員會決議以大多數票作出，倘只有其中兩名成員出席，決議以一致票作出，決議的適當依據和反對票的意見均註明於交來審議的案卷。

六、決議是依據病人醫療檔案的資料及主診醫生報告作出，委員會認為有需要時，得決定進行任何額外檢查。

七、決議獲司長確認後方為有效。

第五章

專業發展

第一節

第三二條

(實習醫生培訓委員會)

實習醫生培訓委員會是協調和監管實習醫生的機構，受專訂的規章約束。

第二節

第三三條

(衛生司技術學校)

一、衛生司技術學校是SSM的附屬單位，其任務是向衛生技術人員不包括醫生提供專業培訓。

二、學校負責：

- a) 開辦基礎培訓課程及專科課程；
- b) 進行專業培訓工作及跟隨科技發展的步伐；
- c) 推動及支持在學校教授範圍內的研究及探討計劃的實行。

三、學校的運作由總督以訓令核准的專訂規章所約束。

四、基礎培訓課程及專科課程的開辦及報名條件由總督以訓令訂定，而有關的教學科目及課程大綱由總督以批示核准。

第三四條

(內部架構)

一、學校有下列機構：

- a) 校長；
- b) 教務委員會。

二、每個課程由一名課程主任領導。該主任由SSM司長就有關教師中委出。

三、學校設有一個辦事處，負責有關的校務工作。

第三五條

(校長)

一、校長一般負責按照上級所訂的方針，策劃、協調和管制學校的活動，並評估所開展工作的成果。

二、校長主要負責：

- a) 領導教務委員會；
- b) 編寫關於學校活動的年計劃和年報告；
- c) 遵守及使他人遵守適用於學校的法律和規章，並執行教務委員會的決議；
- d) 提議學校運作所需的教學人員；
- e) 行使透過授權或轉授權獲得賦予的其它權限。

三、校長職級等同廳長。

第三六條

(教務委員會)

一、教務委員會由下列成員組成：

- a) 校長；
- b) 各課程主任；
- c) 每個課程的教師互選的代表一名。

二、委員會負責：

- a) 對學校所辦課程的開辦、更改或停辦提建議或意見，以及訂定有關的教學科目；
- b) 對教學方針，尤其是教學方法及知識水平評核方法作出決議；
- c) 對學校所辦課程的入讀特定條件提建議或意見；

- d) 對關於科學、教學和圖書的設備和材料的購置提建議或意見；
- e) 對校曆提建議或意見；
- f) 通過上課時間表和考試日期；
- g) 對於向其提出或本身有意提出的關於教學且有利於學校運作的事宜提意見和提示。

三、委員會會議由校長召集，有大多數委員出席方作出決議。

四、經SSM司長決定或最低限度有三分一委員要求，委員會必須召開會議。

五、決議以出席委員大多數票作出，票數相等時由主席投決定票。

第三七條 (課程主任)

課程主任負責：

- a) 毋論在遵守有關大綱或在採用的教學方法和程序方面，協調所負責課程的運作；
- b) 提倡為學科的銜接和綜合而需要的措施；
- c) 定期評估所施行的教學；
- d) 審議學員的缺課並對有關解釋作出決定；
- e) 在所負責的課程範圍內，監管對學校的運作規則和紀律規則的遵守情況。

第三節

第三八條 (培訓委員會)

一、培訓委員會由下列成員組成：

- a) 司長，為主席；
- b) 各副司長；
- c) 人力資源策劃暨管理廳廳長；
- d) 衛生司技術學校校長；
- e) 實習醫生培訓委員會主任。

二、委員會負責：

- a) 按照上級訂出的目標和方針，訂定年度及跨年度培訓大綱和培訓計劃；
- b) 評估已開展工作的成績。

三、委員會的會議得由司長指定的副司長主持。

四、委員會必須每年召開會議兩次，當司長召集，亦召開會議，會議有大多數委員出席方可作出決議。

五、決議以出席委員大多數票作出，票數相等時由主席投決定票，有關決議應載於會議錄內。

六、委員會下設一個專業培訓委員會，其成員如下：

- a) 人力資源策劃暨管理廳廳長；
- b) 衛生司技術學校校長；
- c) 實習醫生培訓委員會委派的成員一名；
- d) 醫生委員會委派的成員一名；
- e) 護士委員會委派的成員一名；
- f) 基本衛生護理醫護委員會委派的醫生及護士成員各一名；
- g) 司長委派的衛生高級技術員一名。

七、該會負責：

- a) 審議SSM醫生、護士及技術人員的年度和跨年度培訓計劃；
- b) 對培訓課程或進修課程的撥款標準和條件以及對該等課程的修讀建議書和申請提意見；
- c) 對申請豁免工作以修讀培訓課程提意見。

八、該會主任及秘書由成員互選。

九、第四及五款的規定經適當的配合後適用於該會。

第六章 支援及一般行政

第三九條

(人力資源策劃暨管理廳)

一、人力資源策劃暨管理廳包括下列附屬單位：

- a) 研究暨策劃處；
- b) 人事管理處。

二、研究暨策劃處負責：

- a) 按照上級定出的目標和方針，並經綜合和配合各附屬單位的建議，編製衛生範圍的年度和跨年度工作計劃、投資和發展大綱；
- b) 定期評估已開展計劃和大綱的執行情況，並編製有關情況的報告書和SSM的年工作報告書；

- c) 蒐集、分析和公佈對認識本地區衛生情況和對管理衛生範圍負責部門和組織尤為重要的統計資料；
- d) 編製關於SSM參予簽訂的協議和協約的文件；
- e) 蒐集、處理和公佈來自國際性組織的資料，並於獲得上級批准後，方能提供組織要求的資料。
- f) 組織一個以衛生為主的文件資料中心，貯存最新資料，在組織SSM圖書館方面給予技術協助。

三、人事管理處負責：

- a) 發展人力資源的管理，務求各部門更有效率，人員有更大的積極性和進取心；
- b) 編製聘用人員和培訓人員的年度和跨年度計劃提案，並研究和建議善用SSM人力資源的組織措施；
- c) 執行人員的任用和評核的行政程序；
- d) 組織個人紀錄、檔案、個人履歷和其它的參考資料並不斷更新。發出關於該等備查資料的證明、證明書和其它聲明書，以及將人員的申請和要求提請上級作出批示；
- e) 處理關於人員薪俸和其它給付的文件。

第四〇條

(行政暨財政管理廳)

一、行政暨財政管理廳包括以下附屬單位：

- a) 求診者處；
- b) 物資供應暨管理處；
- c) 會計組；
- d) 文書科。

二、該廳負責：

- a) 編製年預算提案并監管其執行情況；
- b) 編製管理賬目及有關報告。

三、求診者處負責：

- a) 編製及更新求診者的臨床檔案，並執行與入院、轉院科及出院的有關工作；
- b) 為開列服務收費單而準備必需的資料；

- c) 管理臨床檔案，蒐集日後用作統計的醫療活動資料，以及發出求診者臨床狀況證明和聲明書。

四、求診者處包括以下附屬單位：

- a) 入院科，負責執行第三款a)及b)項所指職務；
- b) 檔案暨統計科，負責執行第三款c)項所指職務。

五、物資供應暨管理處負責：

- a) 製定關於向各個部門供應需用設備、器材及物品的檔案；
- b) 核對所取得物品及服務的繳費單；
- c) 管理貨倉及確保物品和器材的保存；
- d) 編製及更新財產清單，並根據法例規定調撥或報銷財產。

六、物資供應暨管理處包括以下附屬單位：

- a) 採購組，負責執行第五款a)及b)項所指職務；
- b) 倉庫科，負責執行第五款c)項所指職務；
- c) 財產科，負責執行第五款d)項所指職務。

七、會計組負責：

- a) 執行SSM工作的會計工序；
- b) 就開支是否有撥款作出報告；
- c) 收取收入，支出費用及組織關於收取欠款的工作。

八、會計組附屬司庫科負責執行第七款c)項所指職務。

九、文書科負責：

- a) 接收、發出、分類、登記及派發函件；
- b) 登記、複製及傳達通告、內部指令和其它內部資訊文件。

第四一條

(組織暨電腦廳)

組織暨電腦廳負責：

- a) 根據部門特定要求推動及作出組織的資源和技術研究，以及編製電腦化建議書和計劃書；
- b) 在衛生範圍內，透過電腦確保資料的統一處理，並設立和組織適當的參考資料及檔案；

- c) 對內部使用現有電腦資源加以協調和提供技術協助。

第四二條

(設施暨設備廳)

設施暨設備廳負責：

- a) 監管設施和設備的保存及良好運作；
- b) 構思及推廣設備的使用規則，以及向使用設備的人員提供培訓；
- c) 推動本地區衛生設備統一，尤其是醫療內外科設備；
- d) 在權限範圍內，監察由第三者提供的服務；
- e) 對設施及設備進行安全測試；
- f) 在購置設備及修改設施方面，參與或提意見，編制投承規則及開投章程，參與挑選購置的設備，以及稽查和驗收工程；
- g) 確保技術中心的運作；
- h) 管理車輛運作。

第四三條

(福利處)

一、福利處負責：

- a) 評估可以列入法定救濟組別的求診者喪失工作能力的情況；
- b) 指出有需要分析社會條件的個案，并按於求診者的需求找出最為恰當的住院以外解決辦法；
- c) 推廣及協助衛生護理服務單位禮貌及人道方面運作條件是最為恰當的活動；
- d) 與參與社會工作的私人或官方機構合作，並設法配合該等機構，協助個人迅速及有效地重返其所屬社會的工作。

二、福利處等同組級。

第四四條

(公共關係室)

一、公共關係室是接待公眾及處理公共關係的部門，經SSM司長的批示，得設立於各衛生中心及仁伯爵綜合醫院。

二、各公共關係室負責：

- a) 向求診者說明其權利及義務；

- b) 向求診者和市民宣傳衛生護理服務單位的運作和組織規則；
- c) 收集求診者的投訴、評論、建議及申駁；就解釋及解決所出現的問題提議認為需要的工作，並將該等工作的結果通知有關人士；
- d) 與SSM附屬單位合作推行使醫療工作符合人道立場的必需措施。

三、求診者的各項投訴、評論、建議及申駁即時筆錄並呈交司長。

第七章

人員

第四五條

(人員編制及制度)

- 一、SSM的人員編制載於本法令附表。
- 二、人員制度與法律為公職人員訂定的制度相同。
- 三、倘與所擔任職務無抵觸，醫生及護士得獲准以自由職業制度從事私人業務。

第四六條

(執法人員的特權)

- 一、擔任稽查職務的SSM人員在執行本身職務時享有公共執法權，並應得到其他公共實體的合作。
- 二、上款所指人員配備式樣由訓令核准的特有工作證。

第四七條

(補損津貼)

司庫科科長每月有權收取相等於有關淨薪俸百分之三十的補損津貼，不足拾元之數湊成拾元。

第八章

財政及財產管理

第一節

第四八條

(制度)

- 一、SSM的財政管理悉按自治機構實體該方面的法律規定進行，及遵行監管機構的指示。
- 二、SSM的會計工作採用成本會計的方式進行。
- 三、為滿足上款的規定，SSM應採用公定會計制度。

四、SSM使用下列的管理工具：

- a) 年度及跨年度計劃；
- b) 預算；
- c) 工作年報。

第四九條 (收入)

一、SSM的收入來自：

- a) 提供服務的收費；
- b) 專有財產的收益；
- c) 財政運用的利潤；
- d) 接受贈與、遺產及捐贈；
- e) 經濟活動的盈餘；
- f) 取得的信貸；
- g) 公職人員在醫療藥物服務方面被扣除的金額；
- h) 本地區總預算的撥款；
- i) 法律規定的任何其它收入。

二、向求診者提供服務的收費由總督在政府公報刊登批示核准。

第五〇條 (開支)

SSM的開支有：

- a) 運作引致的負擔，尤其是人員開支、財產和服務的取得、款項調撥及其它平常開支和資本開支；
- b) 發放津貼及參與活動的費用；
- c) 發放助學金及獎項引致的負擔；
- d) 行政當局在退休基金會退休金及撫恤金月補貼方面的負擔。

第五一條 (常設基金)

鑑於大批購買會獲得經濟優惠的市場機會，及承擔的負擔并非定期性，SSM設有相當於本身財政預算撥款十二分之三的常設基金。

第二節

第五二條 (財產)

一、SSM的財產由本身名下所有財產、權利和責任，以及其他以贈與和無償方式取得的財產構成。

二、構成SSM財產的耐用財產、動產和不動產列明在每年的清單內。

第九章 最後及暫行條文

第五三條 (轉移)

一、衛生司和仁伯爵綜合醫院各編制的人員以不更改委任方式和保留同等職程、職級及職階的方式轉入SSM編制內職位。

二、衛生司和仁伯爵綜合醫院編制以外的合約人員或散位人員以增訂有關合約并維持合約的法律——功能情況的方式轉入SSM。

三、按照本條規定轉移的人員，為著各項法定目的其服務年資視為所轉入職位、職級或職階的服務年資。

四、轉移概根據總督以批示核准的人員名單進行，名單由平政院記錄後刊登政府公報。

五、本條所指名單應列明原職位及新職位。

第五四條 (前招考的效力)

衛生司或仁伯爵綜合醫院於本法令生效前舉行的招考維持有效。

第五五條

(財產、權利及責任的轉移)

一、衛生司的動產脫離衛生司的負責範圍，並按照由SSM和財政司編制并經總督以批示核准的清單轉入SSM。

二、仁伯爵綜合醫院的財產歸為SSM的財產。

三、為著各項法定目的和權利，SSM將代替衛生司和仁伯爵綜合醫院，並吸納兩者撤銷時兩者所擁有的全部財產、權利及法律上、組織上或合約上的責任。

四、以上各款所指轉移，不論其所生目的，包括登記目的，均由本法令引起。

第五六條 (負擔)

本法令所引致的負擔在SSM的本身預算未獲得批准前，概由給與衛生司和仁伯爵綜合醫院的撥款

及由載於行政當局投資暨發展開支計劃為開展有關活動的需用款項承擔。

第五七條

(醫生委員會和護士委員會的暫行情況)

第七九／九〇／M號法令第一一及一二條所指以餘下任期分別轉入本法令規定的醫生委員會和護士委員會。

第五八條

(關係)

法律、法令、訓令或批示所載事項凡與衛生司和仁伯爵綜合醫院有關者均視為與SSM有關。

第五九條

(撤銷)

撤銷：

- a) 十二月二十六日第五二號政府公報刊登的第七八／九〇／M號法令及第七九／九〇／M號法令；
- b) 一月二十八日第一六／九一／M號訓令。

第六〇條

(生效)

本法令於一九九二年七月一日起生效。

一九九二年五月二十九日通過

着頒行

護理總督 李必祿

附 表

(第四五條第一款所指的附表)

澳 門 衛 生 司 人 員 編 制

人員組別	職系	職務或職級	職位數目
領導及指導		司長 副司長 司長助理 廳長 廳長助理 處長 組長 科長	1 3 1 10 3 7 5 9
醫療人員		<u>醫院醫生職程</u> 醫院主任醫生及主治醫生 <u>公共衛生醫生職程</u> 公共衛生主任醫生及公共衛生主治醫生 <u>全科醫生職程</u> 全科顧問、全科主治醫生及全科醫生	41 7 35
牙科醫生		牙科醫生	2
醫院行政人員		責任中心總行政主任及行政人員	2
衛生高級技術員		衛生高級技術員	10
高級技術員	9	高級技術員	8

人員組別	職系	職務及職程	職位數目
電腦人員	9	電腦高級技術員	4
	8	電腦技術員	4
	7	電腦助理員	4
	6	電腦助理技術員	4
衛生技術人員		牙科醫士	5
技術人員	8	技術人員	8
護理人員		護士長	1
		護士監督	3
		護士教師	2
		護士主任	30
		助理護士	4
		專科護士	30
		護士督導員	12
		高級護士	130
		護士	90
衛生專業技術人員		診斷及治療助理技術員	50
		衛生稽查員	30
專業技術人員	7	技術輔導員	25
	5	助理技術員	30
行政科人員	5	行政文員	60
		書記兼打字員 a)	5
服務助理人員		組別協調員 a)	2
		放射助理員	1
		衛生服務助理員(II) a)	13
		衛生服務助理員(I) a)	180
		駐院修女 a)	2
工人及助理人員	4	專業工人 a)	6

人員組別	職系	職務及職程	職位數目
	3	半專業工人 a) 專業助理員 a)	16 15
	2	工人 a)	2
	1	助理員 a)	1

a) 當該職位出現空缺時，予以撤消。

Portaria n.º 121/92/M

de 8 de Junho

Tendo José Hilário Soares requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a José Hilário Soares, morador na Estrada do Pac On, Regal Seaview Garden, s/n, r/c, E, Taipa, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 27 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 122/92/M

de 8 de Junho

Tendo Chan Chi Tou requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Chang Chi Tou, morador na Estrada de Cacilhas, 91, edifício Hoi Fu, 13.º andar, «O», uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob

registro à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 27 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 123/92/M

de 8 de Junho

Tendo Chan Kuok Weng, proprietário da Companhia de Construção Cheong Kong, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade confêrida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Chan Kuok Weng, proprietário da Companhia de Construção Cheong Kong, Lda., sita na ZAPE, lote B, quarteirão 7, edifício de Amizade, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de

radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 27 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 124/92/M

de 8 de Junho

Tendo a Companhia de Produtos de Betão de Hong Kong e Macau, S.A.R.L., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Companhia de Produtos de Betão de Hong Kong e Macau, S.A.R.L., sita na Rua do Comandante Mata e Oliveira, edifício da Associação Industrial de Macau, 8.º andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 27 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 125/92/M

de 8 de Junho

Tendo Ma Iao Lai, aliás Alexandre Ma, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Ma Iao Lai, aliás Alexandre Ma, morador na Estrada de Santa Sancha, n.ºs 8-10, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 27 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 126/92/M

de 8 de Junho

Tendo a Empresa Administradora de Imóveis Wing On, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Empresa Administradora de Imóveis Wing On, Lda., sita na Avenida de Sidónio Pais, n.º 11-B, r/c, edifício Hip Re, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviam ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu

titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 29 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 127/92/M

de 8 de Junho

Pela Portaria n.º 108/92/M, de 11 de Maio, foi autorizada a celebração do contrato com a Empresa Pengest Internacional, Planeamento, Engenharia e Gestão, Lda., para a empreitada de «Coordenação/fiscalização e assistência técnica das infra-estruturas do Pac-On — 2.ª fase», definindo-se o escalonamento de verbas para os anos de 1991, 1992 e 1993, nos termos decorrentes do artigo 1.º do citado diploma.

Entretanto, por motivos de atraso que se prendem com a prorrogação do prazo da obra, há necessidade de se proceder a ajustamentos no montante do contrato e na programação da empreitada, o que implica uma redefinição da realização financeira e, conseqüentemente, do escalonamento de verbas previsto na portaria supramencionada.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É autorizada a alteração do montante do contrato celebrado com a «Empresa Pengest Internacional, Planeamento, Engenharia e Gestão, Lda.», para \$ 1 213 477,00 (um milhão, duzentas e treze mil, quatrocentas e setenta e sete) patacas, com o seguinte escalonamento:

1991	\$ 601 886,00
1992	\$ 524 220,60
1993	\$ 87 370,40

Art. 2.º O encargo, referente a 1992, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.30, acção 8.090.12.03, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1993, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção não sofra qualquer alteração.

Art. 5.º É revogada a Portaria n.º 108/92/M, de 11 de Maio.

Governo de Macau, 1 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro.*

Portaria n.º 128/92/M

de 8 de Junho

Sendo necessário proceder à repartição do encargo decorrente do contrato a celebrar entre o Leal Senado de Macau e a OPCA – Obras Públicas e Cimento Armado, S.A., sociedade com sede em Lisboa e sucursal em Macau, na Rua de Xangai, n.º 175, 12.º andar, «C», edifício da Associação Comercial de Macau, e a ENGIL (Macau) – Sociedade de Construção Civil, Limitada, com sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, 1/3, edifício do Banco Luso Internacional, 10.º andar, salas 1007/1008, por mais de um ano económico;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º O encargo orçamental do contrato de empreitada a celebrar entre o Leal Senado de Macau e a OPCA – Obras Públicas e Cimento Armado, S.A., com sede em Lisboa e sucursal em Macau, na morada acima mencionada, e a ENGIL (Macau) – Sociedade de Construção Civil, Limitada, com sede em Macau, na morada acima mencionada, para a execução da obra n.º 68/91/STM/E – Construção do Mercado de Iao Hon, no valor global de MOP 16 878 659,40 (dezasseis milhões, oitocentas e setenta e oito mil, seiscentas e cinquenta e nove patacas e quarenta avos), é repartido por dois anos económicos de acordo com o seguinte escalonamento:

a) Ano económico de 1992	MOP 13 000 000,00
b) Ano económico de 1993	MOP 3 878 659,40

Art. 2.º O encargo, referente a 1992, é suportado pelas disponibilidades da verba do capítulo 07 – grupo 06 – artigo 03 – número 01, da tabela de despesa do orçamento do Leal Senado de Macau, em vigor.

Art. 3.º O encargo, relativo a 1993, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento ordinário do Leal Senado de Macau para esse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, 1 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro.*

GABINETE DO GOVERNADOR

o Secretário-Adjunto para a Segurança, brigadeiro Henrique Manuel Lajes Ribeiro.

Gabinete do Governador, em Lisboa, aos 2 de Junho de 1992.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 66/GM/92

O Governador, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto Orgânico de Macau, manda o seguinte:

Artigo único. Durante a minha ausência, de 13 a 18 do corrente mês, designo para exercer as funções de Encarregado do Governo,

Declaração

Verificando-se a não inserção dos mapas de pessoal anexos à Portaria n.º 74/92/M, de 30 de Março, procede-se agora à sua publicação, conforme preceitua o n.º 3 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Setembro:

MAPA 5**Pessoal do quadro**

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	CARGOS E CARREIRAS	UNIDADES
Direcção e chefia	-	Director	2
		C. Departamento	8
		C, Divisão	11
		C. Sector	48
		C. Secção	11
		Tesoureira	1
Técnico superior	9	Técnico superior	10
		Veterinário	1
		Técnico analista	1
		Conservador	1
		Interprete-tradutor	2
		Técnico superior de informática	3
Técnico	8	Técnico	5
		Encarregado	6
		Enfermagem	1
Técnico-profissional	7	Adjunto técnico	10
		Assistente informática	4
		Assistente R. Públicas	3
		Ajudante de encarregado	4
	6	Topógrafo	1
		Inspector examinador	8
		Fiscal técnico	3
	5	Técnico auxiliar	8
		Preparador de laboratório	3
		Fiel	8
Administrativo	5	Administrativo	60
Operário e Auxiliar	4	Operário qualificado	44
	3	Operário semiqualficado Auxiliar qualificado	30 4

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÇARGOS E CARREIRAS	UNIDADES
Operário e Auxiliar		Fiscal - a)	24
		Escriturário-dactilógrafo - a)	3
	2	Operário	37
	1	Auxiliar	60

a) Lugares a extinguir quando vagarem.

MAPA 6

Pessoal em regime de contrato além do quadro

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	DESIGNAÇÃO	UNIDADES
Técnico superior	9	Técnico superior	9
		Médico veterinário	1
		Técnico superior de informática	1
Técnico	8		
Técnico-profissional	7	Adjunto técnico Assistente de informática	8 1
	6	Topógrafo	2
		Desenhador	2
Fiscal Técnico		1	
5	Técnico auxiliar	6	
Administrativo	5	Oficial administrativo	3
Operário e Auxiliar	4		
	3		
	2		
	1		

MAPA 7

Pessoal em regime de assalariamento

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	DESIGNAÇÃO	UNIDADES
Técnico superior	9	Técnico superior	7
		Médico veterinário	4
Técnico	8	Técnico	17
		Encarregado	3
Técnico- -profissional	7	Adjunto técnico	20
		Assistente informática	3
		Ajudante de encarregado	1
	6	Desenhador	4
		Fiscais técnicos	12
Topógrafo		1	
5	Técnico auxiliar de informática	5	
5	Técnico auxiliar	39	
	Fiel	1	
	Topógrafo	1	
Administrativo	5	Oficial administrativo	9
Operário e Auxiliar	4	Operário qualificado	
	3	Auxiliar qualificado	205
		Operário semiqualfi- cado	88
		Fiscal	117
		Escriturário-dactilógrafo	3
	2	Operário	135
1	Auxiliar	887	

Gabinete do Governador, em Macau, aos 8 de Junho de 1992. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

**SECRETARIA-GERAL
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Extracto de despacho

Por despachos da Ex.^{ma} Mesa da Assembleia Legislativa, de 19 de Maio de 1992, anotados pelo Tribunal Administrativo em 1 de Junho do mesmo ano:

José Armando Lau do Rosário e Manuel Brito Augusto, intérpretes-tradutores chefe e de 1.ª classe, respectivamente, do

quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — requisitados, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, conjugado com o artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercerem os cargos de intérpretes-tradutores chefe e principal, 1.º escalão, respectivamente, do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1992.

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 8 de Junho de 1992. — O Secretário-Geral, substituto, *José Maria Basílio*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS**

Despacho n.º 54/SATOP/92

O Despacho n.º 6/SATOP/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 11 de Fevereiro de 1991, que titula a revisão do contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 4 543 metros quadrados, situado em Macau, na Rua da Ribeira do Patane, n.º 181, e a concessão de uma outra parcela de terreno com a área de 1 589 metros quadrados contém imprecisões que importa corrigir.

Nestes termos;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio;

Rectifico o Despacho n.º 6/SATOP/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 11 de Fevereiro de 1991, que titula o contrato supra referido, no sentido de passar a constar:

1. Que a concessionária tem a designação de Companhia de Construção e Fomento Predial Hwa Jung (Macau), Lda.;

2. Que o terreno descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 14 212 a fls. 74 v. do livro B-38, cuja concessão foi revista pelo referido contrato, tem, na verdade, a área de 4 543 (quatro mil, quinhentos e quarenta e três) metros quadrados, segundo novas medições efectuadas pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, correspondendo essa área às parcelas devidamente assinaladas e identificadas pelas letras «A», «B» e «C» na planta n.º 975/89, anexa ao mesmo contrato e dele fazendo parte integrante;

3. Que a parcela referenciada pela letra «B», com a área de 1 497 (mil quatrocentos e noventa e sete) metros quadrados, a desanexar da descrição mencionada, reverte, livre de quaisquer ónus ou encargos, ao primeiro outorgante, destinando-se a integrar o domínio público;

4. Que o primeiro outorgante concede, por arrendamento, a favor do segundo outorgante a parcela de terreno com a área de 1 589 (mil quinhentos e oitenta e nove) metros quadrados, o valor de \$ 254 240,00 (duzentas e cinquenta e quatro mil, duzentas e quarenta) patacas, ainda não descrita na Conservatória do Registo Predial de Macau, que se encontra assinalada com a letra «D» na citada planta e que se destina a ser anexada e aproveitada conjuntamente com a parcela identificada pela letra «C», esta a desanexar também do prédio descrito sob o n.º 14 212 a fls. 74 v. do livro B-38 da referida Conservatória e à qual é atribuído o valor de \$ 247 840,00 (duzentas e quarenta e sete mil, oitocentas e quarenta) patacas.

5. Que a concessão revista passa a ter a área global de 4 635 (quatro mil seiscentos e trinta e cinco) metros quadrados, correspondente a duas parcelas não contíguas, com as confrontações indicadas na mencionada planta e assinaladas, uma com a letra «A», a outra com as letras «C» e «D», designadas no contrato simplesmente por terreno.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 28 de Maio de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 55/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito pela Companhia de Construção e Investimento Predial Trust, Lda., Iu U Fó e Lei Wai Cheng, de revisão dos contratos de concessão, por aforamento, dos terrenos com a área de 248 m², rectificadas para 246 m², devido a nova medição, situados em Macau, no Beco dos Artilheiros, onde se acham implantados os edifícios com os n.ºs 3, 5 e 8, em virtude da modificação do seu aproveitamento com a construção de novo edifício, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação, (Processo n.º 1 174.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 12/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A Companhia de Construção e Investimento Predial Trust, Lda., com sede em Macau, na Rua de Sacadura Cabral, n.º 19-A, r/c, matriculada na CRCA sob o n.º 2 665 a fls. 167 v. do livro C-7.º, e inscrita sob o n.º 5 821 a fls. 184 do livro E-13, representada pelo seu gerente, Pedro Chiang, Iu U Fó, casado com Ho Iun Hong, no regime de comunhão de adquiridos, e Lei Wai Cheng, solteira, maior, todos residentes na Rua de Sacadura Cabral, n.º 19-A, são titulares da concessão, por aforamento, dos terrenos com a área registal de 248 m², sitos no Beco dos Artilheiros, em Macau, onde se encontram construídos os edifícios com os n.ºs 3, 5 e 8, descritos na CRPM sob o n.º 19 832 a fls. 39 do livro B-42, n.º 20 156 a fls. 76 v. do livro B-43 e n.º 20 155 a fls. 76 do livro B-43, e inscritos a seu favor sob o n.º 118 387 a fls. 18 do livro G-122, n.º 118 388 a fls. 18 do livro G-122 e n.º 118 386 a fls. 17 v. do livro G-122.

O domínio directo acha-se inscrito a favor do Território segundo a inscrição n.º 2 543 a fls. 109 v. do livro F-4.

2. Em requerimento datado de 18 de Novembro de 1991, os requerentes solicitaram a S. Ex.º o Governador autorização para modificar o aproveitamento do terreno, em conformidade com o projecto apresentado na DSSOPT e com a conseqüente alteração do contrato de concessão em vigor, de acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 107.º da Lei de Terras.

3. Tendo em consideração que aquele projecto havia sido considerado passível de aprovação, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições a que a concessão deverá obedecer, as quais foram aceites pelos requerentes, como se alcança do termo de compromisso firmado em 31 de Janeiro de 1992.

4. O terreno em apreço, com a área rectificadas, devido a novas medições, para 246 m², encontra-se assinalado na planta n.º 3 263/90, emitida em 28 de Outubro de 1991, pela DSCC.

5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo a Comissão de Terras emitido parecer favorável em sessão de 19 de Março de 1992.

6. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão da concessão foram notificadas aos requerentes e por estes expressamente aceites mediante declaração datada de 25 de Maio de 1992.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe, de acordo com o estipulado no presente despacho:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, respeitante aos terrenos com a área global de 248,8 m² (duzentos e quarenta e oito vírgula oito) metros quadrados, agora rectificadas para 246 m² (duzentos e quarenta e seis) metros quadrados, devido a nova medição, situados no Beco dos Artilheiros, onde se acham implantados os edifícios n.ºs 3, 5 e 8.

2. Os terrenos encontram-se descritos na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 19 832 a fls. 39 do livro B-42, n.º 20 156 a fls. 76 v. do livro B-43 e n.º 20 155 a fls. 76 do livro B-43, e inscritos a favor do segundo outorgante segundo as inscrições n.º 118 387 a fls. 18 do livro G-122, n.º 118 388 a fls. 18 do livro G-122 e n.º 118 386 a fls. 17 v. do livro G-122, e destinam-se a ser anexados e aproveitados conjuntamente, após a demolição dos edifícios neles existentes, passando a constituir um único lote, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.

3. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa com o n.º 3 263/90, emitida em 28 de Outubro de 1991, pela DSCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 6 (seis) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: rés-do-chão, com a área de 110 m²;

Habitacional: rés-do-chão e do 1.º ao 5.º andares, com a área de 1 137 m².

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a realizar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para \$ 26 040,00 (vinte e seis mil e quarenta) patacas.

2. O diferencial, resultante da actualização do preço do domínio útil estipulado no n.º 1 da presente cláusula, deverá ser pago no prazo de dez dias, contados da data da entrega ao segundo outorgante da respectiva guia para pagamento, pela Direcção dos Serviços de Finanças.

3. O foro anual é actualizado para \$ 65,00 (sessenta e cinco) patacas.

4. O não cumprimento, no prazo estipulado no n.º 2 desta cláusula, do diferencial do pagamento do domínio útil do terreno, torna nulo o presente contrato.

5. A nulidade do contrato é declarada sem outra qualquer formalidade, sob proposta da Comissão de Terras, por despacho de S. Ex.º o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação do projecto e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, o projecto só se considerará efectivamente apresentado quando completa e devidamente instruído com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação do projecto referido no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação do projecto, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 1 000,00 (mil) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 745 698,00 (setecentas e quarenta e cinco mil, seiscentas e noventa e oito) patacas, da seguinte forma:

a) \$ 350 000,00 (trezentas e cinquenta mil) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 395 698,00 (trezentas e noventa e cinco mil, seiscentas e noventa e oito) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em 3 (três) prestações semestrais iguais de capital e juros, no montante de \$ 141 238,00 (cento e quarenta e uma mil, duzentas e trinta e oito) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras, aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

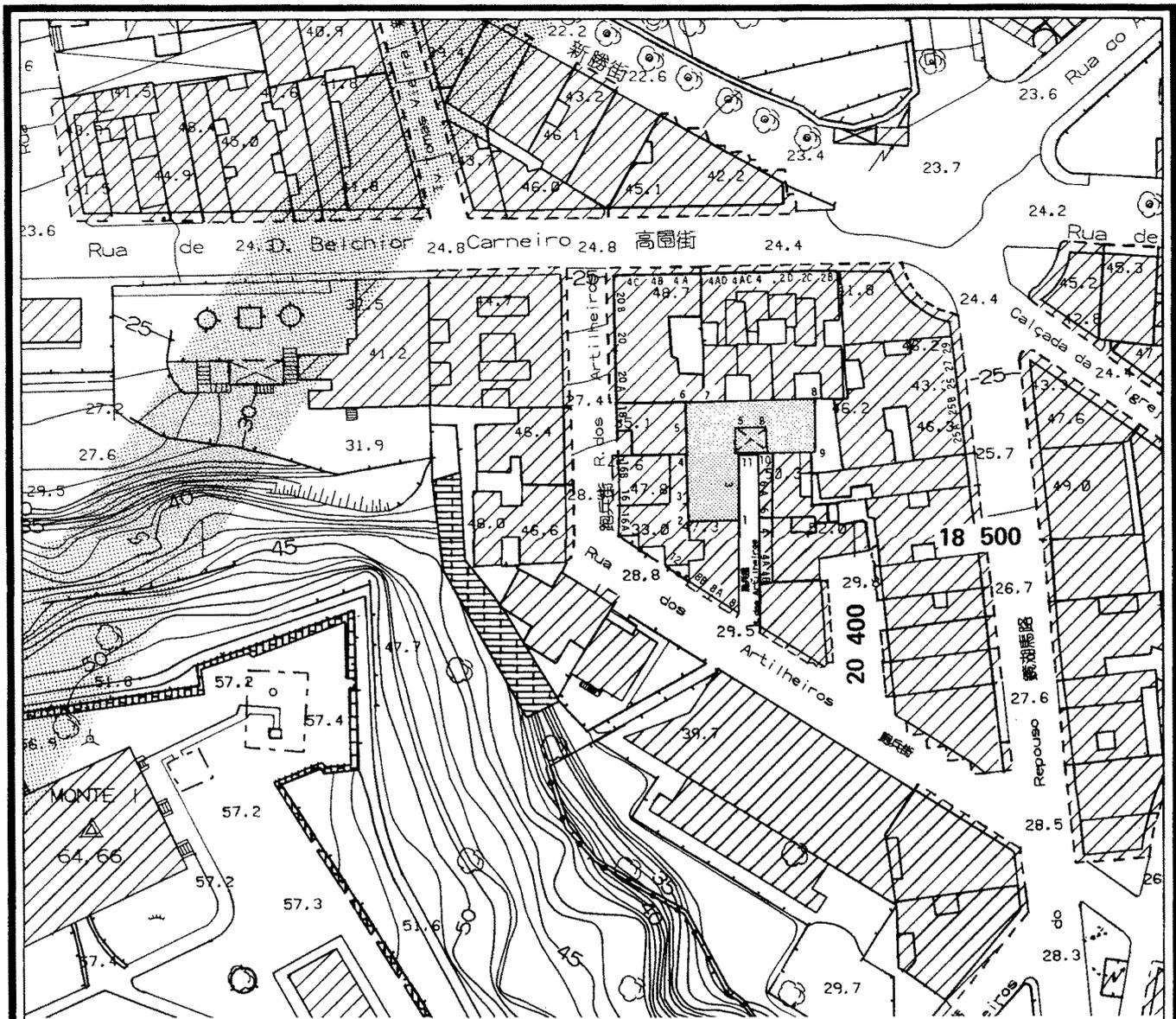
Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 28 de Maio de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



BECO DOS ARTILHEIROS, N.ºs 3, 5 e 8

N.º	Dim. (m)	Dim. (m)
1	20 382.3	18 503.1
2	20 374.1	18 501.0
3	20 374.1	18 505.6
4	20 374.0	18 513.3
5	20 374.1	18 517.1
6	20 374.0	18 521.1
7	20 376.9	18 521.3
8	20 393.8	18 521.7
9	20 394.0	18 511.2
10	20 386.6	18 511.3
11	20 382.1	18 511.6

AREA = 246 m²

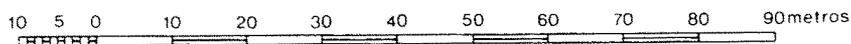
Confrontações actuais:

- N - Tardozes dos prédios n.ºs 2B, 2C, 2D, 4, 4AB, 4AC e 4 AD da Rua D. Belchior Carneiro (n.ºs 14345, B-3B) e n.ºs 4A, 4B e 4C da mesma Rua com portas n.ºs 20, 20A, e 20B da Rua dos Artilheiros (n.ºs 14373, B-3B);
- S - Prédio n.ºs 6A e 6B do Beco dos Artilheiros (n.º 20154, B-54); o mesmo Beco e o prédio n.ºs 8, 8A e 8B da Rua dos Artilheiros (n.º 20227, B-43);
- E - Tardoz do prédio n.ºs 25, 25A, 25B, 27, 29 e 29A da Estrada do Repouso (n.º 8903, B-25(B)) e o Beco dos Artilheiros;
- W - Prédio recentemente construído no local do antigo prédio n.º 18 da Rua dos Artilheiros (n.º 20159, B-43); prédio n.ºs 16, 16A e 16B da mesma Rua (n.ºs 20158 B-43) e ainda o n.º 12 também da mesma Rua (n.º 20157, B-43).

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 56/SATOP/92

Respeitante ao contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 2 916 m², correspondente ao lote 7 (A2/m) do NAPE, adjudicado, em hasta pública realizada em 28 de Janeiro de 1992, à Empresa de Construção Civil Man Kan, Lda., destinado à construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, para ficar afecto a comércio, habitação e estacionamento (Proc. n.º 1 215.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 26/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. No dia 28 de Janeiro de 1992, em conformidade com o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 1/92, de 6 de Janeiro, procedeu-se à arrematação em hasta pública de dois lotes de terreno, designados por lote 7 (A2/m) e lote 21 (A1/c), situados nos Novos Aterros do Porto Exterior (NAPE), em Macau, e omissos na Conservatória do Registo Predial de Macau.

2. O lote 7 (A2/m), com a área de 2 916 m², que se encontra assinalado com as letras «A» e «B» na planta n.º 3 794/91, emitida em 27 de Dezembro, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, foi adjudicado provisoriamente ao concorrente «Empresa de Construção Civil Man Kan, Limitada», com sede em Macau, na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 133-A, r/c, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 2 668 a fls. 169 do livro C-7.º e inscrita sob o n.º 5 825 a fls. 186 do livro E-13.

3. No dia 12 de Fevereiro de 1992, em cumprimento do despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, datado de 31 de Janeiro, a referida empresa é informada que a adjudicação provisória do terreno foi tornada definitiva.

4. Em 27 de Fevereiro de 1992, Fong Chi Keong, na qualidade de representante legal da Empresa de Construção Civil Man Kan, Limitada, procedeu à assinatura do termo de compromisso de aceitação da minuta de contrato de concessão por arrendamento.

5. De acordo com esta minuta e em conformidade com as condicionantes urbanísticas enunciadas no programa de concurso público para arrematação em hasta pública dos referidos lotes, designadamente as constantes do Regulamento do Plano de Intervenção Urbanística do NAPE, aprovado pela Portaria n.º 68/91/M, de 18 de Abril, o terreno em causa será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo treze pisos, assentes num pódio de três pisos, destinado às finalidades comercial, habitacional e de estacionamento.

6. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo a Comissão de Terras emitido parecer favorável em sessão de 26 de Março de 1992.

7. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei de Terras n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de concessão foram notificadas à adjudicatária e por esta expressamente aceites, mediante declaração datada de 23 de Maio de 1992 e subscrita pelo seu representante legal, Fong Chi Keong, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados através da informação por escrito emitida pela competente Conservatória, que se encontra junta ao processo.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea c), e 49.º e seguintes da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro a concessão em epígrafe, de acordo com o estipulado no presente despacho:

Cláusula primeira — Objecto do contrato: concessão por arrendamento

O primeiro outorgante concede ao segundo outorgante, por arrendamento e precedido de hasta pública, um terreno omissos na Conservatória do Registo Predial de Macau, sito nos Novos Aterros do Porto Exterior (NAPE), designado por lote 7 (A2/m), com a área de 2 916 (dois mil, novecentos e dezasseis) metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, que se encontra assinalado pelas letras «A» e «B» na planta anexa, com o n.º 3 794/91, emitida em 27 de Dezembro, pela DSCC, que faz parte integrante do presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 13 pisos, assentes num pódio com 3 pisos, de acordo com a Portaria n.º 68/91/M, de 18 de Abril.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: com 2 466 m²;

Habitacional: com 19 068 m²;

Estacionamento: com 3 420 m².

3. A área de 216 m² assinalada com a letra «B» na referida planta da DSCC, e que se encontra situada a nível do solo sob as arcadas, será destinada, mantendo abertos os espaços entre colunas, ao livre trânsito de pessoas e bens sem quaisquer restrições e sem poder ser objecto de qualquer tipo de ocupação, temporária ou definitiva, e que se chamará zona de passeio sob a arcada.

4. O segundo outorgante fica obrigado a conservar sempre completamente desimpedido e até uma profundidade de 1,20 metros, todo o terreno subjacente à faixa definida no número anterior, à excepção do espaço ocupado pelas fundações dos pilares das arcadas, que fica afecto à instalação das infra-estruturas de abastecimento de águas, electricidade e telefone a implantar na zona.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 20,00 (vinte) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 58 320,00 (cinquenta e oito mil, trezentas e vinte) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de \$ 261 870,00 (duzentas e sessenta e uma mil, oitocentas e setenta) patacas, resultante da seguinte discriminação:

- i) Área bruta para habitação:
19 068 m² x \$ 10,00/m² \$ 190 680,00
- ii) Área bruta para comércio:
2 466 m² x \$ 15,00/m² \$ 36 990,00
- iii) Área bruta para estacionamento:
3 420 m² x \$ 10,00/m² \$ 34 200,00

2. As áreas, referidas no número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a levar a efeito pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos por legislação que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início das obras.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 90 (noventa) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis

e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Encargos especiais

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante a desocupação do terreno e remoção do mesmo de todas as construções e materiais, porventura, aí existentes.

Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só serão dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante serão sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: \$ 20 000,00 a \$ 50 000,00;

Na 2.ª infracção: \$ 51 000,00 a \$ 100 000,00;

Na 3.ª infracção: \$ 101 000,00 a \$ 200 000,00;

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante terá a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula oitava — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 2 000,00 (duas mil) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Prémio do contrato

1. O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 186 000 000,00 (cento e oitenta e seis milhões) de patacas.

2. Do montante referido no ponto anterior encontra-se já liquidado o valor de \$ 18 600 000,00 (dezoito milhões e seiscentas mil) patacas.

3. O remanescente, no valor de \$ 167 400 000,00 (cento e sessenta e sete milhões e quatrocentas mil) patacas, será pago da seguinte forma:

a) \$ 74 400 000,00 (setenta e quatro milhões e quatrocentas mil) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O restante, no valor de \$ 93 000 000,00 (noventa e três milhões) de patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em 4 (quatro) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 25 319 343,00 (vinte e cinco milhões, trezentas e dezanove mil, trezentas e quarenta e três) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula décima — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$ 58 320,00 (cinquenta e oito mil, trezentas e vinte) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima primeira — Transmissão

1. A transmissão de situações, decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima segunda — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras, aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-

-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima terceira — Caducidade

1. O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determinará a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante, com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

Cláusula décima quarta — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, com violação do disposto na cláusula décima primeira;

d) Incumprimento das obrigações estabelecidas nas cláusulas sétima e nona.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

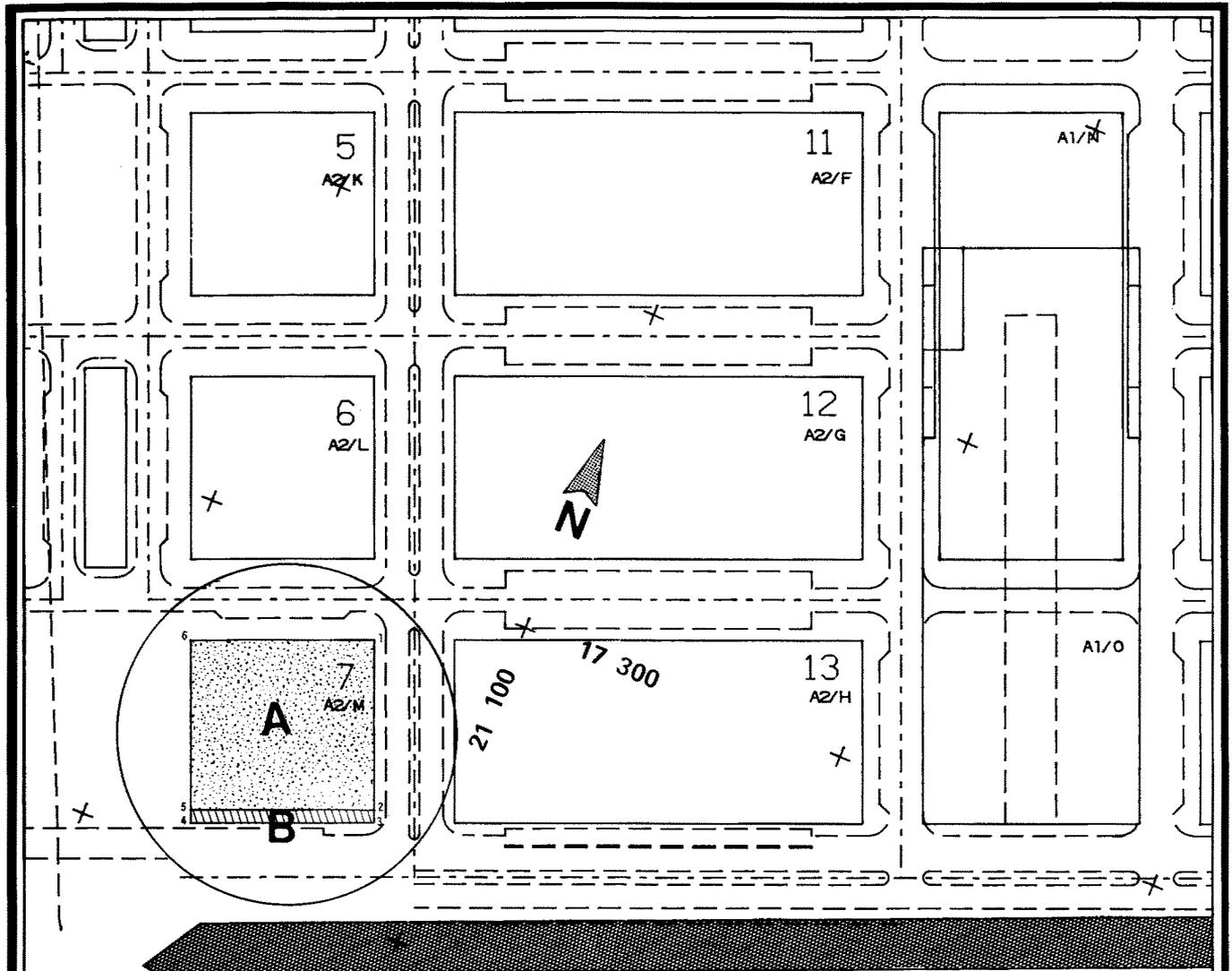
Cláusula décima quinta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima sexta — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 29 de Maio de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



NOVOS ATERRIS DO PORTO EXTERIOR
(NAPE) Lote 7 (A2/M)

	N(m)	P(m)
1	21 059,9	17 279,7
2	21 078,8	17 233,4
3	21 080,3	17 229,7
4	21 030,3	17 209,3
5	21 028,8	17 213,0
6	21 009,9	17 259,1

 ÁREA "A" = 2 700 m²

 ÁREA "B" = 216 m²

Confrontações actuais:

- Parcela A
- NF e NW - Vias projectadas no NAPE;
- SE - Parcela B;
- SW - Terreno do Território no NAPE;
- Parcela B
- (Área reservada a arcadas)
- NW - Parcela A
- NE e SE - Vias projectadas no NAPE;
- SW - Terreno do Território no NAPE

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:2000

0 10 0 20 40 60 80 100 120 140 160 180 metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 57/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito por Sam Chin P'eng e Leong Cheong Seng, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, titulado pelo Despacho n.º 22/SATOP/90, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14/90, de 2 de Abril, relativo à modificação do aproveitamento do terreno com a área de 2 350 m², sito na Estrada de D. João Paulino, em Macau (Processo n.º 891.2, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 92/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Pelo contrato de revisão de concessão, por aforamento, titulado pelo Despacho n.º 22/SATOP/90, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14/90, de 2 de Abril, Sam Chin P'eng, casado com Chi Veng Fan, e Leong Cheong Seng, casado com Kou Wai Han, todos casados no regime de comunhão de adquiridos, residentes em Macau, na Rua do Pagode, n.º 54, foram autorizados a proceder ao reaproveitamento do terreno com a área de 2 350 m², sito na Estrada de D. João Paulino, descrito sob o n.º 20 281 a fls. 172 v. do livro B-43 e inscrito a seu favor sob o n.º 9 079 a fls. 22 do livro G-98-A, da CRPM, com a construção de um conjunto de quatro grupos de moradias, geminadas duas a duas, cada uma com três pisos, com uma área bruta global de 1 708 m².

2. Todavia, por requerimento de 4 de Junho de 1991, dirigido a S. Ex.ª o Governador de Macau, aqueles concessionários, representados pelo seu bastante procurador, Ho Weng Pio, solicitaram autorização para modificar o aproveitamento do terreno, em conformidade com o projecto que já haviam apresentado na DSSOPT, em 4 de Janeiro de 1991, ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a consequente alteração do contrato de concessão em vigor.

3. O pedido foi apreciado pelo Departamento de Solos que, em face dos pareceres favoráveis emitidos sobre o projecto pelos departamentos competentes da DSSOPT, com restrição relativamente à área «B», e também pelo Instituto Cultural de Macau, calculou o valor do prémio e o preço do domínio útil e foro e elaborou a minuta de alteração ao contrato de concessão anterior, cujos termos e condições foram aceites pelo citado procurador, conforme termo de compromisso por ele firmado em 2 de Outubro de 1991.

4. O terreno em apreço encontra-se assinalado com as letras «A» e «B» na planta n.º 860/89, emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em 25 de Julho de 1991, e tem a área total de 2 350 m², dos quais 682 m² correspondem à área assinalada com a letra «B» considerada «non aedificandi».

5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 14 de Novembro de 1991, nada teve a opor ao deferimento do pedido.

6. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da revisão da concessão foram notificadas aos requerentes e por estes expressamente aceites mediante declaração prestada em 20 de Março de 1992, pelo seu bastante procurador, Ho Weng Cheong, com poderes para o acto conforme consta da procuração outorgada em 31 de Março de 1989, no Cartório Notarial das Ilhas, e junta ao processo.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe de acordo com o estipulado no presente despacho:

Artigo primeiro

1. Pelo presente contrato é autorizada a modificação do aproveitamento do terreno com a área de 2 350 (dois mil, trezentos e cinquenta) metros quadrados, situado na Estrada de D. João Paulino, descrito sob o n.º 20 281 a fls. 172 v. do livro B-43, previsto no Despacho n.º 22/SATOP/90, de 27 de Março, de acordo com o projecto aprovado.

2. Em consequência da modificação referida no número anterior, as cláusulas segunda e terceira do contrato titulado pelo referido Despacho n.º 22/SATOP/90, passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de 7 (sete) moradias, compreendendo cada uma delas três pisos, com uma área bruta global de 3 641 (três mil, seiscentos e quarenta e um) metros quadrados, afectos às seguintes finalidades:

Habitacional: 2 274 m²;

Estacionamento: 318 m²;

Área livre: 1 049 m².

2.

3.

4. A parcela de terreno com a área de 628 (seiscentos e vinte e oito) metros quadrados, assinalada com a letra «B» na planta n.º 860/89, emitida pela DSCC, em 25 de Julho de 1991, é, por imposição urbanística, área «non aedificandi».

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para \$ 873 840,00 (oitocentas e setenta e três mil, oitocentas e quarenta) patacas.

2. O diferencial, resultante da actualização do preço do domínio útil, deverá ser pago, de uma só vez, no prazo de dez dias, contados da data da entrega ao segundo outorgante da respectiva guia para pagamento, pela Direcção dos Serviços de Finanças.

3. O foro é actualizado para \$ 2 185,00 (duas mil, cento e oitenta e cinco) patacas.

4. O não cumprimento, no prazo estipulado no n.º 2 desta cláusula, do diferencial do pagamento do domínio útil do terreno, torna nulo o presente contrato.

5. A nulidade é declarada, sem outra formalidade, sob proposta da Comissão de Terras, por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo segundo

Sem prejuízo do pagamento pelo segundo outorgante da quantia de \$ 1 163 112,00 (um milhão, cento e sessenta e três mil, cento e doze) patacas, nas condições estipuladas na cláusula sexta do contrato de revisão da concessão titulado pelo Despacho n.º 22/SATOP/90, o segundo outorgante, por força da presente alteração, pagará ainda a importância de \$ 1 888 112,00 (um milhão, oitocentas e oitenta e oito mil, cento e doze) patacas, da seguinte forma:

a) \$ 1 200 000,00 (um milhão e duzentas mil) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula a presente alteração;

b) O remanescente, no montante de \$ 688 112,00 (seiscentas e oitenta e oito mil, cento e doze) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago numa só prestação de capital e juros, no montante de \$ 712 196,00 (setecentas e doze mil, cento e noventa e seis) patacas, vencendo-se 150 (cento e cinquenta) dias,

contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

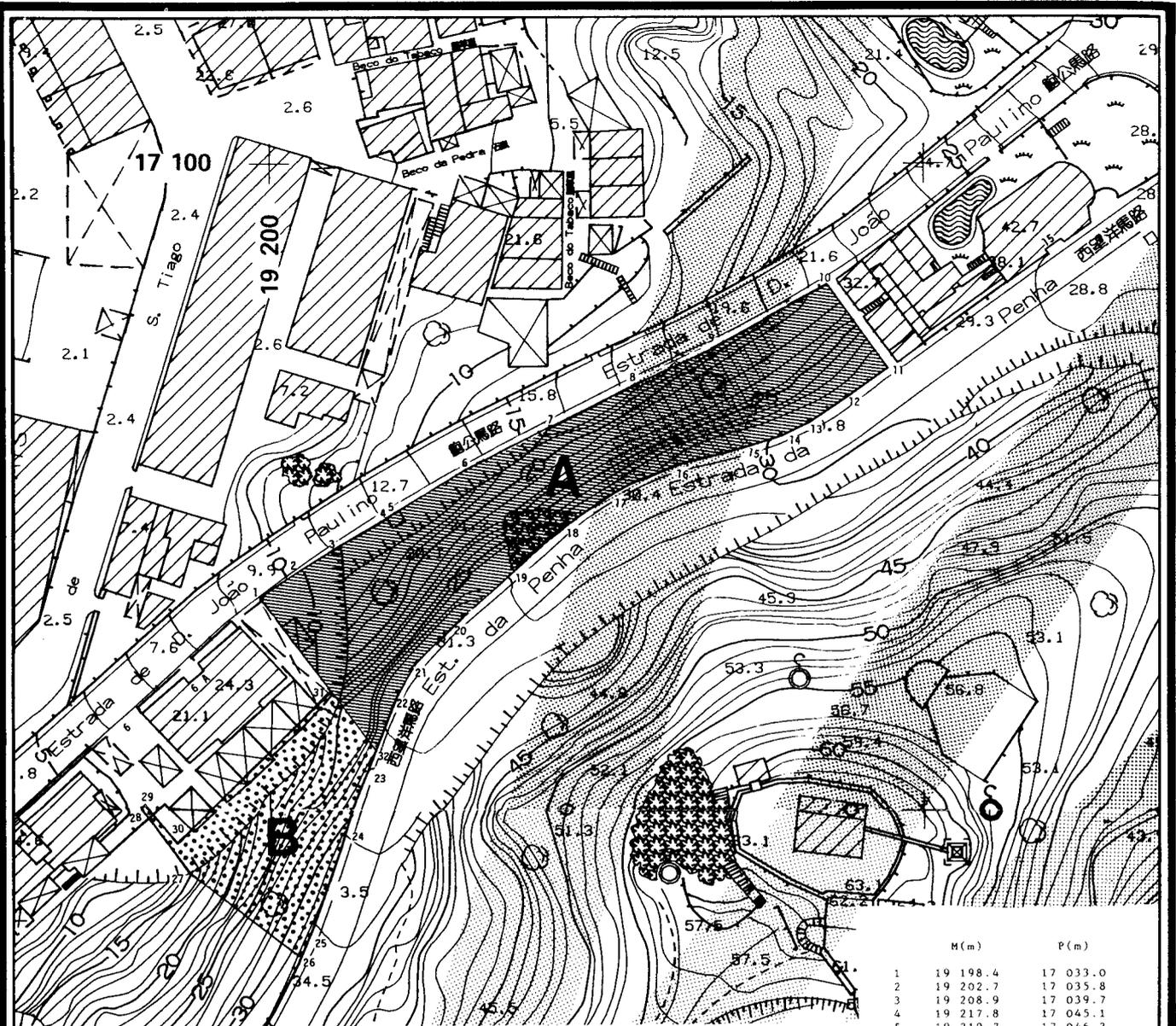
Artigo terceiro

A concessão do terreno rege-se pelo presente contrato e pelas cláusulas do contrato titulado pelo Despacho n.º 22/SATOP/90, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14/90, de 2 de Abril, que não o contrariem.

Artigo quarto

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 29 de Maio de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



Confrontações actuais :

- Parcela A

- NE - Prédio Nº15 da Estrada da Peña c/portas Nºs10 e 10B da Estrada D. João Paulino (Nº13801,B-37);
- SE - Estrada da Peña;
- SW - Parcela B e prédio Nºs6 e 6A da Estrada D. João Paulino (Nº20795,B-45);
- NW - Estrada D. João Paulino.

- Parcela B

- NE - Parcela A e prédio Nºs6 e 6A da Estrada D. João Paulino (Nº20795,B-45);
- SE - Estrada da Peña;
- SW - Terreno montanhoso do Território e prédio Nº4 da Estrada D. João Paulino (Nº 19597,B-41);
- NW - Jardozes dos prédios Nº4 (Nº19597,B-41) e Nºs6 e 6A (Nº20795,B-45) da Estrada D. João Paulino.

ESTRADA D. JOÃO PAULINO



ÁREA "A" = 1 722 m²



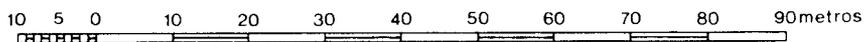
ÁREA "B" = 628 m²

	M(m)	P(m)
1	19 198.4	17 033.0
2	19 202.7	17 035.8
3	19 208.9	17 039.7
4	19 217.8	17 045.1
5	19 219.7	17 046.3
6	19 229.9	17 052.6
7	19 242.7	17 059.5
8	19 255.8	17 065.8
9	19 268.2	17 071.8
10	19 285.2	17 081.3
11	19 294.4	17 068.8
12	19 288.2	17 064.2
13	19 282.2	17 060.1
14	19 279.9	17 058.8
15	19 274.2	17 056.9
16	19 262.6	17 053.5
17	19 252.7	17 049.4
18	19 246.2	17 045.1
19	19 237.5	17 037.1
20	19 226.8	17 027.9
21	19 221.4	17 022.2
22	19 218.7	17 017.3
23	19 215.2	17 006.6
24	19 212.1	16 997.8
25	19 205.7	16 980.3
26	19 204.3	16 977.4
27	19 187.7	16 990.2
28	19 180.2	17 000.5
29	19 180.8	17 000.9
30	19 185.7	16 994.8
31	19 209.3	17 018.4
32	19 216.1	17 009.4

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 58/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Investimento de Propriedade Universal, Lda., de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno com a área de 6 001 m², sito na Estrada de Cacilhas, em Macau, para ficar destinado a habitação, em regime de propriedade horizontal, (Processo n.º 146.2, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 62/91, da Comissão de Terras);

Considerando que:

1. Em 13 de Maio de 1988, a Diocese de Macau, representada pela sua procuradora, Sociedade de Fomento Predial In Heng, Lda., outorgou a escritura de contrato de revisão da concessão, por aforamento, do terreno com a área de 6 001 m², sito na Estrada de Cacilhas, em Macau.

2. Nos termos das cláusulas quarta e segunda deste contrato, o terreno seria aproveitado no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a contar de 31 de Dezembro de 1986 (data do despacho que autorizou a revisão), com a construção de um edifício constituído por um «podium» de 4 (quatro) pisos, destinado a auto-silo e estacionamento privativo do edifício, sobre o qual assentariam 4 (quatro) blocos com 10 (dez) pisos, destinados a habitação.

3. Em 16 de Novembro de 1987, a DSOPT emitiu a licença de obras, mas a concessionária, por si ou por intermédio da citada procuradora, não deu o início à obra atempadamente.

4. Instada a justificar o incumprimento, alegou dificuldades na desocupação do terreno, provocadas pela existência de barracas, sendo-lhe então prorrogado o prazo para início da obra até 12 de Junho de 1988.

5. A concessionária e a sua procuradora não cumpriram, também, com este último prazo e passaram então a usar processos dilatatórios tendentes ao protelamento do aproveitamento do terreno, solicitando a alteração de finalidade para construção de um hotel e, mais tarde, que se mantivesse a finalidade para habitação, de acordo com um novo estudo prévio que apresentaram para apreciação.

6. Foi no desenvolvimento do processo de modificação do aproveitamento e da finalidade que apareceu uma outra entidade ligada ao terreno, a Sociedade de Investimento de Propriedade Universal, Lda., com sede em Macau, na Rua Nova à Guia, n.º 11, C/D, rés-do-chão, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 3 440 a fls. 161 do livro C-9.º e inscrita sob o n.º 7 730 a fls. 79 do livro E-18, na qualidade de titular do direito resultante da concessão do terreno em apreço.

7. Para a efectivação da transmissão do direito resultante da concessão, não foi requerida ao Governo do Território a competente autorização, uma vez que o terreno não havia sido aproveitado nos prazos estipulados na cláusula quarta da escritura de 13 de Maio de 1988, apesar da prorrogação de prazo que havia sido concedida.

Ora, na cláusula sexta desta escritura de contrato ficou estipulado que a transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o terreno não estivesse aproveitado, dependia de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeitava o transmissário à revisão das condições do contrato.

A violação desta cláusula facultava ao Território a obtenção da devolução do terreno, conforme o estipulado na cláusula nona.

8. Por despacho exarado na informação n.º 43/90, de 16 de Fevereiro, da DSPCE, pelo Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, e de acordo com o parecer nela exarado pelo director daqueles Serviços, foi determinado que não se procedesse à devolução do terreno, tendo em conta a boa fé dos interessados, resultante do facto de, aquando da outorga da escritura pública, o notário ter entendido não ser necessária a autorização prévia da Administração do Território.

9. A DSSOPT emitiu parecer favorável ao estudo prévio apresentado por aquela Sociedade, para a nova finalidade e aproveitamento.

10. O Departamento de Solos da DSSOPT calculou então o prémio e o preço do domínio útil, bem como elaborou a minuta de contrato nos termos e condições que foram aceites pela Sociedade de Investimento de Propriedade Universal, Lda., representada por Henry T. Sy Jr., como se infere do termo de compromisso por este firmado em 8 de Junho de 1991.

11. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 11 de Julho de 1991, nada teve a objectar ao deferimento do pedido.

12. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da concessão foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites, mediante declaração datada de 8 de Maio de 1992.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe, de acordo com o estipulado no presente despacho:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, respeitante ao terreno com a área de 6 001 (seis mil e um) metros quadrados, situado na Estrada de Cacilhas, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.

2. O terreno encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 13 277 a fls. 155 do livro B-35 e inscrito a favor do segundo outorgante segundo a inscrição n.º 24 714 a fls. 113 do livro G-19.

3. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa com o n.º 548/89, de 4 de Janeiro de 1991, da DSCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um complexo, constituído por um «podium» de dois pisos onde assentam três blocos de treze pisos cada, em regime de propriedade horizontal.

2. Os edifícios, referidos no número anterior, serão afectados às seguintes finalidades de utilização:

Habitacional: 36 505 m² (1.º ao 13.º andares de cada um dos três blocos);

Estacionamento: 8 093 m² (cave e r/c do «podium»).

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a efectivar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para \$ 3 567 840,00 (três milhões, quinhentas e sessenta e sete mil, oitocentas e quarenta) patacas.

2. O diferencial, resultante da actualização do preço do domínio útil, deverá ser pago, de uma só vez, no prazo de dez dias, contados da entrega das guias para pagamento pela Direcção dos Serviços de Finanças.

3. O foro anual é actualizado para \$ 8 920,00 (oito mil, novecentas e vinte) patacas.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 42 (quarenta e dois) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados

na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 500,00 (quinhentas) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Materiais sobranes do terreno

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como, terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só serão dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante serão sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: \$ 20 000,00 a \$ 50 000,00;

Na 2.ª infracção: \$ 51 000,00 a \$ 100 000,00;

Na 3.ª infracção: \$ 101 000,00 a \$ 200 000,00;

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante terá a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula sétima — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 15 965 500,00 (quinze milhões, novecentas e sessenta e cinco mil e quinhentas) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 3 965 500,00 (três milhões, novecentas e sessenta e cinco mil e quinhentas) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 12 000 000,00 (doze milhões) de patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em 7 (sete) prestações semestrais iguais de capital e juros, no montante de \$ 1 962 528,00 (um milhão, novecentas e sessenta e duas mil, quinhentas e vinte e oito) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula oitava — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula nona — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras, aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

- a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;
- b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão por um prazo superior a noventa dias, salvo motivos especiais e aceites pelo primeiro outorgante;
- c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento repetido a partir da 4.ª infracção das obrigações estabelecidas na cláusula sexta;

f) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

- a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;
- b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

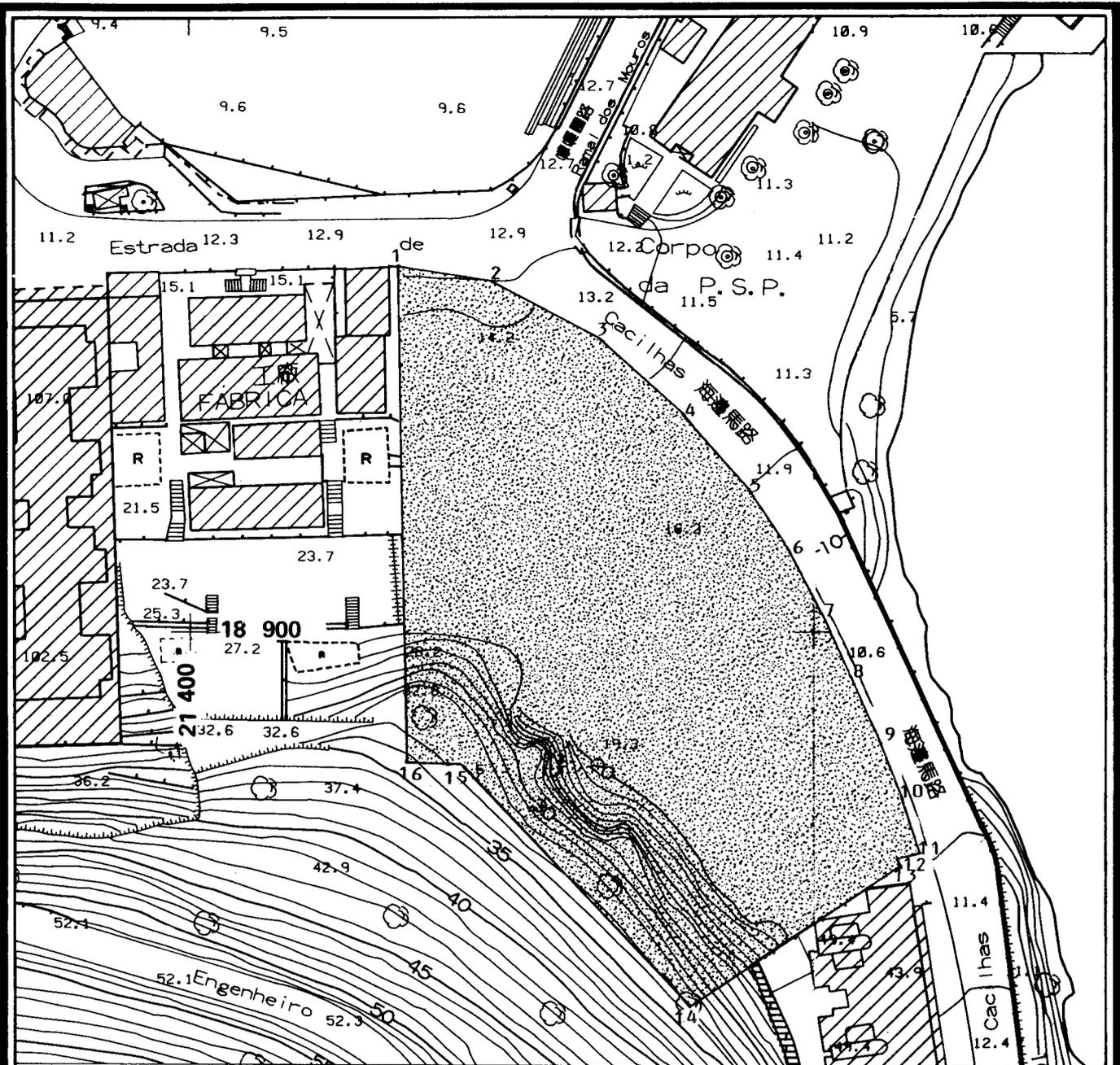
Cláusula décima primeira — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima segunda — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 29 de Maio de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



	H (m)	P (m)
1	21 433.5	18 959.5
2	21 448.2	18 957.2
3	21 465.6	18 947.8
4	21 479.4	18 935.4
5	21 489.6	18 923.6
6	21 496.0	18 913.7
7	21 501.4	18 903.0
8	21 506.3	18 892.2
9	21 510.5	18 882.8
10	21 514.2	18 873.4
11	21 517.1	18 864.4
12	21 513.6	18 861.5
13	21 514.4	18 862.1
14	21 480.9	18 830.5
15	21 443.7	18 878.3
16	21 435.0	18 379.0

**TERRENO SITO NA ESTRADA DE CACILHAS
(n.º.13277,B-35)**



ÁREA = 6001 m2

Confrontações actuais:

- NE - Estrada de Cacilhas;
- SE - Prédio N.ºs.51 a 69 da Estrada de Cacilhas (n.º.20231,B-43);
- SW - Colina da Guia;
- NW - Prédio n.º 23 da Estrada de Cacilhas, (N.º.2914,B-14).

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho no. 58/SATOP/92 Parecer da CT no. 117/91 de 11/7/91 548/89 de 7/2/90

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 8 de Junho de 1992. — O Chefe do Gabinete, José Augusto Ferreira dos Santos.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A SEGURANÇA**

Despacho

Louvor

Por despacho de 28 de Maio de 1992, do Ex.^{ma} Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, foi louvado o cabo-adjunto NIM 36047845, Óscar Eduardo Barradas Carneiro, por, ao longo de mais de quarenta e um anos como militar, dos quais trinta e sete em serviço no território de Macau, sempre ter desempenhado as missões que lhe foram atribuídas, com muito zelo, competência e dedicação.

No exercício de diversas funções no ex-Comando Territorial Independente de Macau, já se havia revelado um militar com excepcionais qualidades de trabalho, desembaraço e voluntariedade, conforme é atestado nos diversos louvores registados nos seus documentos de matrícula, qualidades que veio confirmar após a criação das Forças de Segurança de Macau como encarregado dos registos dos documentos dos militares, escriturário da Secretaria do Tribunal Militar Territorial de Macau, meirinho do mesmo Tribunal e ultimamente como encarregado do expediente e do arquivo da DIVPES LOG.

Na altura em que finaliza uma carreira à qual devotou parte substancial da sua vida, é justo referir que pautou a sua conduta pela lealdade, trabalho, zelo e brio, revelando possuir sólidos conhecimentos profissionais.

Disciplinado, apumado, honesto e de disponibilidade permanente, é grato considerar que o cabo-adjunto Óscar Carneiro, contribuiu para a eficiência e prestígio das instituições que serviu, sendo de total justiça considerar os serviços por si prestados, ao Exército Português e às Forças de Segurança de Macau, como de muito mérito.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança, em Macau, aos 8 de Junho de 1992. — O Chefe do Gabinete, *Eduardo Alberto de Veloso e Matos*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extractos de despachos

Por despachos de 16 de Abril de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visados pelo Tribunal Administrativo em 1 de Junho do mesmo ano:

Rogério Inácio Guedes Pinto, Lok Sio Peng, aliás Cíntia Lok Moraes, Teresa de Jesus Dias e José Miguel da Amada Isidro, escriturários-dactilógrafos, de nomeação definitiva da Direcção dos Serviços de Educação e candidatos classificados, respectivamente, em 1.º, 3.º, 4.º e 5.º lugares — nomeados, definitivamente, terceiros-oficiais, do 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal dos mesmos Serviços, nos termos da alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, e mapa 2 do Decreto-Lei n.º 86/89/M, todos de 21 de Dezembro, indo ocupar as vagas constantes da Portaria n.º 69/90/M, de 26 de Fevereiro, e ainda não providas.

Os funcionários, abaixo mencionados — nomeados, definitivamente, terceiros-oficiais, do 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Educação, nos termos da alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, e mapa 2 do Decreto-Lei n.º 86/89/M, todos de 21 de Dezembro, indo ocupar as vagas constantes da Portaria n.º 69/90/M, de 26 de Fevereiro, e ainda não providas:

Carlos Jacinto Machado da Costa Roque, terceiro-oficial da Directoria da Polícia Judiciária e candidato classificado em segundo lugar;

Ana Lau, escriturária-dactilógrafa do Instituto Cultural e candidata classificada em sétimo lugar;

Margarida Ung Xavier, escriturária-dactilógrafa da Directoria da Polícia Judiciária e candidata classificada em oitavo lugar.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 8 de Junho de 1992. — A Directora dos Serviços, *Maria Edith da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho do subdirector dos Serviços de Saúde, de 6 de Junho de 1991:

Chang Mei Iao — concedida autorização para o exercício da profissão de médico, licença n.º 725.

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 19 de Março de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Maio do mesmo ano:

Sandra Luísa de Almeida Florentino Correia Rodeia, habilitada com o curso de Medicina Veterinária pela Faculdade de Medicina Veterinária de Lisboa — contratada além do quadro, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de técnica superior de saúde de 2.ª classe, 1.º escalão, a que corresponde o índice de vencimentos 430 da tabela indiciária em vigor, por um período inicial de dois anos, eventualmente renovável, a partir de 4 de Maio de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos do subdirector dos Serviços de Saúde, de 4 de Maio de 1992:

Chan Keng Wai — anulado o licenciamento como médico, licença n.º 291;

Lam Su Cheng — concedida autorização para o exercício da profissão de médico, licença n.º 724.

Por despachos do subdirector dos Serviços de Saúde, de 20 de Maio de 1992:

Lao U Lam — concedida autorização para o exercício da profissão de médico de medicina tradicional chinesa, licença n.º 3.

So Chi Keung Anthony — concedida autorização para o exercício da profissão de médico dentista, licença n.º 10.

So Chi Keung Anthony — cancelada a licença de odontologista, licença n.º 200.

Por despacho do subdirector dos Serviços de Saúde, de 25 de Maio de 1992:

Associação de Beneficência Au Hon Sam, com sede em Macau, Rua do Matapau, n.º 87, A, 1.º andar, «A» — concedida alvará para funcionamento de uma clínica, denominada «Clínica da Associação de Beneficência Au Hon Sam», alvará n.º 4.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 8 de Junho de 1992. — O Director dos Serviços, substituto, *João Maria Larguito Claro*, subdirector.

CENTRO HOSPITALAR CONDE DE SÃO JANUÁRIO

Extracto de despacho

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 4 de Abril de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Maio de 1992:

Fernando Emanuel Reis Nogueira, licenciado em Medicina com a especialidade em medicina interna — contratado além do quadro, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, conjugada com os artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de assistente hospitalar de medicina interna, 1.º escalão, índice 580, por um período de dois anos, a partir de 17 de Janeiro de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Centro Hospitalar Conde de S. Januário, em Macau, aos 8 de Junho de 1992. — O Director do Centro Hospitalar, *João Baptista Lam*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 24 de Abril de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Maio do mesmo ano:

Licenciada Maria do Céu dos Santos Tavares Alves, chefe do Departamento de Administração Patrimonial, da Direcção

dos Serviços de Finanças de Macau — dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço no referido cargo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 8 de Junho de 1992. — O Director dos Serviços, *João Luis Martins Roberto*.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 157/92

Processo n.º 288/90

1.ª Secção

Rel. Cons. Monteiro Dinis

Acordam no Tribunal Constitucional:

I — A questão

1. O Tribunal Administrativo de Macau, por acórdão de 27 de Setembro de 1990, decidiu recusar o visto ao diploma de provimento relativo à nomeação definitiva de *José António da Amada Isidro* para o lugar de chefe de Secção de Apoio Administrativo da Direcção dos Serviços de Educação, do território de Macau, com fundamento na inconstitucionalidade da norma do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 19/90/M, de 14 de Maio, por violação do disposto nos artigos 18.º, n.º 3, 47.º, n.º 2, e 268.º, n.º 4, da Constituição e também, com fundamento na ilegalidade da mesma norma, por violação do disposto no artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e do artigo 14.º, n.º 2, do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro.

Para tanto, aquele aresto, suportou-se, além do mais, na argumentação seguinte:

«E se é certo que o Governador de Macau goza de competência legislativa em matéria de direitos, liberdades e garantias (artigos 5.º, 13.º e 31.º, n.º 2, por exclusão de partes, do Estatuto Orgânico de Macau, na sua anterior versão; e artigos 5.º, 13.º e 31.º, n.º 5, do EOM, versão actual), não havendo, por isso, lugar a *inconstitucionalidade orgânica* (e formal), dúvidas não restam de que as normas daí nascidas não-de conformar-se com os princípios e limites materiais da Lei Fundamental, sob pena de *inconstitucionalidade material*.

Acontece, porém, que o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 19/90/M, de 14 de Maio, *não reveste carácter geral e abstracto*; não abarca na sua previsão de recrutamento 'todos os cidadãos' nem uma *generalidade de cidadãos nem sequer um indivíduo em abstracto*. Pelo contrário, visa «o primeiro-oficial que vem desempenhando há mais de três anos as funções de coordenação das áreas administrativas e da contabilidade do Fundo de Bolsas de Estudo» (sic).

Não visa «um» *indeterminado* (embora determinável) primeiro-oficial com determinadas condições e requisitos; visa claramente «o» *primeiro-oficial concreto*, bem pré-determinado, *aquele que ali está* num local ou lugar claramente apontado a

dedo. Visa concretamente aquele cidadão — José António da Amada Isidro; ele próprio e sem possibilidade (nem sequer teórica) de ser outro.

É, pois, patente que esta norma legal (de lei) viola o artigo 18.º, n.º 3, da C. R. (por falta das *generalidade* e *abstracção* ali exigidas) e, por via disso, violando também o artigo 268.º, n.º 4, da norma C. R., *já que*, comportando em si, como comporta, a produção dos efeitos de um acto administrativo e afastando, como afasta, o interesse directo, pessoal e legítimo do lugar de quem quer que não seja José António da Amada Isidro (artigo 821.º, n.º 2, do Código Administrativo; artigo 32.º da Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo; artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento do mesmo S.T.A.; e artigos 36.º, n.º 1, alínea *b*), 2.ª parte, e 104.º, n.º 1, ambos da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos) *não oferece a correspondente garantia de recurso* (artigo 268.º, n.º 4, da C.R.).

Consequentemente, a norma do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 19/90/M, de 14 de Maio, *enferma de dupla inconstitucionalidade material, por violação simultânea do disposto no artigo 18.º, n.º 3, e artigo 268.º, n.º 4, ambos da Constituição da República Portuguesa*, não podendo, por isso, sustentar o provimento de José António da Amada Isidro no lugar de chefe de secção da Secção de Apoio Administrativo, do Departamento de Acção Social Escolar, da Direcção dos Serviços de Educação, a que o processo se reporta».

././

2. Desta decisão, em conformidade com o preceituado nos artigos 70.º, n.º 1, alínea *a*), 72.º, n.º 3, 76.º e 78.º, n.º 4, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção dada pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, trouxe o Ministério Público recurso obrigatório de constitucionalidade a este Tribunal.

Não obstante o relator haver suscitado em exposição preliminar a questão prévia do não conhecimento do recurso, com base na sua intempestiva interposição, por força do que se decidiu no acórdão n.º 59/91, de 7 de Março de 1991, foi o mesmo recebido e, em concomitância, designado prazo para a produção das respectivas alegações.

O Procurador-Geral-Adjunto nas alegações que veio a oferecer, formulou o seguinte elenco de conclusões:

1.º Deve ser julgada inconstitucional a norma constante do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 19/90/M, de 14 de Maio, na medida em que determina que no lugar de chefe de secção da Direcção dos Serviços de Educação de Macau é provido o primeiro-oficial que desempenha as funções de coordenação das áreas administrativa e da contabilidade do Fundo de Bolsas de Estudo, por violação dos princípios da igualdade e do concurso no acesso à função pública, previstos no artigo 47.º, n.º 2, da Constituição.

2.º Termos em que deve ser confirmada, na parte impugnada, a decisão recorrida.

O recorrido não apresentou contraalegação.

Passados que foram os vistos de lei, e porque não se questiona minimamente a competência do Tribunal Constitucional para conhecer do presente recurso (cfr. sobre o tema, os acórdãos n.ºs 284/89, 245/90, 292/91 e 123/92, este último de 31 de Março de 1992, ainda inédito, e os restantes no *Diário da República*, II série, de, respectivamente, 12 de Junho de 1989 e 22 de Janeiro e 30 de Outubro de 1991), cabe agora apreciar e decidir.

././

II — A fundamentação

1. Como se alcança da sua nota preambular, o Decreto-Lei n.º 19/90/M, de 14 de Maio, indo ao encontro da orientação consubstanciada no Decreto-Lei n.º 17/90/M, de 14 de Maio, procedeu a alguns ajustamentos na estrutura orgânica da Direcção dos Serviços de Educação do território de Macau, criando ali um Departamento de Acção Social Escolar como sua subunidade orgânica operativa.

O diploma em causa, depois de, sucessivamente, reger sobre a estrutura e funcionamento daquela Direcção dos Serviços de Educação, nos seus artigos 2.º (atribuições), 3.º e 4.º (competência) e 5.º (quadro de pessoal), dispôs no artigo 6.º, do modo seguinte:

«No lugar de chefe de secção, criado neste diploma é provido o primeiro-oficial que vem desempenhando há mais de três anos as funções de coordenação das áreas administrativa e da contabilidade do Fundo de Bolsas de Estudo».

Assim, por intermédio desta norma, verdadeiramente um acto administrativo individual e concreto vertido em forma de lei, operou-se o provimento de um lugar de chefe de secção, da Direcção dos Serviços de Educação, independentemente da realização de concurso de prestação de provas e, porventura, sem se mostrarem reunidos os requisitos técnicos e habilitacionais para tanto exigidos.

Existirá, para isto, credencial constitucional?

É o que, de seguida, vai passar a apreciar-se.

2. O artigo 47.º, n.º 2, da Constituição, relativo ao direito de acesso à função pública, dispõe assim:

«Todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso».

Como decorre do seu próprio enunciado, este preceito compreende três elementos: (1) o *direito à função pública*, não podendo nenhum cidadão ser excluído da possibilidade de acesso, seja à função pública em geral, seja a uma determinada função em particular, por outros motivos que não sejam a falta dos requisitos adequados à função (v.g., idade, habilitações académicas e profissionais); (2) a regra da *igualdade* e da *liberdade*, não podendo haver discriminações nem diferenciações de tratamento baseadas em factores irrelevantes, nem, por outro lado, regimes de constringimento atentatórios da liberdade; (3) a *regra do concurso*, como forma normal de provimento de lugares, desde logo dos de ingresso, devendo ser devidamente justificados os casos de provimento de lugares sem concurso.

A regulamentação constitucional do direito de acesso à função pública (*jus ad officium*) compreende no seu âmbito normativo, também o direito de ser mantido nas funções (*jus in officio*), e bem assim o direito de nelas progredir através das *promoções* dentro das carreiras existentes no respectivo quadro.

A propósito da regra constitucional do concurso contida na norma do artigo 47.º, n.º 2, salientam Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed.,

1.º vol., pp. 272 e ss., que «a regra constitucional do *concurso* como meio de recrutamento e selecção de pessoal da função pública é uma garantia do princípio da igualdade e do próprio direito de acesso, pois este não existe quando a Administração pode escolher e nomear livremente os funcionários. A exigência de concurso — quer seja *interno* ou *externo de ingresso* ou de *acesso* — testemunha a progressiva vinculação da Administração, com a conseqüente redução da discricionariedade administrativa nos domínios do recrutamento e selecção de pessoal. As excepções ao princípio do concurso também não estão na completa discricionariedade do legislador, devendo justificar-se com base em princípios materiais (cfr., por ex., D.L. 191-F/79, de 26 de Junho, relativo ao exercício de funções de direcção e de chefia), sob pena de se defraudar o requisito constitucional».

Ora, como logo se verá, o normativo desaplicado na decisão recorrida, representa uma manifesta diferenciação de conteúdo discriminatório, despojada de fundamento material bastante e justificado, relativamente ao regime que disciplina a forma de recrutamento e o modo de provimento do pessoal de direcção e chefia dos serviços da Administração Pública do território de Macau.

Em ordem à possibilidade de comparação dos dois regimes em confronto — de um lado, o estabelecido pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 19/90/M, e, de outro, o regime geral, definido no Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro — importa reter aqui a estatuição de alguns preceitos deste último diploma, mais concretamente dos seus artigos 1.º, n.º 1, 2.º, n.º 1 e 2, 3.º, n.º 2, 4.º, n.º 1, 6.º, n.º 1, e 21.º

Assim:

Artigo 1.º
(Objecto e âmbito)

1. O presente decreto-lei define o estatuto do pessoal de direcção e chefia dos serviços da Administração Pública do Território, incluindo os serviços e fundos autónomos, bem como o dos municípios.

Artigo 2.º
(Cargos)

1. Considera-se pessoal de direcção ou de chefia o que exercer actividades de gestão em serviços e organismos públicos.

2. São cargos de direcção:

- a) Director;
- b) Subdirector.

3. São cargos de chefia:

- a) Chefe de departamento;
- b) Chefe de divisão;
- c) Chefe de sector;
- d) Chefe de secção.

Artigo 3.º
(Recrutamento)

2. O cargo de chefe de secção é provido, por concurso de prestação de provas, de entre oficiais administrativos principais ou técnicos auxiliares especialistas.

Artigo 4.º
(Provimento)

1. O pessoal de direcção e chefia, salvo o disposto no artigo 6.º, é nomeado em regime de comissão de serviço com as especialidades constantes dos números seguintes.

Artigo 6.º
(Chefe de secção)

1. O provimento no cargo de chefe de secção faz-se por nomeação.

Artigo 21.º
(Chefe de secção)

Os actuais primeiros-oficiais e técnicos auxiliares principais podem candidatar-se ao cargo de chefe de secção, desde que possuam, pelo menos:

- a) 9 anos de serviço na carreira;
- b) 1 ano de serviço na categoria;
- c) Classificação de serviço não inferior a «Bom», relativa aos anos de serviço referidos nas alíneas anteriores.»

Deste modo, o recrutamento do lugar de chefe de secção da Direcção dos Serviços de Educação, a obedecer ao regime geral previsto no Decreto-Lei n.º 85/89/M, haveria de ser provido, *por concurso de prestação de provas*, de entre oficiais administrativos principais ou técnicos auxiliares especialistas (artigo 3.º, n.º 2), sendo certo que a tal concurso se poderiam também candidatar os primeiros-oficiais e os técnicos auxiliares principais que, à data da entrada em vigor daquele diploma, possuísem, pelo menos: (a) 9 anos de serviço na carreira; (b) 1 ano de serviço na categoria; (c) classificação de serviço não inferior a «Bom», relativa aos anos de serviço referidos nas alíneas anteriores.

Ora, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 19/90/M, o lugar de chefe de secção em causa seria provido directamente, isto é, *sem dependência da realização de concurso de prestação de provas*, por um «primeiro-oficial que vem desempenhando há mais de três anos as funções de coordenação das áreas

administrativa e da contabilidade do Fundo de Bolsas de Estudo».

Assim, esta norma, sem se radicar em qualquer especificidade atendível ou em qualquer situação diferenciada das demais que lhe são próximas e paralelas, acaba por impor uma solução desigual e arbitrária, manifestamente para além do âmbito da liberdade de conformação do legislador.

Como é sabido, o princípio da igualdade — a norma do artigo 47.º da Constituição consubstancia-se num subprincípio ou, se se quiser, numa particularização do princípio da igualdade — exige positivamente um tratamento igual de situações de facto iguais e um tratamento diverso de situações de facto diferentes. A vinculação jurídico-material do legislador a este princípio não elimina a sua liberdade de conformação legislativa, cabendo-lhe, dentro dos limites constitucionais, definir ou qualificar as situações de facto ou as relações da vida a tratar igual ou desigualmente.

Porém, tal como no caso em apreço acontece, quando os limites externos da «discricionariedade legislativa» são violados, quando a medida legislativa não tem adequado suporte material, verifica-se então violação do princípio da igualdade enquanto proibição do arbítrio.

Com efeito, através da norma do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 19/90/M, ao arpejo de qualquer critério justificado, são criadas situações desiguais por forma desrazoável, incoerente e à margem dos princípios e objectivos constitucionais no seu conjunto, gerando-se, simultaneamente, prejuízos evidentes para terceiros, isto é, para todos os funcionários que, em condições de *normalidade* legislativa e de acordo com as regras gerais, dispunham dos requisitos técnicos e habilitacionais para se habilitarem ao concurso do lugar de chefe de secção em causa, e que por força daquela norma acabaram por ver preteridas as legítimas expectativas que podiam ter relativamente a um possível provimento na categoria funcional ali referida.

E, disto decorre, inevitavelmente, a ilegitimidade constitucional da norma em causa.

Aliás, em situação similar à presente — *transição directa* do lugar de ajudante de escrivão para o de escrivão do direito de 1.ª classe, sem precedência de concurso e sem que se observasse para tanto, adequado suporte material — este Tribunal já assim decidiu, declarando a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma então em causa, por violação do disposto no artigo 13.º da Constituição (cfr. acórdão n.º 80/86, *Diário da República*, I série, de 9 de Junho de 1986).

III — A decisão

Nestes termos, decide-se:

a) Julgar inconstitucional a norma do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 19/90/M, de 14 de Maio, por violação dos princípios da igualdade e do concurso no acesso à função pública, previstos nos artigos 13.º e 47.º, n.º 2, da Constituição;

b) Recusar provimento ao recurso e confirmar, na parte impugnada, o acórdão recorrido.

Lisboa, 23 de Abril de 1992. — (*assinaturas ilegíveis*).

Tribunal Administrativo, em Macau, aos 8 de Junho de 1992. — O Juiz de Direito, *Afonso Moreira Correia*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extracto de despacho

Por despacho de 29 de Fevereiro de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Maio do mesmo ano:

Isabel Maria Mendonça Pires — renovada a comissão de serviço, por mais um ano, como chefe do Departamento do Comércio da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, conjugado com o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 16 de Maio de 1992.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 8 de Junho de 1992. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extracto de despacho

Por despacho de 20 de Fevereiro de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Maio do mesmo ano:

Arquitecto Fernando Manuel Costa Neves — contratado além do quadro desta Direcção de Serviços, com referência à categoria de técnico superior principal, 3.º escalão, (índice 590), com início em 1 de Abril e até 31 de Agosto de 1992, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção dada ao artigo 26.º pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e do n.º 1 do artigo 69.º do EOM.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 8 de Junho de 1992. — O Director dos Serviços, *Júlio Pinto de Almeida Bucho*.

INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS

Extracto de despacho

Por despacho de 27 de Abril de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Maio do mesmo ano:

Alexandre Alves de Figueiredo — dada por finda a comissão de serviço como director de Inspeção e Coordenação de Jogos, no termo da sua requisição à República, ou seja, no dia 30 de Junho de 1992, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, e n.º 3

do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 8 de Junho de 1992. — O Director, *Alexandre Alves de Figueiredo*.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extracto de despacho

Por despacho de 7 de Maio de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

Pun Wai Yeng, técnico superior de 1.ª classe, do 1.º escalão, em regime de contrato além do quadro, da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — rescindido o respectivo contrato, a seu pedido, nos termos do n.º 7 do artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1992.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 8 de Junho de 1992. — O Director, *Luis Manuel Guerreiro de Mendonça Freitas*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 11 de Maio de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano:

Chiang Coc Meng, técnico superior de 1.ª classe, 2.º escalão, contratado além do quadro, do Instituto de Acção Social de Macau — rescindido, a seu pedido, o referido contrato, com efeitos a partir da data de assinatura do contrato com o Instituto de Habitação de Macau.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 8 de Junho de 1992. — A Presidente do Instituto, *Maria de Fátima S. dos Santos Ferreira*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 7 de Maio de 1992, do presidente do Instituto, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano:

Tang Meng Wai — nomeado, definitivamente, na categoria de desenhador de 1.ª classe, 1.º escalão, ao abrigo do n.º 4 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, e do n.º 5 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 27 de Maio de 1992.

Instituto Cultural, em Macau, aos 8 de Junho de 1992. — O Presidente do Instituto, *Carlos Marreiros*.

LEAL SENADO DE MACAU

Extracto de deliberação

Por deliberação da Câmara Municipal do Leal Senado, na sessão realizada em 13 de Março de 1992, visada pelo Tribunal Administrativo em 25 de Maio do mesmo ano:

Vasco Cardoso de Andrade Prata Antunes e Sara Tavares do Espírito Santo e Silva — contratados além do quadro para exercerem funções de técnicos superiores de 2.ª classe, 1.º escalão, dos Serviços Municipais de Inspeção e Sanidade do Leal Senado de Macau, por um período de dois anos, renovável, com efeitos a partir de 20 de Março de 1992, remunerados pelo índice 430, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Macau, Paços do Concelho, aos 8 de Junho de 1992. — O Director da Administração Geral, *José Avelino Pereira da Rosa*.

FUNDO DE PENSÕES

Extractos de despachos

Por despachos de 6 de Maio de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visados pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano:

1. Ung Iut Fat, operário semi-qualificado do Centro Hospitalar Conde de S. Januário — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 10 de Abril de 1992, uma pensão mensal, correspondente ao índice 150 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 34 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

1. Chiu Choi, viúva de Ung Ming, aliás A Ming, que foi servente de 1.ª classe do quadro assalariado permanente da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, aposentado — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 11 de Fevereiro de 1992, uma pensão mensal, a que corresponde o índice 50, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 5 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1

do artigo 180.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 183.º, ambos do mencionado Estatuto.

2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de \$ 1 780,00, amortizável em 10 prestações mensais, sendo de \$ 178,00, cada uma.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

Por despacho de 8 de Maio de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano:

1. Palmira Xavier Pessoa de Andrade Duarte Ralha, viúva de António Ribeiro Duarte Ralha, que foi adjunto-técnico principal dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau, aposentado — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 26 de Janeiro de 1992, uma pensão mensal, a que corresponde o índice 150, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 6 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 183.º, ambos do mencionado Estatuto.
2. No pagamento desta pensão que constituirá encargo do Fundo de Pensões, ter-se-á presente que as responsabilidades do orçamento geral do Território e do orçamento geral do Estado, são, respectivamente, de 849/1000 e 151/1000, que correspondem a 36 anos, 9 meses e 18 dias, e 6 anos, 6 meses e 25 dias.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 8 de Junho de 1992. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

FUNDO DE SEGURANÇA SOCIAL

Extracto de despacho

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 4 de Maio de 1992, anotados pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

Os funcionários, abaixo mencionados — prorrogada, por mais um ano, a requisição, nos termos do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro:

Carlos da Silva Manhão, chefe de secção, do 2.º escalão, da Direcção de Serviços de Justiça;

Fong Mei Leng, assistente de informática especialista, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Finanças; e

Maria Luciana Figueiredo Antunes Félix Pontes, adjunto-técnico de 1.ª classe, do 1.º escalão, da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego.

Fundo de Segurança Social, em Macau, aos 8 de Junho de 1992. — O Presidente da Comissão Administrativa, *Ezequiel A. Ferreira*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 28 de Abril de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Junho de 1992:

Maria Elisete Bento, segundo-oficial, 1.º escalão, de nomeação definitiva, do Instituto de Acção Social de Macau — requisitada para exercer funções no Instituto Politécnico de Macau, pelo prazo de um ano, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49/91/M, de 16 de Setembro, e artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Instituto Politécnico, em Macau, aos 8 de Junho de 1992. — A Secretária-Geral, *Deolinda Leite*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE JUSTIÇA

Éditos

Faz-se público que, tendo Pun Sau Han requerido o subsídio de morte e funeral por falecimento do seu marido, Lo Sio Chong, que foi guarda de 1.ª classe da Direcção de Serviços de Justiça, devem todos os que se julgam com direito à percepção dos mesmos, requerer a esta Direcção de Serviços, no prazo de trinta dias, a contar da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 27 de Maio de 1992. — O Director dos Serviços, *Leonardo Luis de Matos*.

(Custo desta publicação \$ 281,20)

SERVIÇOS DE MARINHA

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 12 de Maio de 1992, se acha aberto concurso comum para o preenchimento de três vagas de oficial administrativo principal, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal dos Serviços de Marinha de Macau, sendo duas vagas reservadas aos funcionários do quadro dos mesmos Serviços.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. *Espécie, prazo e validade*

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*. O prazo de validade esgota-se com o preenchimento das vagas postas a concurso.

2. *Condições de candidatura*

2.1. Podem candidatar-se os primeiros-oficiais dos vários serviços da Administração Pública de Macau que, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, satisfaçam os requisitos constantes do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos, pertencentes aos Serviços de Marinha, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do ponto anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), e entregue na secretaria dos Serviços de Marinha, sita na Calçada da Barra (Quartel dos Mouros).

3. *Conteúdo funcional*

Ao oficial administrativo principal compete exercer funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

4. *Vencimento*

O oficial administrativo principal, 1.º escalão, vence pelo índice 305 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. *Método de selecção*

É utilizada a análise curricular, podendo ser complementada por entrevista profissional.

6. *Composição do júri*

PRESIDENTE: José Brás Maldonado Cortes Simões, capitão-de-mar-e-guerra.

VOGAIS EFECTIVOS: Carlos Eduardo Teixeira Guerra, capitão-de-fragata AN; e

Teresa Maria dos Anjos, chefe de secção.

VOGAIS SUPLENTES: Sérgio Manuel Paio Ferreira Topa, capitão-tenente AN; e

Licenciado Américo Alcides Albuquerque Vaz, técnico superior assessor.

Serviços de Marinha, em Macau, aos 26 de Maio de 1992. — O Director dos Serviços, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

(Custo desta publicação \$ 1 245,30)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Avisos

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 91.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, é citado o guarda-ajudante n.º 132 821, Wong Wai Meng, do Corpo de Polícia de Segurança Pública, ora ausente em parte incerta, para, no âmbito de um processo disciplinar que contra si se encontra pendente, apresentar a sua defesa escrita no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste aviso.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 30 de Maio de 1992. — Pel'O Comandante, (*assinatura ilegível*).

(Custo desta publicação \$ 341,50)

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 91.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, é citado o guarda n.º 189 851, Lai Chi Hou, do Corpo de Polícia de Segurança Pública, ora ausente em parte incerta, para, no âmbito de um processo disciplinar que contra si se encontra pendente, apresentar a sua defesa escrita no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste aviso.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 30 de Maio de 1992. — Pel'O Comandante, (*assinatura ilegível*).

(Custo desta publicação \$ 334,80)

LEAL SENADO DE MACAU

Avisos

Faz-se público que, de harmonia com a deliberação camarária de 22 de Maio de 1992, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de duas vagas de técnico superior de informática de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de técnico superior de informática do quadro de pessoal do Leal Senado, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado aos funcionários do quadro de pessoal do Leal Senado de Macau, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o preenchimento das vagas postas a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os técnicos superiores de informática de 2.ª classe do quadro do Leal Senado de Macau, que, até ao termo do prazo para a apresentação de candidaturas, reúnam as condições de tempo e classificação de serviço, previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

2.3. A apresentação dos documentos, referidos nas alíneas a) e b), é dispensada mediante declaração expressa na ficha de inscrição de que estes se encontram arquivados no respectivo processo individual.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, a que alude o artigo 52.º n.º 1, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, a entregar no Sector de Gestão de Recursos Humanos do Leal Senado.

3. Caracterização do conteúdo funcional

O técnico superior de informática de 1.ª classe, 1.º escalão, realiza funções consultivas, de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior.

4. Vencimento

O técnico superior de informática de 1.ª classe, 1.º escalão, vence pelo índice 485 da tabela indiciária de vencimentos.

5. Método de selecção

É utilizada a análise curricular.

6. Composição do júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Dr. José Avelino Pereira da Rosa, director da Administração Geral.

VOGAIS EFECTIVOS: Dr.ª Fernanda Maria Vintém Rodrigues, chefe do Departamento dos Serviços Administrativos e Financeiros; e
Dr.ª Maria Isabel Barreto Lopes, técnica superior assessora do Serviço de Administração e Função Pública.

VOGAIS SUPLENTES: Dr.ª Ana Margarida Anta de Sousa Pires, chefe da Divisão Financeira; e
Dr.ª Susana Natália de Oliveira Lemos Cravo Sales, chefe da Divisão Administrativa.

Macau, Paços do Concelho, aos 23 de Maio de 1992. —
O Presidente do Leal Senado, em exercício, *Henrique Nolasco*.
(Custo desta publicação \$ 1 265,40)

Faz-se público que, de harmonia com a deliberação camarária de 22 de Maio de 1992, se acha aberto concurso comum, de acesso, para o preenchimento de uma vaga de preparador de laboratório de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de preparador de laboratório, existente no quadro de pessoal do Leal Senado, nos termos definidos nos artigos 47.º e seguintes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conforme se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, condicionado, de acesso, documental, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os preparadores de laboratório de 2.ª classe do quadro de pessoal do Leal Senado de Macau, que, no termo do prazo de apresentação de candidaturas, reúnam as condições de tempo e classificação de serviço, previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

2.3. A apresentação dos documentos, referidos nas alíneas a) e b), é dispensada, mediante declaração expressa na ficha de inscrição de que estes se encontram arquivados no respectivo processo individual.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, a que alude o artigo 52.º n.º 1, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, a

entregar no Sector de Gestão de Recursos Humanos do Leal Senado.

3. Caracterização do conteúdo funcional

O preparador de laboratório de 1.ª classe desempenha funções de aplicação técnica de trabalho com base em directivas bem definidas;

Colaboração em lavagem, conservação e preparação do material;

Recepção, armazenamento e verificação de material de vidro e reagentes para actualização e registo de «stocks»;

Preparação e distribuição de soluções para análise;

Amostragem para análises posteriores.

4. Vencimento

O preparador de laboratório de 1.ª classe, 1.º escalão, vence pelo índice 230 da tabela indiciária de vencimentos da Administração Pública do Território.

5. Método de selecção

Análise curricular.

Entrevista profissional (se se considerar necessário).

6. Composição do júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Engenheira Maria Luísa T. N. V. Portugal Basílio, chefe da Divisão do Laboratório Municipal.

VOGAIS EFECTIVOS: Engenheiro-técnico Daniel Peres Pedro, chefe do Sector de Química do Laboratório Municipal; e
Maria Edite Silveiro Gomes Martins, chefe do Sector de Gestão de Recursos Humanos dos S. A. F.

VOGAIS SUPLENTES: Engenheira Lei Lok Lan, t.c.p. Lok Lan Lei, técnica superior de 2.ª classe, 2.º escalão, do Laboratório Municipal; e
Dr. Kok Cheong Pat, chefe do Sector de Microbiologia do Laboratório Municipal.

Macau, Paços do Concelho, aos 25 de Maio de 1992. — O Presidente do Leal Senado, *José Celestino da Silva Maneiras*.
(Custo desta publicação \$ 1 379,20)

OFICINAS NAVAIS

Lista classificativa

De acordo com os artigos 65.º e 67.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado

pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, é a seguinte a lista classificativa dos candidatos ao concurso de acesso para o preenchimento de oito vagas de operário especializado, 1.º escalão, da carreira de operário das Oficinas Navais, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 27 de Abril de 1992:

Candidatos aprovados:

Operários, do 3.º escalão:

Chan Kai Tim	9,07 valores
João Lau	9,07 »
Chan Kam U	9,07 »
Chan Va Soi	9,07 »
Chan Kin Chun	9,07 »
Chan Hon Veng	7,95 »
Lam Kok Heng	7,51 »
Chan Kim Sam	7,51 »

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 28 de Maio de 1992).

Oficinas Navais, em Macau, aos 26 de Maio de 1992. — O Presidente do Júri, *José Francisco Guerreiro Jonas*, mestre-geral. — Os Vogais, *António Amado Lima*, contramestre-geral — *Kong Kam Seng*, técnico superior.

(Custo desta publicação \$ 582,50)

MONTEPIO OFICIAL DE MACAU

Éditos

Anuncia-se, de conformidade com o artigo 27.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, que se habilita Cheang Vai Lin, na qualidade de viúva de Kuan Tin, que foi condutor auxiliar de 1.ª classe do Leal Senado de Macau, aposentado, sócio n.º 2 406, deste Montepio, falecido em 20 de Maio de 1992, para receber a pensão a que se julga com direito.

Nos termos do artigo 28.º dos mesmos Estatutos, correm éditos de trinta dias, a contar da data desta publicação no *Boletim Oficial*, a fim de que, havendo mais algum interessado, com direito à pensão requerida, venha deduzi-la no prazo indicado, findo o qual será definitivamente resolvida a pensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, aos 2 de Junho de 1992. — O Presidente da Direcção, substituto, *Flávio Cosme da Silva Antunes*.

(Custo desta publicação \$ 361,60)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Maio de 1992, lavrada a folhas 124 e seguintes do livro A-4, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Importação e Exportação Loc Tim, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Importação e Exportação Loc Tim, Limitada», em chinês «Loc Tim Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Loc Tim Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, prédio sem número, designado por edifício «Lei San», rés-do-chão, loja «M», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender, por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, porém, dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cin-

quenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lei Kuan Ieong, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas; e

b) Leong Si Ieong, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados:

a) Lei Kuan Ieong, como gerente-geral; e

b) Leong Si Ieong, como gerente.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, em juízo ou fora dele, basta que os respectivos actos ou contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os se-

guintes:

a) Adquirir, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob qualquer modalidade.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas, por qualquer membro da gerência, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 560,00)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Manuel Nobre, Gestão e Participações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Maio de 1992, lavrada a fls. 62 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 14-A, deste Cartório, foi alterado o artigo segundo, do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, mencionada em epígrafe, constando a nova redacção do documento em anexo:

Artigo segundo

Um. O objecto da sociedade é, em particular, o apoio e promoção de investimentos, a prestação de serviços técnicos e de gestão a empresas ou grupos económicos, bem como a gestão de participações sociais como forma de exercício indirecto de actividades económicas, com exclusão das reservadas às instituições de crédito, e, ainda, a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Dois. A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade, permitida por lei e julgada necessária ou conveniente, por deliberação da assembleia geral.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 421,80)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Imobiliário Lands, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Abril de 1992, lavrada a fls. 22 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 3, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sexto do pacto social

da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de vinte mil patacas, subscrita por Wai Fuk Ming Michael; e

Duas de quinze mil patacas, subscritas, respectivamente, por Chan Kun Kuan e Ng Chi Man Morgan.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que são, desde já, nomeados gerentes por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta de quaisquer dois dos gerentes.

Três. Os gerentes em exercício podem delegar os seus poderes.

Quatro. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 723,10)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Fomento Predial Wa Hah, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Maio de 1992, lavrada a fls. 20 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 14-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fomento Predial Wa Hah, Limitada», em chinês «Wa Hah (Ou Mun) Tei Chan Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wa Hah Property Investment Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, números trinta e dois, C, a trinta e dois, H, rés-do-chão, «AF», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste no fomento predial, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Or, King, uma quota de noventa mil patacas; e

b) Leong Sut Mui, uma quota de dez mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente, o qual exercerá o seu cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

É, desde já, nomeada gerente, a sócia Or, King.

Artigo oitavo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, é necessária a assinatura da gerente.

Parágrafo único

A gerente, e de harmonia com a forma de obrigar estipulada no corpo deste artigo, poderá, além dos actos normais de gerência, obrigar a sociedade nos seguintes actos:

- a) Adquirir, alienar e onerar bens sociais, móveis, imóveis, valores e direitos;
- b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;
- c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e
- d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias,

salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 278,80)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

—
CERTIFICADO

**Companhia de Consultadoria
Financeira Chon Wui, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Maio de 1992, exarada a folhas 93 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 76-F, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Cheang Weng Kin, uma quota de trinta mil patacas;
- b) Haitao Lin, uma quota de trinta mil patacas;
- c) Xu Boqi, uma quota de quinze mil patacas;
- d) Xu Kangyi, uma quota de quinze mil patacas; e
- e) Xu Jinxiong, uma quota de dez mil patacas.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo

e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e três gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Xu Boqi, e gerentes, os sócios Cheang Weng Kin, Haitao Lin e Xu Kangyi.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos, sejam em nome dela assinados por quaisquer dois dos membros da gerência.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e seis de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 662,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

—
CERTIFICADO

**Fomento Predial Ou Chong,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Maio de 1992, lavrada a fls. 65 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 14-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fomento Predial Ou Chong, Limitada», em inglês «Ou Chong Property Investment Limited» e, em chinês «Ou Chong Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, prédio sem número, designado por edifício Nam Fong, lote seis, primeiro andar, «I», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste no fomento predial, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Ye Huiqi, uma quota de oitenta mil patacas; e
- b) Chau Chung Yeung, uma quota de vinte mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios, ou sejam, Ye Huiqi e Chau Chung Yeung.

Artigo oitavo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas dos dois gerentes.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio

ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$1 111,40)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Maio de 1992, lavrada a folhas 113 e seguintes do livro A-4, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Investimento Predial Iat Min, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial Iat Min, Limitada», em chinês «Iat Min Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Xangai, número cento e setenta e cinco, décimo oitavo andar, «E», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto é o investimento predial, aquisição, alienação e arrenda-

mento de imóveis, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Chen Jingping, uma quota no valor de noventa e nove mil patacas; e
- b) Cheong Kuok Seng, uma quota no valor de mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente.

Parágrafo primeiro

É, desde já, nomeado gerente, o sócio Chen Jingping.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, em juízo ou fora dele, basta que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, sejam assinados pelo gerente.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida ao gerente a fa-

culdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo no disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Aquisição, oneração e alienação de bens sociais, móveis, imóveis, direitos e valores;
- b) Arrendamento e locação de bens;
- c) Obtenção de empréstimos e outras modalidades de crédito bancário;
- d) Subscrição de letras, livranças, cheques e demais títulos de crédito; e
- e) Movimentação de contas bancárias.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 339,00)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Tai Fu Dou, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Maio de 1992, exarada a fls. 77 e seguintes do

livro de notas para escrituras diversas n.º 1-B, deste Cartório, foi constituída, entre Lao Fu Ip e Chan Wai, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial Tai Fu Dou, Limitada», em chinês «Tai Fu Dou Chap Tun Iao Han Kong Si» e, em inglês «Tai Fu Dou Corporation Limited», com sede em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, sem número, edifício Wa Long, décimo segundo andar, «B».

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada.

Artigo terceiro

O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

- a) Lao Fu Ip, uma quota de vinte e cinco mil patacas; e
- b) Chan Wai, uma quota de vinte e cinco mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade pertence à gerência, à qual são, desde já, atribuídos os seguintes poderes:

- a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no

capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores ou direitos pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Obter financiamentos bancários, mediante a constituição de hipoteca ou outro ónus sobre quaisquer bens ou direitos sociais;

e) Movimentar, a crédito ou a débito, quaisquer contas bancárias abertas em nome da sociedade;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade em juízo, com poderes especiais para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. A gerência, cujos membros podem ser pessoas estranhas à sociedade, é composta por um gerente-geral e uma vice-gerente-geral, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. São nomeados gerente-geral, o sócio Lao Fu Ip, e vice-gerente-geral, a sócia Chan Wai.

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente-geral.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for dada em penhora ou for objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios, com a antecedência mínima de oito dias, sal-

vo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Elisa Carolina Conceição da Costa*.

(Custo desta publicação \$ 1 399,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Magran — Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Maio de 1992, lavrada a fls. 51 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 14-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação «Magran — Importação e Exportação, Limitada», em inglês «Magran International Trade Limited» e, em chinês «Ma Kak Lan Kok Chai Mao Iek Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número vinte e dois, vigésimo andar.

Dois. Mediante deliberação da gerência, a sociedade poderá abrir, mudar ou encerrar quaisquer estabelecimentos, filiais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando julgar conveniente.

Três. A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo segundo

O objecto da sociedade é, em particular, a importação e exportação de grande variedade de mercadorias, po-

dendo ainda a sociedade exercer qualquer outra actividade, permitida por lei e julgada necessária ou conveniente, por deliberação da assembleia geral.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes às sócias «Magran — Gestão de Participações, S. A. R. L.» e «Manuel Nobre — Gestão e Participações, Limitada», respectivamente.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão de quotas entre os sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende da autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Três. O direito de preferência, referido no número anterior, deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Quatro. Se a sociedade não preferir ou nada disser, no prazo estabelecido no número anterior, entende-se que autoriza a cessão nos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo quinto

Um. A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o sócio possuidor da quota a amortizar;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;
- c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação sem prévio e expresso consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver; e

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferência estabelecidas no artigo quinto.

Dois. O preço da amortização será o que couber à quota segundo o último balanço aprovado ou aquele que for aprovado no momento da amortização, através de um balanço especialmente organizado para o efeito, se a sociedade assim o deliberar.

Três. A amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar, podendo, em qualquer caso, o pagamento do valor da quota em causa ser realizado, a pronto ou em prestações, conforme a mesma assembleia geral decidir.

Artigo sexto

Um. Quando a lei não imponha outras formalidades e prazos, as assembleias gerais serão convocadas por carta registada, dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte e um dias, devendo indicar-se o dia, hora, local e a ordem de trabalhos da reunião.

Dois. As assembleias gerais podem ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outro local fora da sua sede.

Três. Os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que, para o efeito, designarem, mediante simples carta subscrita pela sua gerência ou administração ou mediante os mandatários que tiverem constituído por instrumento notarial.

Artigo sétimo

Um. A administração da sociedade será exercida por um conselho de gerência constituído por quatro gerentes eleitos em assembleia geral que poderão ser ou não sócios, todos eles dispensados de caução e auferindo ou não remuneração, conforme a mesma assembleia geral o deliberar.

Dois. Os gerentes constituem-se em dois grupos, ficando a pertencer ao grupo A, dois gerentes eleitos sob proposta da sócia «Magran — Gestão de Participações, S. A. R. L.», e ao grupo B, dois gerentes eleitos sob proposta da sócia «Manuel Nobre — Gestão e Participações, Limitada».

Três. Para o conselho de gerência pode ser designada qualquer pessoa co-

lectiva, quer seja sócia ou não, a qual, então, exercerá as suas funções por intermédio de um seu representante que poderá ser por ela designado, por simples carta subscrita por quem tiver poderes para a obrigar.

Quatro. Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir e transigir, comprometer-se em árbitros e aceitar as decisões por estes proferidas, quer nos termos da jurisdição portuguesa quer nos de organismos internacionais de arbitragem;

b) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas ou a constituir e, com as limitações legais, subcrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais;

e) Constituir procuradores sociais e delegar, nos termos da lei, os poderes que entender em qualquer pessoa;

f) Convocar a assembleia geral sempre que o entenda necessário; e

g) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os demais actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Cinco. Mediante procuração bastante, a sociedade poderá constituir mandatários para a representarem em todos ou alguns dos actos relativos ao exercício da sua actividade, com a amplitude e as atribuições que constarem dos respectivos mandatos.

Artigo oitavo

Um. Para obrigar a sociedade será necessária a assinatura de dois gerentes, sendo um deles do grupo A e outro do grupo B.

Dois. Ficam, desde já, nomeados gerentes, pertencentes ao grupo A, Henrique Jong, casado, natural de Hong Kong, residente em Macau, na Rua do Comandante Mata e Oliveira, número vinte e seis, segundo andar, e Jong Tat Fung, solteiro, maior, natural de Hong Kong, residente no mesmo endereço acima indicado; pertencentes ao grupo B, Manuel Sequeira Nobre, casado, natural da freguesia e concelho de Rio Maior, e Bernardino Tomé Galvão, casado, natural de Almansil, Loulé, ambos residentes em Macau, na Rua da Penha, números quatro e oito, edifício Kam Fu Lau, quinto andar, «B».

Artigo nono

Um. O exercício social coincide com o ano civil.

Dois. O balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 2 343.30)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Iao Son Hong Tinta e Vernizes, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de quinze de Março de mil novecentos e noventa e dois, a folhas oito do livro de notas número quinhentos e catorze-C, deste Cartório, na sociedade identificada em epígrafe, procedeu-se à alteração do artigo sétimo do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Dois. A sociedade pode constituir mandatários, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes de gerência, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Mais certifico que, na parte omitida, nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte não transcrita.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e cinco de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 375,00)

SAPEL — SOCIEDADE DE AUDITORIA, PROJECTOS E ESTUDOS, LIMITADA

Convocatória

É convocada, nos termos legais e estatutários, a Assembleia Geral da sociedade «SAPEL — Sociedade de Auditoria, Projectos e Estudos, Limitada», para reunir no dia 11 de Julho de 1992, pelas 11,00 horas, na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 25, apartamento 25, 2.º andar, Cartório do Notário Privado João de Freitas e Costa, a fim de se deliberar sobre a dissolução da sociedade.

Macau, aos vinte e nove de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Gerente, *António Manuel da Silva Peralta*.

(Custo desta publicação \$ 241,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Fomento Predial Kong U, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Maio de 1992, lavrada a fls. 38 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 14-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fomento Predial Kong U, Limitada», em chinês «Kong U Fat Chin Iao Han

Cong Si» e, em inglês «Kong U Property Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, número duzentos e cinquenta e cinco, nono andar, «D», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste no fomento predial e, ainda, na importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Hu Shiqiang, uma quota de cinquenta mil patacas; e
- b) Chen Fusen, uma quota de cinquenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Hu Shiqiang e Chen Fusen.

Artigo oitavo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, são ne-

cessárias as assinaturas conjuntas dos dois gerentes.

Parágrafo único

Os membros da gerência, e de harmonia com a forma de obrigar estipulada no corpo deste artigo, poderão, além dos actos normais de gerência, obrigar a sociedade nos seguintes actos:

- a) Adquirir, alienar e onerar bens sociais, móveis, imóveis, valores e direitos;
- b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;
- c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e
- d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 231,90)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento e Fomento Predial Ray Full, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Maio de

1992, exarada a folhas 3 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 78-F, deste Cartório, foi constituída, entre Chen Genlong, Chan Ioi Iun e Daniel Kwok Young Ma, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento e Fomento Predial Ray Full, Limitada» e, em chinês «Lei Fu Tei Chan Fat Chin Iao Han Cong Si», tem a sua sede em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, número quarenta e três, G, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei, conforme deliberação em assembleia.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e oitenta mil patacas, equivalentes a um milhão e quatrocentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

- a) Chen Genlong, uma quota de cento e doze mil patacas;
- b) Chan Ioi Iun, uma quota de oitenta e quatro mil patacas; e
- c) Daniel Kwok Young Ma, uma quota de oitenta e quatro mil patacas.

Artigo quinto

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cedência a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para

a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por três gerentes, podendo ser nomeadas para esses cargos pessoas estranhas à sociedade.

Dois. São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Chen Genlong, Chan Ioi Iun e Daniel Kwok Young Ma.

Três. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de dois membros da gerência.

Quatro. Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro da gerência.

Cinco. A gerência pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

Os membros da gerência em exercício, poderão delegar os seus poderes e a sociedade poderá constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e oito de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Gerales*.

(Custo desta publicação \$ 1 238,60)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial Ngan Luen, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Maio de 1992, exarada a fls. 71 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi constituída, entre Liang Bingyao, Tam Se Kam, Li Rongxin, Zhang Cheng e Deng Jianmin, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial Ngan Luen, Limitada», em chinês «Ngan Luen Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ngan Luen Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, número quatrocentos e vinte e seis, edifício Veng Tai, sétimo andar, D, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a realização de operações sobre imóveis, bem como o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e oitenta mil patacas, equivalentes a um milhão e quatrocentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de cinco quotas, assim distribuídas:

Uma quota de oitenta e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Liang Bingyao;

Uma quota de cinquenta e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Tam Se Kam;

Uma quota de cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Li Rongxin;

Uma quota de quarenta e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Zhang Cheng; e

Uma quota de quarenta e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Deng Jianmin.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao conselho de gerência, composto por cinco gerentes, organizados em dois grupos.

Dois. Os membros do conselho de gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado pela assembleia geral, a qual, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros do conselho de gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos, bem como outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros do conselho de gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura conjunta de qualquer um dos membros do conselho de gerência, pertencentes a grupos diferentes.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

Um. São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Liang Bingyao, Tam Se Kam, Li Rongxin, Zhang Cheng e Deng Jianmin.

Dois. Os membros do conselho de gerência Liang Bingyao e Tam Se Kam, pertencem ao grupo A, e Li Rongxin, Zhang Cheng e Deng Jianmin ao grupo B.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Rui Afonso*.

(Custo desta publicação \$ 1 566,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

**Agência Comercial Far Eastern
(Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Maio de 1992,

exarada a fls. 67 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi constituída, entre Iouri Sidorov e Vitali Vinokourov, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Far Eastern (Macau), Limitada» e, em inglês «Far Eastern Development (Macau) Limited», e tem a sua sede em Macau, na Estrada de Cacilhas, números vinte e sete a trinta e cinco, edifício Baguio Court, bloco dois, rés-do-chão, C, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o comércio de importação e exportação, bem como o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de três quotas, assim distribuídas:

Uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Vitali Vinokourov;

Uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Iouri Sidorov; e

Uma quota no valor de dez mil patacas, subscrita pelo sócio Eduardo Ng, aliás Eduardo Ambrósio.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por três gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os gerentes podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura conjunta de dois membros da gerência.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Rui Afonso*.

(Custo desta publicação \$ 1 238,60)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Empresa de Serviços de Gestão
de Propriedades Kam Pong,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 26 de Maio de 1992, a fls. 78 e seguintes do livro n.º 4, deste Cartório: Lam, Man Yin, Ramon Córdova e Tai, Yau Man constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Empresa de Serviços de Gestão de Propriedades Kam Pong, Limitada», em chinês «Kam Pong Mat Ip Kun Lei Iao Han Cong Si», tem a sua sede na Rua de Luís Gonzaga Gomes, número duzentos e doze, oitavo andar, apartamentos N e O, edifício Golden Peak, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é a prestação de serviços de administração de propriedades, podendo também exercer todo e qualquer ramo de comércio, permitido por lei, desde que deliberado em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando na data desta escritura a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas, assim discriminadas:

Lam, Man Yin, uma quota de trinta mil patacas;

Ramon Córdova, uma quota de dez mil patacas; e

Tai, Yau Man, uma quota de dez mil patacas.

Artigo quinto

É livre a cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos necessita de autorização da sociedade, tendo esta preferência, pagando a quota conforme o último balanço.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e três gerentes, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para obrigar a sociedade em quaisquer actos e contratos, são necessárias as assinaturas em conjunto de quaisquer dois membros da gerência.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lam, Man Yin, e gerentes, os outros sócios Ramon Córdova e Tai, Yau Man, e o não sócio Bernard I Kan Lo, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente na Rua de Luís Gonzaga Gomes, edifício Lei Kai, 18.º, B, desta cidade.

Parágrafo terceiro

Os gerentes podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo sétimo

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer sócio, mediante carta registada, com a antecedência mínima de dez dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida

pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Artur dos Santos Roberts*.

(Custo desta publicação \$ 1 211,80)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Maio de 1992, lavrada a folhas 116 e seguintes do livro A-4, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Investimento Predial Kat Lei Tai, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial Kat Lei Tai, Limitada», em chinês «Kat Lei Tai Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Xangai, número cento e setenta e cinco, décimo oitavo andar, «E», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, onde e quando lhe parecer conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é o investimento predial, aquisição, alienação e arrendamento de imóveis, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei

número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Chen Jingping, uma quota no valor de noventa e nove mil patacas; e
- b) Cheong Kuok Seng, uma quota no valor de mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente.

Parágrafo primeiro

É, desde já, nomeado gerente, o sócio Chen Jingping.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, em juízo ou fora dele, basta que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, sejam assinados pelo gerente.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida ao gerente a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Aquisição, oneração e alienação de bens sociais, móveis, imóveis, direitos e valores;

- b) Arrendamento e locação de bens;
- c) Obtenção de empréstimos e outras modalidades de crédito bancário;
- d) Subscrição de letras, livranças, cheques e demais títulos de crédito; e
- e) Movimentação de contas bancárias.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 305,60)

CARTÓRIO NOTARIAL

DAS ILHAS

—

CERTIFICADO

Sociedade de Importação e Exportação Yau Shing Hong, Companhia Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Maio de 1992, exarada a folhas 43 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 82-E, deste Cartório, foi constituída, entre Lo Kai Tai, Lou Kun Pio e Lo Mun Yee, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Importação e Exportação Yau Shing Hong, Companhia Limitada», em chinês «Yau Seng Hong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Yau Shing Hong Company Limited», e tem a sua

sede em Macau, na Rua da Praia Manduco, número cinquenta e quatro, A, rés-do-chão, freguesia de São Lourenço, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é a exploração da actividade de importação e exportação de produtos químicos, industriais e petrolíferos, podendo exercer qualquer outra actividade, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado a contar da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma de cento e vinte mil patacas, subscrita por Lo Kai Tai;
- b) Uma de sessenta mil patacas, subscrita por Lou Kun Pio; e
- c) Uma de vinte mil patacas, subscrita por Lo Mun Yee.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos restantes sócios que terão o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral, um gerente e um subgerente. São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lo Kai Tai, gerente, o sócio Lou Kun Pio, e subgerente, a sócia Lo Mun Yee, que exercerão os respectivos cargos, sem

caução nem retribuição e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de quaisquer dois dos membros da gerência.

Três. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes de gerência e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Quatro. Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos da mesma natureza estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino que for deliberado pela assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. O sócio ausente poderá fazer-se representar por mandato, conferido por simples carta.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e oito de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 1 412,70)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Kam Chi — Investimento em Propriedade, Construção e Importação-Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 28 de Maio de 1992, a fls. 83 e seguintes do livro n.º 4, deste Cartório: Lui, Yuen Do e Fung, King Yung constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Kam Chi — Investimento em Propriedade, Construção e Importação-Exportação, Limitada», em inglês «Kam Chi Land Investment and Construction, Import and Export, Limited» e, em chinês «Kam Chi Iao Hang Cong Si», tem a sua sede na Rua da Alfândega, número um, M, rés-do-chão, freguesia de São Lourenço, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto da sociedade é, em especial, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário e a comercialização e administração de propriedades, bem como a importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo ainda explorar qualquer outra actividade, comercial ou industrial, dentro dos limites legais, desde que deliberado em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, sendo o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de

vinte de Agosto, e acha-se dividido em duas quotas iguais, de vinte e cinco mil patacas, cabendo uma a cada um dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, pertencem à gerência, constituída por dois gerentes, os quais exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, ambos os sócios Lui, Yuen Do e Fung, King Yung.

Parágrafo segundo

Para obrigar a sociedade em quaisquer actos e contratos, é suficiente a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Parágrafo terceiro

Os gerentes em exercício poderão delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de carta registada, dirigida aos sócios com, pelo menos, dez dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Artur dos Santos Robarts*.

(Custo desta publicação \$ 1 124,80)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Seung Vai — Investimento em Propriedade, Construção e Importação-Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 28 de Maio de 1992, a fls. 87 e seguintes do livro n.º 4, deste Cartório: Lui, Yuen Do e Fung, King Yung constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Seung Vai — Investimento em Propriedade, Construção e Importação-Exportação, Limitada», em inglês «Seung Vai Land Investment and Construction, Import and Export Limited» e, em chinês «Seung Vai Iao Hang Cong Si», tem a sua sede na Rua da Alfândega, número um, M, rés-do-chão, freguesia de São Lourenço, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto da sociedade é, em especial, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário e a comercialização e administração de propriedades, bem como a importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo ainda explorar qualquer outra actividade, comercial ou industrial, dentro dos limites legais, desde que deliberado em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, sendo o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M,

de vinte de Agosto, e acha-se dividido em duas quotas iguais, de vinte e cinco mil patacas, cabendo uma a cada um dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, pertencem à gerência, constituída por dois gerentes, os quais exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, ambos os sócios Lui, Yuen Do e Fung, King Yung.

Parágrafo segundo

Para obrigar a sociedade em quaisquer actos e contratos, é suficiente a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Parágrafo terceiro

Os gerentes em exercício poderão delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de carta registada, dirigida aos sócios com, pelo menos, dez dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Artur dos Santos Roberts*.

(Custo desta publicação \$ 1 124,80)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Imobiliário Lun Tat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Maio de 1992, exarada a fls. 79 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-B, deste Cartório, na sociedade identificada em epígrafe, realizaram-se os seguintes actos:

a) Shen Shaogang cedeu a sua quota, de dez mil patacas, a Lao Fu Ip;

b) Gao Guangkang cedeu a sua quota, de dez mil patacas, a Lao Fu Ip;

c) A «Sociedade de Construção e Fomento Predial Nam Hing, Limitada» dividiu a sua quota em duas quotas distintas, sendo a primeira no valor de sessenta mil patacas que cedeu a Lao Fu Ip, e a segunda, no valor de cento e vinte mil patacas, cedeu a Chan Wai; e

c) Foram alterados os artigos primeiro, quarto e sexto e os parágrafos primeiro e segundo do artigo sexto, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Imobiliário Lun Tat, Limitada», em inglês «Lun Tat Land Investment Company Limited» e, em chinês «Lun Tat Tei Ch'án Fat Chin Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Avenida de Horta e Costa, números oito e oito-A, rés-do-chão.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Lao Fu Ip, uma quota de oitenta mil patacas; e

b) Chan Wai, uma quota de cento e vinte mil patacas.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e uma vice-gerente-geral, sendo, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lao Fu Ip, e vice-gerente-geral, a sócia Chan Wai que exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Um. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de ambos os membros da gerência.

Dois. Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Elisa Carolina Conceição da Costa*.

(Custo desta publicação \$ 917,30)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Predial
San Wan Kei, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Maio de 1992, exarada a fls. 82 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-B, deste Cartório, na sociedade identificada em epígrafe, realizaram-se os seguintes actos:

a) Cheong O, ou Cheong O Man dividiu a sua quota em duas quotas distintas, sendo a primeira no valor nominal de vinte e cinco mil patacas que reservou para si, e a segunda, igual-

mente no valor nominal de vinte e cinco mil patacas, que cedeu a Fang Weixiong;

b) Lui Yuk Lan dividiu a sua quota em duas quotas distintas, sendo a primeira no valor nominal de vinte e cinco mil patacas que reservou para si, e a segunda, igualmente no valor nominal de vinte e cinco mil patacas, que cedeu a Fang Weixiong; e

c) Foram alterados os artigos quarto, sexto, seu parágrafo único, e o artigo sétimo do pacto social, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Fang Weixiong, uma quota de cinquenta mil patacas;

b) Cheong O, ou Cheong O Man, uma quota de vinte e cinco mil patacas; e

c) Lui Yuk Lan, uma quota de vinte e cinco mil patacas.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence à gerência, à qual são, desde já, atribuídos os seguintes poderes:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores ou direitos pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Obter financiamentos bancários mediante a constituição de hipoteca ou outro ónus sobre quaisquer bens ou direitos sociais;

e) Movimentar, a crédito ou a débito, quaisquer contas bancárias abertas em nome da sociedade;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade em juízo, com poderes especiais para transigir, desistir e aceitar desistências.

Parágrafo único

A gerência, cujos membros podem ser pessoas estranhas à sociedade, é composta por um gerente-geral e dois gerentes, divididos pelos grupos A e B.

Artigo sétimo

Um. Ficam nomeados gerente-geral, o sócio Fang Weixiong, o qual pertence ao grupo A, e gerentes, o sócio Cheong O, ou Cheong O Man, e a sócia Lui Yuk Lan, os quais pertencem ao grupo B, que exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de dois membros da gerência, sendo um do grupo A e outro do grupo B.

Três. Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de um membro de qualquer grupo.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Elisa Carolina Conceição da Costa*.

(Custo desta publicação \$ 1 098,00)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Engenharia de Isolamentos de
Água Hong Kong Macau, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 29 de Maio de 1992, a fls. 91 e seguintes do livro n.º 4, deste Cartório: Hui, Kwok Wah e Yeung, Suk Mun constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Engenharia de Isolamentos de Água

Hong Kong Macau, Limitada», em inglês «Hong Kong Macau Waterproof Engineering Limited» e, em chinês «Kong Ou Fóng Sôî Kông Chêng Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Rua do Almirante Costa Cabral, número oitenta e oito, rés-do-chão, D, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Parágrafo primeiro

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Parágrafo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando nesta data a sua actividade.

Artigo segundo

O seu objecto é a execução de obras de engenharia civil, comércio importador e exportador, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Parágrafo único

O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma quota de quarenta e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Hui, Kwok Wah; e

Uma quota de cinco mil patacas, subscrita pela sócia Yeung, Suk Mun.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo quarto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente.

Parágrafo primeiro

O gerente pode delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os actos e contratos se mostrem assinados pelo gerente.

Parágrafo terceiro

O sócio Hui, Kwok Wah é, desde já, nomeado gerente que exercerá o seu cargo sem caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Artigo sexto

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de carta registada, dirigida aos sócios com oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Artur dos Santos Robarts*.

(Custo desta publicação \$ 1 325,70)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Maio de 1992, lavrada a folhas 42 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 6, deste Cartório, foi constituída, entre «Indagra — Indústria de Granitos, S. A.», «Oriente, SGPS, S. A.», «Chiuvast Limited» e Luísa Maria Parreira Holtreman Roquete de Gouveia Durão, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Indagra Macau — Granitos e Mármore, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Indagra Macau — Granitos e Mármore, Limitada», em chinês «Ieng Tat Kak Ou Mun Wan Seak Iao Han Cong Si» e, em inglês «Indagra Macau — Granite and Marble Limited», e tem a sua sede na Rua Formosa, número trinta e um, edifício comercial Tak Kei, quarto andar, sala quatrocentos e dez, freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, o comércio e indústria de granitos, mármore e rochas ornamentais, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

Um. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos

termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, e corresponde à soma de quatro quotas, sendo uma no valor nominal de quatrocentas mil patacas, pertencente à sócia «Indagra — Indústria de Granitos, S. A.», uma no valor nominal de trezentas mil patacas, pertencente à sócia «Oriente, SGPS, S. A.», uma no valor nominal de duzentas e cinquenta mil patacas, pertencente à sócia «Chiu-vast Limited», e uma no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente à sócia Luísa Maria Parreira Holtreman Roquete de Gouveia Durão.

Dois. O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

Um. Mediante deliberação da assembleia geral, convocada para o efeito, a sociedade poderá exigir aos sócios prestações acessórias ou suprimentos.

Dois. As prestações acessórias ou suprimentos, referidos no número anterior, são prestados pelos sócios na proporção das respectivas participações sociais, e terão um montante máximo de um milhão de patacas.

Artigo sexto

Um. A transmissão de quotas da sociedade, excepto as realizadas entre sócios, bem como a divisão ou constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem do prévio consentimento da sociedade.

Dois. A sociedade e os sócios, por esta ordem, têm direito de preferência nas cessões de quotas a terceiros.

Três. A sociedade pode adquirir quotas próprias, nos termos previstos na lei.

Quatro. Para efeitos de exercício de direito de preferência, o respectivo titular deverá ser notificado, por carta registada, com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Cinco. O titular do direito de preferência deverá decidir no prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento da notificação, sobre o exercício do direito de preferência.

Seis. Se o titular do direito de preferência não preferir ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos

precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sétimo

Um. A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

a) Por acordo com o próprio que a possuir;

b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferências estabelecidas no artigo quinto; e

f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Dois. A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral a realizar no prazo de noventa dias a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor da quota, de acordo com o último balanço aprovado.

Três. O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, a pronto ou a prestações, conforme a mesma assembleia decidir.

Artigo oitavo

Para além das competências que lhe são atribuídas por lei, a assembleia geral deverá ainda deliberar, por unanimidade, a aquisição de participações de capital noutras sociedades.

Artigo nono

Um. A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, será exercida pela gerência.

Dois. A gerência será composta por um número ilimitado de membros, eleitos em assembleia geral, que exercerão os seus cargos com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Quatro. A sociedade fica obrigada pelas assinaturas conjuntas de dois gerentes.

Cinco. Em actos de mero expediente, bem como para representar a sociedade junto dos organismos oficiais competentes, nomeadamente para operações de comércio externo, bastará para obrigar a sociedade a assinatura de um gerente ou de um mandatário com poderes bastantes. São considerados actos de mero expediente os que não envolvam responsabilidades da sociedade.

Seis. São, desde já, nomeados para integrarem a gerência, a sócia Luísa Maria Parreira Holtreman Roquete de Gouveia Durão, e os não sócios Pedro Manuel Salgado Borges, casado, natural do Porto, de nacionalidade portuguesa e domiciliado em Macau, na Rua Formosa, número trinta e um, quarto andar, sala quatrocentos e dez, e So Shu Fai, aliás Ambrose So, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica e residente em Hong Kong, Twenty Three C, Po Garden, nine, Brewing Path Central.

Artigo décimo

Um. A assembleia geral anual realizar-se-á nos três meses subsequentes ao termo de cada ano civil.

Dois. As assembleias gerais serão convocadas pela gerência, sempre que a lei o determine, os gerentes entendam ser necessário, ou for solicitado por qualquer sócio.

Três. As assembleias gerais serão convocadas por carta registada, fax ou telex, expedidos com a antecedência mínima de quinze dias, de onde conste, de forma clara e inequívoca, a identificação da sociedade, o lugar, o dia e a hora da reunião, a espécie de assembleia e a ordem do dia.

Quatro. Independentemente deste modo de convocação ou de qualquer outro formalismo, a assembleia geral poderá reunir e deliberar desde que todos os sócios estejam presentes ou devidamente representados, e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Artigo décimo primeiro

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo segundo

Um. A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos na lei.

Dois. A liquidação efectuar-se-á extrajudicialmente e serão liquidatários os gerentes que estiverem em exercício quando a deliberação for tomada, os quais terão os poderes que lhes forem atribuídos.

Artigo décimo terceiro

Para todas as questões emergentes deste contrato, designadamente as relativas à validade das respectivas cláusulas e ao exercício dos direitos sociais, entre os sócios e a sociedade ou entre esta e os membros dos seus órgãos ou liquidatários, é exclusivamente competente o Fôro da Comarca de Macau.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *João de Freitas e Costa.*

(Custo desta publicação \$ 2 450,40)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO
—

**Sociedade de Exploração de
Restaurantes Tak Heng Hoi Sin
Fo Wo, Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e três de Maio de mil novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas cinquenta e três verso e seguintes do livro de notas número quinhentos e dezasseis-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Exploração de Restaurantes Tak Heng Hoi Sin Fo Wo, Limitada», em chinês «Tak Heng Hoi Sin Fo Wo Iao Han Cong Si» e, em inglês «Tak Heng Hoi Sin Fo Wo Restaurant Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Ribeira do Patane, número dez, rés-do-chão, loja E.

Artigo segundo

O seu objecto principal é o da exploração de restaurantes, podendo dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentas e cinquenta mil patacas, e corresponde à soma de cinco quotas de cinquenta mil patacas, cada, subscritas pelos sócios Pang Woon Ying, Man Kwong Ping, Man Kwong On, Ao Sio Heng e Hoi Si Un, aliás Hui Si Un.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos, depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles. O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, peitencem à gerência, composta por um gerente-geral, dois gerentes e dois subgerentes.

Dois. São, desde já, nomeados gerente-geral, a sócia Pang Woon Ying, gerentes, os sócios Ao Sio Heng e Hoi Si Un, aliás Hui Si Un e subgerentes, os sócios Man Kwong Ping e Man Kwong On, que exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Três. Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, é necessário que os actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se achem assinados conjuntamente:

- a) Pelo gerente-geral e um dos gerentes ou subgerentes;
- b) Pelos gerentes;

c) Por um dos gerentes e um dos subgerentes; ou

d) Por um só membro da gerência, sempre que para tal lhe sejam conferidos poderes pela assembleia geral.

Quatro. Os membros da gerência poderão delegar os seus poderes e a sociedade poderá constituir mandatários.

Cinco. Os actos de mero expediente podem ser firmados por qualquer membro da gerência.

Artigo sétimo

Um. As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais mediante mandato conferido por simples carta.

Está conforme com o original.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e oito de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — A Ajudante, *Maria Isabel Oliveira Guerreiro.*

(Custo desta publicação \$ 1 191,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

—
CERTIFICADO

**Restaurante Tai Fai Wut,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Maio de 1992, exarada a fls. 137 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 7, deste Cartório, foi rectificadada a designação em chinês da sociedade «Restaurante Tai Fai Wut, Limitada», constituída por escritura de 30 de Abril de 1992, cuja romanização foi corrigida para «Tai Fai Wut Yam Sek Tchap Tsuen Iau Han Cong Si».

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa.*

(Custo desta publicação \$ 241,10)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Maio de 1992, lavrada a folhas 121 e seguintes do livro A-4, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Wan Choi, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Wan Choi, Limitada», em chinês «Wan Choi Tei Chan Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wan Choi Real Estates Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, prédio sem número, designado por edifício «Lei San», rés-do-chão, loja «M», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, porém, dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Lei Kuan Ieong, uma quota no

valor de quarenta e cinco mil patacas; e

- b) Leong Si Ieong, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados:

- a) Lei Kuan Ieong, como gerente-geral; e
b) Leong Si Ieong, como gerente.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, em juízo ou fora dele, basta que os respectivos actos ou contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Adquirir, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;
c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e
d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob qualquer modalidade.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas, por qualquer membro da gerência, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 466,30)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Maio de 1992, lavrada a folhas 127 e seguintes do livro A-4, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Hang Van Tung, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Hang Van Tung, Limitada», em chinês

«Hang Van Tung Tei Chan Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hang Van Tung Real Estates Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, prédio sem número, designado por edifício «Lei San», rés-do-chão, loja «M», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto é o investimento predial, podendo dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Lei Kuan Ieong, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas; e
- b) Leong Si Ieong, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados:

- a) Lei Kuan Ieong, como gerente-geral; e
- b) Leong Si Ieong, com gerente.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, em juízo ou fora dele, basta que os respectivos actos ou contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Adquirir, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob qualquer modalidade.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência,

exceto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 486,30)

CARTÓRIO PRIVADO DE MACAU — CERTIFICADO

Restaurante Tai Fai Wut, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Abril de 1992, exarada a fls. 5 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 7, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Wing Lam e Lai Pui I, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Restaurante Tai Fai Wut, Limitada», em chinês «Tai Fai Wut Yam Sek T'chao Tsuen Iau Han Cong Si» e, em inglês «Restaurant Tai Fai Wut Group Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Avenida de Horta e Costa, n.º 42, B, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a exploração do negócio de restaurante, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de quarenta e cinco mil patacas, pertencente a Chan Wing Lam; e

b) Uma quota de cinco mil patacas, pertencente a Lai Pui I.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeado para essas funções o sócio Chan Wing Lam, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados pelo gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência

obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota

que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 560,00)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU
—
ANÚNCIO
—

**Companhia de Contadores Omori
(Macau), Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de quinze de Maio de mil novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas trinta e quatro e seguintes do livro de notas número quinhentos e catorze—C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Contadores Omori (Macau), Limitada», em chinês «Iat Seóng Tai Sam I Piu Ku Fan Iao Han Cong Si» e, em inglês «Omori Meter (Macau) Company Limited», com sede em Macau, na Calçada do Gaio, números três a três, «D», terceiro andar, «E», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o fabrico de contadores, venda de acessórios de automóveis, importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial, legalmente permitida.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

Yoshiaki Yamauchi, uma quota de noventa mil patacas; e

Chen Wen Yen, uma quota de dez mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência, sendo dispensada a autorização da sociedade para a divisão das quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Yoshiaki Yamauchi, e gerente, o sócio Chen Wen Yen, que exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência será ou não remunerada conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos e outros documentos, se achem assinados pelo gerente-geral.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes, a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e cinco de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 231,90)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Fábrica de Acessórios
Eléctricos e Plásticos Meng Fat,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Maio de 1992, lavrada a folhas 78 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 12, deste Cartório, foram alterados os artigos primeiro, terceiro e sexto da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Acessórios Eléctricos e Plásticos Meng Fat, Limitada», em inglês «Meng Fat Plastics & Electrical Appliances Factory Company Limited» e, em chinês «Meng Fat Sók Káu Tin Hei Châi Pân Chóng Iao Han Cong Si», e terá a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, sem número, edifício industrial Nam Leng, bloco um, terceiro andar, letras A, B, I e J, freguesia de Santo António.

Artigo terceiro

O seu objecto é o comércio e a indústria de acessórios eléctricos e plásticos, artigos e equipamentos de iluminação, lanternas, chapéus-de-chuva e produtos derivados de látex, podendo efectuar quaisquer operações de comércio externo.

Artigo sexto

A administração dos negócios sociais e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, sendo, desde já, nomeados gerentes Lu Hongdao, natural de Xangai, e Huang Yaoyuan e He Xibo, ambos naturais de Guangdong, todos da República Popular da China, casados e domiciliados em Macau, na sede da sociedade, bastando a assinatura de qualquer um deles para obrigar validamente a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 636,10)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Companhia de Alimentos e
Produtos Especiais Seng Son,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Maio de 1992, lavrada a folhas 85 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 12, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sexto da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escu-

dos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de cento e vinte mil patacas, pertencente à sócia «Sociedade de Fomento Predial Kai Son, Limitada»;

b) Uma quota no valor nominal de quarenta mil patacas, pertencente ao sócio Ngan In Leng; e

c) Uma quota no valor nominal de quarenta mil patacas, pertencente ao sócio Wang Liebo.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios, que sejam nomeados pela assembleia geral, distribuídos por dois grupos, ficando, desde já, nomeados para integrar o grupo A, os sócios Ngan In Leng e Wang Liebo, e para o grupo B, Ngan Hong Leng e Un Heong Ieong, ambos casados e Chan Chi Ian, solteiro, maior, todos naturais de Fukien, República Popular da China e com domicílio profissional em Macau, na sede da sociedade.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, são necessárias as assinaturas conjuntas de um membro do grupo A com outro do grupo B ou de seus procuradores.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

A gerência pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar,

contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por transpasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 950,70)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Lions Clube de Macau

— Península

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Maio de 1992, lavrada a folhas 93 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 12, deste Cartório, foi constituída por Lam, Cheok Va, Tam Pak Yip e Tchiang Keng Pan, uma associação com a denominação em epígrafe, cujos estatutos se regulam pelos artigos em anexo:

ESTATUTOS

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação «Lions Clube de Macau — Península», em inglês «Lions Club Macau — Peninsula» e, em chinês «Ou Mun Pun Tou Si Chi Vui», terá a sua sede em Macau, na Rua da Ribeira do Patane, números cento e vinte e três a cento e vinte e sete, edifício industrial Pak Tai, quarto andar, freguesia de Santo António.

Artigo segundo

O Clube é uma organização filantrópica de fins não lucrativos que tem por objectivos trabalhar para o bem-estar cívico, cultural, social e moral da co-

munidade, e fomentar a compreensão mútua entre os povos, dentro dos princípios que regem a Associação Internacional denominada «Lions Club International».

Dos sócios, seus deveres e direitos

Artigo terceiro

Poderão inscrever-se como sócios indivíduos de maior idade que aceitem os fins desta Associação.

Artigo quarto

A admissão far-se-á, mediante a apresentação de um sócio e o preenchimento do boletim de inscrição firmado pelo pretendente, dependendo a mesma da sua aprovação, por unanimidade, pela Direcção.

Artigo quinto

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Participar nas actividades organizadas pelo Clube; e
- d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

Artigo sexto

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir o estabelecido nos estatutos do Clube, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- b) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio do Clube; e
- c) Pagar com prontidão as quotas.

Disciplina

Artigo sétimo

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem o Clube serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções;

- a) Advertência;
- b) Suspensão; e
- c) Expulsão.

Assembleia Geral*Artigo oitavo*

A Assembleia Geral, como órgão supremo do clube, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos, reunindo-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção.

Artigo nono

Salvo as excepções consagradas na lei, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.

Artigo décimo

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar e alterar os estatutos;
- b) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;
- c) Definir as directivas de actuação do Clube; e
- d) Apreciar e aprovar o relatório da Direcção.

Direcção*Artigo décimo primeiro*

A Direcção é constituída por nove membros efectivos, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, sendo um presidente e três vice-presidentes.

Artigo décimo segundo

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

Artigo décimo terceiro

A Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês.

Artigo décimo quarto

À Direcção compete:

- a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- b) Assegurar a gestão dos assuntos do clube e apresentar relatórios de trabalho; e
- c) Convocar a Assembleia Geral.

Conselho Fiscal*Artigo décimo quinto*

O Conselho Fiscal é constituído por três membros eleitos, anualmente, pela Assembleia Geral.

Artigo décimo sexto

Os membros do Conselho Fiscal elegerão, entre si, um presidente.

Artigo décimo sétimo

O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês.

Artigo décimo oitavo

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar, com regularidade, as contas e escrituração dos livros da tesouraria; e
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

Dos rendimentos*Artigo décimo nono*

Os rendimentos do clube provêm das jóias de inscrição e quotas mensais dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Casos omissos*Artigo vigésimo*

Os casos omissos nos presentes estatutos serão resolvidos pela Assembleia Geral.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 888,00)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO**Companhia de Desenvolvimento Predial Chi Veng, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Maio de 1992, exarada a fls. 147 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 7, deste Cartório, foi constituída, entre Kuok Sek Kin e «Companhia de Investimento Imobiliário Tong

Veng», uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Desenvolvimento Predial Chi Veng, Limitada», em chinês «Chi Veng Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «Chi Veng Investment Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Avenida da Amizade, edifício San On, bloco III, 5.º andar, «Q», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade de desenvolvimento imobiliário e o comércio de importação e exportação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de noventa e nove mil patacas, pertencente à «Companhia de Investimento Imobiliário Tong Veng, Limitada»; e
- b) Uma quota de mil patacas, pertencente a Kuok Sek Kin.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções o sócio Kuok Sek Kin, e ainda os não sócios Chiu, Yue Chung Eric, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida do Coronel Mesquita, n.º 18, rés-do-chão, He Zhiming, casado, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, e Chen Weilin, solteiro, maior, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, ambos residentes em Hong Kong, Flat A2, 17th floor, Fairway Garden, 7, Liberty Avenue, Kowloon, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: Kuok Sek Kin e Chiu, Yue Chung Eric; e

Grupo B: Chen Weilin e He Zhiming.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo se-

gundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 767,50)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento Predial Sai Veng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Maio de 1992, exarada a fls. 2 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, entre Kuok Sek Kin e «Companhia de Investimento Imobiliário Tong Veng», uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Desenvolvimento Predial Sai Veng, Limitada», em chinês «Sai Veng Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «Sai Veng Investment Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Avenida da Amizade, edifício San On, bloco III, 5.º andar, «Q», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade de desenvolvimento imobiliário e o comércio de importação e exportação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de noventa e nove mil patacas, pertencente à «Companhia

de Investimento Imobiliário Tong Veng, Limitada»; e

b) Uma quota de mil patacas, pertencente a Kuok Sek Kin.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções o sócio Kuok Sek Kin, e ainda os não sócios Chiu, Yue Chung Eric, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida do Coronel Mesquita, n.º 18, rés-do-chão, He Zhiming, casado, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, e Chen Weilin, solteiro, maior, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, ambos residentes em Hong Kong, flat A2, 17th floor, Fairway Garden, 7, Liberty Avenue, Kowloon, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: Kuok Sek Kin e Chiu, Yue Chung Eric; e

Grupo B: Chen Weilin e He Zhiming.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere

obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato confeído por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 794,30)

ASIA INSURANCE COMPANY LIMITED
Conta de exploração do exercício de 1991
(Ramos gerais)

(patacas)

D É B I T O	Acidentes de trabalho	Incêndio	Automóvel	Marítimo-carga	Outros ramos de seguros	Contas gerais	Sub-totais	Totais
- PROVISÕES PARA RISCOS EM CURSO								
. De Seguro Directo	68.367,00	132.160,00	526.005,00	---	226.605,00		953.137,00	
. De Resseguro Aceite	---	2.614,00	---	---	---		2.614,00	955,751,00
- COMISSÕES								
. De Seguro Directo	177.466,00	393.243,00	464.559,00	5.650,00	75.091,00		1.116.009,00	
. De Resseguro Aceite	---	87.563,00	170,00	---	---		87.733,00	1.203.742,00
- DESCONTOS CONCEDIDOS AOS SEGURADOS (S.D.)	889.612,00	2.042.704,00	617.880,00	18.486,00	164.130,00		3.732.812,00	3,732,812,00
- ENCARGOS DE RESSEGURO CEDIDO								
. De Seguro Directo								
- Prémios cedidos	255.395,00	1.886.867,00	217.720,00	166.674,00	1.138.387,00		3.665.043,00	
- Redução das Prov. p/Riscos em Curso	170.099,00	279.723,00	84.358,00	6.681,00	---		540.861,00	4.205.904,00
- INDENMIZAÇÕES BRUTAS								
. De Seguro Directo								
- Pagas	(31.303,00)	46.871,00	146.254,00	(168.418,00)	5,075,00		(1.521,00)	
- Provisões	379.341,00	5.150,00	4.126.992,00	170.324,00	161.710,00		4.843.517,00	4.841.996,00
- DESPESAS GERAIS						1.041.904,00		1.041.904,00
- AMORTIZAÇÕES E REINTEGRAÇÕES DO EXERCÍCIO								
. Imobilizações Corpóreas						58.293,00		58.293,00
- PROVISÕES FINANCEIRAS								
. Provisão p/créditos de cob. duvidosa						43.829,00		43.829,00
- LUCRO DO EXERCÍCIO						1.996.554,00		1.996.554,00
- Totais	1.908.977,00	4.876.895,00	6.183.938,00	199.397,00	1.770.998,00	3.140.580,00		18.080.785,00

C R É D I T O	Acidentes de trabalho	Incêndio	Automóvel	Marítimo-carga	Outros ramos de seguros	Contas gerais	Sub-totais	Totais
- PRÉMIOS BRUTOS								
. De Seguro Directo	3.373.564,00	4.576.983,00	5.490.363,00	582.980,00	1.345.811,00		15.369.701,00	
. De Resseguro Aceite	---	158.373,00	2.185,00	---	1.908,00		162.466,00	15.532.167,00
- PROVEITOS DE RESSEGURO CEDIDO								
. De Seguro Directo								
- Comissões (inc. part. nos lucros)	---	1.101.423,00	---	53.086,00	254.905,00		1.409.414,00	
- Indemnizações	---	19.903,00	---	(64.662,00)	---		(44.759,00)	
- Part. dos Resseguradores nas P.R.C.	---	---	---	---	221.701,00		221.701,00	
- Part. dos Resseguradores nas P.S.P.	---	876,00	---	76.953,00	152.002,00		229.831,00	1.816,187,00
- REDUÇÃO NAS PROVISÕES PARA RISCOS EM CURSO								
. De Seguro Directo	---	---	---	6.867,00	---		6.867,00	
. De Resseguro Aceite	12.000,00	---	625,00	---	27.838,00		40.463,00	47.330,00
- PROVEITOS INORGÂNICOS								
. Financeiros						679.026,00	679.026,00	
. Diversos						6.075,00	6.075,00	685.101,00
- Totais	3.385.564,00	5.857.558,00	5.493.173,00	655.224,00	2.004.165,00	685.101,00		18.080.785,00

Balço em 31 de Dezembro de 1991

(patacas)

(patacas)

A C T I V O	Sub-sub-totais	Sub - Totais	Totais	P A S S I V O E S I T U A Ç Ã O L I Q U I D A	Sub-sub-totais	Sub - totais	Totais
- IMOBILIZAÇÕES CORPÓREAS				- PASSIVO -			
• Imóveis	1.171.399,00			- PROVISÕES PARA RISCOS EM CURSO			
• Móveis e utensílios	306.010,00			• De Seguro Directo	4.306.071,00		
• Equipamento de escritório	42.639,00			• De Resseguro Aceite	48.740,00	4.354.811,00	
• (Reintegrações acumuladas)	(308.131,00)	1.211.917,00		- PROVISÕES PARA SINISTROS A PAGAR			
				• De Seguro Directo		4.747.493,00	9.102.304,00
- IMOBILIZAÇÕES FINANCEIRAS				- PROVISÕES DIVERSAS			320.756,00
• Valores afectos às Provisões Técnicas - Próprios				- CREDORES GERAIS			
• Depósitos a prazo		5.917.824,00	7.129.741,00	• Resseguradores		2.255.629,00	
- PART. DOS RESEGUROSADORES NAS PROV. P/RISCOS EM CURSO				• Organismos oficiais		220.851,00	
• De Seguro Directo		1.064.378,00		• Outros		252.099,00	2.728.579,00
- PART. DOS RESEGUROSADORES NAS PROV. P/SINISTROS A PAGAR				- INDEMNIZAÇÕES A PAGAR			96.024,00
• De Seguro Directo		229.831,00	1.294.209,00	- COMISSÕES A PAGAR			490.327,00
- DEVEDORES GERAIS							
• Ressegurados	67.950,00			Total do Passivo			12.737.990,00
• Mediadores	3.875.237,00						
• Outros	122.436,00	4.065.623,00		- SITUAÇÃO LÍQUIDA -			
- (Provisão para créditos de cobrança duvidosa)		(115.319,00)	3.950.304,00	- SEDE			
- PREMIOS EM COBRANÇA				• Conta - geral		(367.495,00)	
- DEPÓSITOS EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO				• Fundo do estabelecimento		1.500.000,00	1.132.505,00
• Em moeda local				- RESULTADOS TRANSITADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			
• Depósitos a ordem	1.249.232,00			- RESULTADOS LÍQUIDOS (antes de impostos)		1.996.554,00	6.681.768,00
• Depósitos a prazo	4.994.958,00	6.244.190,00		- IMPOSTO COMPLEMENTAR DE RENDIMENTOS		(320.000,00)	
• Em moeda externa				- RESULTADOS LÍQUIDOS (depois de impostos)			1.676.554,00
• Depósitos a ordem	804.472,00						
• Depósitos a prazo	1.283.503,00	2.087.975,00	8.332.165,00	- Total da Situação Líquida			9.490.827,00
- Total do Activo			22.228.817,00	- Total do Passivo e da Situação Líquida			22.228.817,00

Conta de ganhos e perdas de 1991

(patacas)

DÉBITO	CRÉDITO
- Provisão para imposto complementar de rendimentos	- Lucro
- Resultado líquido	- De exploração
- Total	- Total

Contabilista,
Tam Kwan Yiu

Gerente-Geral,
Chan Sun Tao

(Custo desta publicação \$ 2 922,00)

MACAUPORT - SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTOS, S.A.R.L.
澳門港口管理有限公司

Relatório do Conselho de Administração

Exercício de 1991

Senhores Accionistas

Conforme determinam a lei e os estatutos da sociedade, vimos submeter à vossa discussão e votação o relatório e contas, relativos ao exercício de 1991.

Durante este exercício, concretizaram-se os dois objectivos principais a que a sociedade se propunha, nomeadamente a celebração dos contratos de subconcessão e subarrendamento do aterro do Terminal de Combustíveis e o início da actividade de exploração do Terminal de Contentores.

1. Contas do exercício de 1991

Conforme a seguir se anexa, as contas do exercício de 1991 reflectem variações patrimoniais importantes relativamente ao exercício anterior, devidas, em especial, à celebração dos contratos de subconcessão e de subarrendamento do aterro do Terminal de Combustíveis e à aceleração das amortizações dos financiamentos bancários.

Deste modo, deixou de constar no imobilizado da sociedade o valor daquele aterro, pelo facto da sociedade ter sido ressarcida do seu custo pelas contrapartidas do contrato de subconcessão; os compromissos financeiros, dos quais o de maior valor, contraído junto do sindicato bancário liderado pelo Banco Pinto & Sotto Mayor, de MOP 80 000 000,00, foi amortizado em MOP 64 492 000,00, e consequentemente diminuído para MOP 15 508 000,00, com a redução do respectivo termo de 31 de Janeiro de 1997 para 31 de Janeiro de 1993, vindo a traduzir uma substancial redução de custos financeiros a suportar tanto neste exercício como em futuros. Igualmente o financiamento intercalar, nominalmente de MOP 14 000 000,00, foi liquidado em 22 de Agosto de 1991.

Em termos de resultados líquidos do exercício, o resultado positivo de MOP 598 131,87 foi suportado pela mais-valia obtida em resultados extraordinários, pela celebração dos referidos contratos de subconcessão e de subarrendamento.

Das componentes dos custos de resultados correntes, no total de MOP 17 925 506,20, é de realçar que 69,01%, no valor de MOP 12 370 428,54 coube às rubricas despesas financeiras e amortizações, sendo como se segue a repartição percentual dos custos globais:

	Valor (MOP)	%
Fornecimentos e serviços de terceiros	2 248 511,90	12,54%
Impostos indirectos	104 194,93	0,58%
Impostos directos	22 164,00	0,12%
Despesas com o pessoal	3 044 606,83	16,99%
Despesas financeiras	9 062 123,61	50,55%
Outras despesas e encargos	135 600,00	0,76%
Amortizações e reintegrações	3 308 304,93	18,46%
Total	17 925 506,20	100,00%

Dos proveitos correntes registados no exercício, no total de MOP 1 713 692,33, respeita à rubrica receitas de aplicações financeiras o montante de MOP 1 628 750,53.

2. Proposta de aplicação de resultados líquidos

Dos resultados líquidos do exercício, no valor de MOP 598 131,87, o Conselho de Administração, observando o artigo trigésimo sexto dos estatutos da Sociedade, submete à apreciação e deliberação da Assembleia Geral de Accionistas a seguinte proposta de aplicação:

Fundo de Reserva Legal — 5% — nos termos do artigo 191.º do Código Comercial	MOP 29 906,60
Resultados líquidos a transitar para o exercício de 1992	<u>MOP 568 225,27</u>
Total	<u>MOP 598 131,87</u>

Anexam-se, de seguida, os mapas de balanço e de demonstração de resultados líquidos, bem como a justificação de saldos, para completa explanação das contas.

Nesta oportunidade, o Conselho de Administração quer manifestar o seu agradecimento ao Conselho Fiscal, auditor, quadros e trabalhadores da empresa pela colaboração prestada no desempenho das suas funções, no decurso do exercício em apreço.

O Conselho de Administração. — O Presidente, *George Chao*. — O Vice-Presidente, *Ng Fok*. — O Vice-Presidente, *Manuel Pinto de Magalhães*. — O Administrador, *Avraham Malamud*. — O Administrador, *Ambrose So*. — O Administrador, *Patrick Huen*. — O Administrador, *José Brás Cortes Simões*. — O Administrador, *Zhao Fang Zou*.

Balanco Analitico em 31 de Dezembro de 1991

(EM PATACAS)

Código das Contas	ACTIVO	ACTIVO BRUTO	PROVISORES ANORTIZAÇÕES E REINTEGRAÇÕES	ACTIVO LIQUIDO	Código das Contas	PASSIVO	PASSIVO E SITUAÇÃO LIQUIDA
	DISPONIBILIDADES:					DÉBITOS A CURTO PRAZO:	
11	- CAIXA	30,140.40		30,140.40	221	- FORNECEDORES C/GERAIS	40,990.45
12	- DEPOSITOS A ORDEN	496,948.88		496,948.88	235	- EMPRÉSTIMOS BANCARIOS	17,820,221.87
14	- DEPOSITOS A PRAZO	36,414,879.32		36,414,879.32	24	- SECTOR PUBLICO ESTATAL	76,863.00
		36,949,968.60	0.00	36,949,968.60	261	- CREDORES P/PORABC. DE IMOBILIADO C/C	1,089,641.66
					268	- OUTROS CREDORES C/GERAIS	656,464.20
	CRÉDITOS A CURTO PRAZO:						19,684,180.98
232	- EMPRÉSTIMOS A ASSOCIADAS	4,359,462.20		4,359,462.20		DÉBITOS A MEDIO E LONGO PRAZO:	
233	- OUTROS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS	60,397.33		60,397.33	235	- EMPRÉSTIMOS BANCARIOS	14,114,349.03
26	- OUTROS DEVEDORES	197,104.20		197,104.20	236	- EMPRÉSTIMOS DE ACCIONISTAS	22,000,000.00
		4,616,963.73	0.00	4,616,963.73			36,114,349.03
	CRÉDITOS A MEDIO E LONGO PRAZO:					PROVITOS ANTICIPADOS:	
26	- OUTROS DEVEDORES	46,000,000.00	46,000,000.00	0.00	27	- RECEITAS ANTICIPADAS	14,577.30
		46,000,000.00	46,000,000.00	0.00			14,577.30
	IMOBILIZAÇÕES FINANCEIRAS:					TOTAL DO PASSIVO	55,813,107.31
411	- PARTICIPAÇÕES DE CAPITAL EM ASSOCIADAS	199,000.00	0.00	199,000.00		SITUAÇÃO LIQUIDA	
412	- PARTICIPAÇÕES DE CAPITAL EM OUTRAS EMPRESAS	5,000.00	0.00	5,000.00		CAPITAL E PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES:	
		204,000.00	0.00	204,000.00	52	- CAPITAL SOCIAL	120,000,000.00
	IMOBILIZAÇÕES CORPORATIVAS:						120,000,000.00
423	- EQUIP. BASICOS E OUTRAS MAQ. E INSTAL	784,890.20	237,101.80	547,788.40	591	RESULTADOS TRANSITADOS:	
424	- FERRAMENTAS E UTENSILIOS	1,836.80	998.40	838.40	592	- EXERCICIO DE 1988	(844,316.83)
425	- MATERIAL DE CARCA E TRANSPORT	10,193,001.71	1,630,389.14	8,562,612.57	593	- EXERCICIO DE 1989	(4,845,908.39)
426	- EQUIP. ADMIN. SOC. E MOBIL. DIVERSO	596,670.60	333,021.20	263,649.40		- EXERCICIO DE 1990	(14,690,129.88)
		11,576,399.31	2,201,510.54	9,374,888.77			(20,380,355.10)
	IMOBILIZAÇÕES INCORPORADAS:				88	RESULTADOS LIQUIDOS:	
433	- GASTOS DE INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO	4,881,166.12	4,729,444.51	151,721.61		- RESULTADOS CORRENTES DO EXERCICIO	(16,211,813.97)
		4,881,166.12	4,729,444.51	151,721.61		- RESULTADOS EXTRAORDIN. DO EXERCICIO	16,812,665.15
	IMOBILIZAÇÕES EM CURSO:					- RESULTADOS DE EXERCICIOS ANTERIORES	(2,719.31)
441/442	- OBRAS EM CURSO	104,483,439.08	0.00	104,483,439.08		TOTAL	598,131.87
		104,483,439.08	0.00	104,483,439.08		TOTAL DA SITUAÇÃO LIQUIDA	100,217,776.77
	CUSTOS ANTICIPADOS:					TOTAL DO PASSIVO E DA SITUAÇÃO LIQUIDA	156,030,884.08
27	- DESPESAS ANTICIPADAS	249,902.29		249,902.29			
		249,902.29		249,902.29			
	TOTAL DAS PROVISORES		46,000,000.00				
	TOTAL DAS ANORTIZAÇÕES E REINTEGRAÇÕES		6,930,955.05				
	TOTAL DO ACTIVO	208,963,839.13	52,930,955.05	156,030,884.08			

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Presidente-George Chao

Vice-Presidente-Ry Pot

Vice-Presidente-Manuel P. de Nagalhões

Administrador-Avraham Malamed

Administrador-Patrick Huen

Administrador-Ambrose So

Administrador-José Brás C. Simões

Administrador-Zhao Fangshou

O AUDITOR

Carlos Lippari Garçon Pinto
CARLOS LIPPAI GARÇON PINTO

Demonstração de Resultados Líquidos em 31 de Dezembro de 1991

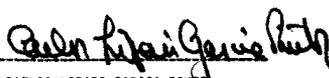
(EM PATAÇAS)

Código da Conta	C U S T O S			Código da Conta	P R O V E I T O S		
63	- FORNECIMENTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS..	2,248,511.90		72	- PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	18,130.10	18,130.10
641	- IMPOSTOS - INDIRECTOS	104,194.93	2,352,706.83				
642	- IMPOSTOS - DIRECTOS	22,164.00		75	- RECEITAS SUPLEMENTRES	66,811.60	66,811.60
65	- DESPESAS COM O PESSOAL	3,044,606.83					
66	- DESPESAS FINANCEIRAS	9,082,123.61		77	RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	1,628,750.53	1,628,750.53
67	- OUTRAS DESPESAS E ENCARGOS	135,600.00	12,264,494.44				
68	- AMORTIZAÇÕES E REINTEGRAÇÕES	3,308,304.93	3,308,304.93				
	(A) - Custos Correntes		17,925,506.20		(B) Proveitos Correntes		1,713,692.23
82	PERDAS EXTRAORDINARIAS DO EXERCICIO	46,012,023.86		82	GANHOS EXTRAORDIN. DO EXERCICIO...	62,824,689.01	62,824,689.01
83	PERDAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	2,719.31	46,014,743.17				
88	RESULTADOS LIQUIDOS		598,131.87				
	TOTAL		64,538,381.24		TOTAL		64,538,381.24

RESULTADOS CORRENTES DO EXERCICIO: (MOP) (16,211,813.97)

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O AUDITOR


 CARLOS LIPARI GARCIA PINTO

Presidente-George Chao

Vice-Presidente-Mg Fok

Vice-Presidente-Manuel P. Magalhães

Administrador-Avraham Malamud

Administrador-Patrick Huen

Administrador-Ambrose So

Administrador-José Brás C. Simões

Administrador-Zhao Fangzhou

Parecer do Conselho Fiscal

O Conselho de Administração da Macauport — Sociedade de Administração de Portos, S.A.R.L., submeteu ao Conselho Fiscal, nos termos da alínea m) do artigo 24.º dos estatutos da Sociedade, para parecer, o balanço e contas, bem como o relatório anual, respeitantes ao exercício de 1991.

Ao longo do ano de 1991, o Conselho Fiscal acompanhou a actividade da sociedade, quer através dos elementos contabilísticos, postos à sua disposição, quer através dos esclarecimentos prestados pela Administração, tendo sempre dela recebido a necessária colaboração, para o exercício das suas atribuições e competências.

Nestes termos, e ao abrigo da alínea e) do artigo 34.º dos estatutos da Sociedade, o Conselho Fiscal não vê inconveniente que a Assembleia Geral:

- a) Aprove o relatório do Conselho de Administração;
- b) Aprove o balanço e as contas, relativos ao exercício do ano findo;
- c) Aprove a proposta de aplicação dos resultados líquidos;
- d) Se associe aos agradecimentos e manifestações de apreço expressas pelo Conselho de Administração no seu relatório e relativas aos trabalhadores da Macauport.

Igualmente agradecemos ao Conselho de Administração as amáveis referências feitas ao Conselho Fiscal no seu relatório.

D. W. Haigh

David William Haigh
Vogal-Efectivo

Lei Loi Tak

Lei Loi Tak
Vogal-Efectivo

Relatório do auditor

Auditadas as contas da Macauport — Sociedade de Administração de Portos, S.A.R.L., com referência ao exercício financeiro findo em 31 de Dezembro de 1991, verifica-se que o balanço e a demonstração de resultados foram organizados de acordo com o Plano Oficial de Contas e demais normas legais vigentes no Território.

Nesta conformidade, em minha opinião, as contas da Macauport foram preparadas de uma forma correcta e apropriada, sendo que espelham com precisão, quer a situação patrimonial, quer o resultado líquido do exercício financeiro de mil novecentos e noventa e um.

Macau, aos 16 de Março de 1992.

O Auditor

Carlos Lipari Garcia Pinto

Carlos Lipari Garcia Pinto

(Custo destas publicações \$ 5 467,60)



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 78,40

本張價銀七十八元四毫正